SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 68/89/M:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, (Gratuitidade do acesso aos cuidados de saúde).

Decreto-Lei n.º 69/89/M:

Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.

Portaria n.º 174/89/M:

Aprova as taxas relativas aos serviços de telecomunicações prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.

Portaria n.º 175/89/M:

Delega competências no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça no que se refere a atribuições executivas relativamente ao Gabinete para a Modernização Legislativa.

Gabinete do Governador:

Portaria que concede a Medalha de Mérito Desportivo a um comendador.

Despacho n.º 111/GM/89, que reverte para o Cofre de Justiça dos Registos e Notariado a receita correspondente a 40% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

Despacho n.º 112/GM/89, que nomeia os membros da Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau.

Despacho n.º 115/GM/89, que estabelece os princípios gerais de contingentação anual de pessoal.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 376/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Son Hing», a admitir 10 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 377/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Tecelagem Son Cheong Companhia, Lda.», a admitir 7 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 378/SAAE/89, autorizando a «Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda.», a admitir 30 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 379/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Tong Fat Van Si Cong Si».

Despacho n.º 380/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Impressão de Sacos de Plástico Regal».

Despacho n.º 381/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Oficina de Reparação de Veículos a Motor Seng Cheong».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 16/SAESAS/89, que subdelega uma competência no chefe do mesmo Gabinete.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

Inspecção e Coordenação de Jogos:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Despacho n.º 19/FSM/89, que aprova o regulamento de aproveitamento escolar dos cursos de aperfeiçoamento da ESFSM.

Despacho n.º 36/89, tornando extensivo aos guardas, guardas de 1.ª classe e subchefes femininos o Despacho n.º 24/89. (Redução do tempo de serviço e das habilitações nos concursos de promoção).

Despacho n.º 38/89, que subdelega uma competência no segundo comandante.

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Instituto Cultural:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Declaração.

Centro de Atendimento e Informação ao Público:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, sobre o pedido de concessão de um terreno, sito no Largo do Aquino.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de operador-chefe.

Dos Serviços de Economia, tornando públicos diversos modelos de impressos para as operações de comércio externo.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre a aprovação da sua estrutura orgânica.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de operário.

Do mesmo Leal Senado. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de operário qualificado.

Do mesmo Leal Senado. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de capataz agrícola.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — *Foram publicados três suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 40, em 2 e 4 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:*

No 1.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Despacho n.º 12/SAAJ/89, que prorroga até 30 de Dezembro próximo o prazo previsto no n.º 3 do Despacho n.º 7/GM/88, de 13 de Janeiro, (Conclusão dos trabalhos do Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública).

No 2.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 67/89/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo). — Revoga a Portaria n.º 105/83/M, de 25 de Junho.

Portaria n.º 171/89/M:

Aprova o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem.

Portaria n.º 172/89/M:

Aprova o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito.

Portaria n.º 173/89/M:

Aprova a regulamentação da cobrança pelas instituições bancárias dos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

No 3.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 113/GM/89, que dá nova redacção aos n.os 4 a 11 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, dando uma nova recomposição estrutural ao Gabinete para a Tradução Jurídica.

Despacho n.º 114/GM/89, que cria uma equipa de projecto com a designação de Gabinete para a Modernização Legislativa, abreviadamente designada por GML.

目錄

澳門政府

第六八／八九／M號法令：
修改三月十五日第二四／八六／M號法令第三條及第八條條文（免費衞生護理）事宜

第六九／八九／M號法令：
核准華務司翻譯員臨場傳譯給予出席費——撤銷四月廿八日第三五／八四／M號法令第四條條文

第一七四／八九／M號訓令：
核准澳門電訊公司電話服務收費調整事宜

第一七五／八九／M號訓令：
授予行政暨司法政務司若干職權以執行有關法律現代化辦公室之工作

總督辦公室

訓令一件 關於頒授體育功績勳章予一名紳士

第一一一／GM／八九號批示 關於將登記及立契部門每月所征收之手續費中百分之四十之收益撥入登記暨立契之司法總庫

第一一二／GM／八九號批示 關於委任澳門水域公權委員會若干委員

第一一五／GM／八九號批示 關於訂定每年人員名額的一般原則

經濟事務政務司辦公室

第三七六／SAAE／八九號批示 核准「信興製衣廠」雇用十名非本地居住勞工

第三七七／SAAE／八九號批示 核准「信昌織造廠」雇用七名非本地居住勞工

第三七八／SAAE／八九號批示 核准「南方建築置業公司」雇用三十名非本地居住勞工

第三七九／SAAE／八九號批示 不批准「東發運輸公司」雇用非本地居住勞工的申請

第三八〇／SAAE／八九號批示 不批准「Regal膠袋廠」雇用非本地居住勞工的申請

第三八一／SAAE／八九號批示 不批准「成昌汽車修理工場」雇用非本地居住勞工的申請

行政暨司法政務司辦公室

批示綱要一件

教育、衞生暨社會事務政務司辦公室

第一六／SAESAS／八九號批示 轉授職權予本政務司辦公室

行政暨公職司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

衞生司

批示綱要一件

財政司

批示綱要一件

司法事務室

批示綱要一件
聲明書數件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件
准照綱要一件

博彩監察暨協調司

批示綱要數件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

第一九／FSM／八九號批示 關於核准修改水警高等學校章程事宜

第三六／八九號批示 關於將第二四／八九號批示伸展至女性警員、一等警員及副警長（減少考升要求服務時間及資格）

第三八／八九號批示 關於轉授職權予副處長

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

修正書一件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

工、商業發展基金會

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化學會

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

體育總署

聲明書一件

公共服務暨諮詢中心

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

統計暨普查司佈告　關於招考填補二等資訊技術員兩缺准考人臨時名單

建設計劃協調司佈告　關於座落亞堅奴前地一幅土地批給的申請

經濟司佈告　關於若干格式公佈事宜

海島市政廳佈告　關於核准組織章程

澳門市政廳佈告　關於招考填補工人四缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告　關於招考填補有專業技能工人兩缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告　關於招考填補農業工目七缺應考人考試成績表

法律文告及其他

附註：一九八九年十月二日及四日第四〇號政府公報增發三附刊，內容如下：

▲第一附刊▼

澳門政府

行政暨司法政務司辦公室

第一二／SAAJ／八九號批示　關於一月十三日第七／GM／八八號批示第三條所載期限延期至十二月三十日（公共行政暨法律課程辦公室工作完成）

▲第二附刊▼

澳門政府

第六七／八九／M號法令：

修訂十二月三十日第五〇／八〇／M號法令若干條文（出口商業活動章程）——撤銷六月廿五日第一〇五／八三／M號訓令

第一七一／八九／M號訓令：

核准出口業務許可之程序及簽發產地來源證之章程事宜

第一七二／八九／M號訓令：

核准入口及轉口准照之活動章程事宜

第一七三／八九／M號訓令：

核准因簽發產地來源證銀行收取手續費之管制章程

政府機關佈告及通告

經濟司佈告　關於商標登記之申請事宜

▲第三附刊▼

澳門政府

總督辦公室

第一一三／GM／八九號批示　關於修改一月十三日第八／GM／八八號批示第四至十一條條文從而重組法律繙譯室

第一一四／GM／八九號批示　關於設立一名爲法律現代化辦公室之計劃小組，簡稱爲GML

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 68/89/M

de 9 de Outubro

Constitui objectivo do Governo, na área social, prosseguir a institucionalização de um sistema de saúde que, gradualmente, através da universalização, generalização e gratuitidade dos cuidados prestados, cumpra a estratégia definida pela Organização Mundial de Saúde, «Saúde para todos no ano 2000».

Neste contexto, e sem prejuízo de outras medidas em estudo tendentes a avaliar a possibilidade de alargar à generalidade da população do Território a gratuitidade do acesso aos cuidados de saúde, entende-se, desde já, dever assumir tal responsabilidade relativamente ao grupo em risco constituído pelos indivíduos com 65 e mais anos de idade, estendendo, a este grupo social, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Situações de cobertura)

1. .....

2. São gratuitos:

a) .....

b) .....

c) Os cuidados prestados a grupos populacionais em risco, como grávidas, parturientes e puérperas, crianças até à idade de dez anos, alunos do ensino primário e secundário, e indivíduos com 65 e mais anos de idade;

.....

3. .....

4. .....

5. .....

Artigo 8.º

(Acessibilidade)

1. Têm acesso a cuidados de saúde, em qualquer serviço ou estabelecimento da DSS, os seguintes grupos em risco:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Indivíduos com 65 e mais anos de idade.

2. .....

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Aprovado em 23 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

法　令　第六八／八九／M號　十月九日

繼續使衞生系統制度化是政府在社會範疇內的目標，該系統逐漸透過提供全面、普及和免費的護理，以遵從世界衞組織訂定「在公元二千年全人類均可得到健康」的策畧。

因此，在不影響正處於研究中的其他措施，該等措施是爲了評估使免費衞生護理擴展至本地區所有居民之可能性，認爲目前應對由年齡在六十五歲及以上人士組成的處於危險之組別承擔該責任，並使三月十五日第二四／八六／M號法令之執行範圍伸延至該社會組別。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在本地區具法律效力之條文如下：

第一條——將三月十五日第二四／八六／M號法令，第三條及第八條條文修訂如下：

第三條（支付之情況）

一、.....

二、免費者如下：

（A）.....

（B）.....

（C）對處於危險之人士提供的護理，包括孕婦、臨產婦女、產婦、十歲和以下的小童、中小學學生以及年齡在六十五歲和以上的人士；

.....

三、.....

四、.....

五、.....

第八條（接受）

一、下列處於危險之組別，可在衞生司任何部門或機構接受衞生護理：

（A）.....

（B）.....

（C）.....

（D）年齡在六十五歲及以上之人士。

二、.....

第二條——本法令自一九九〇年一月一日起生效。

一九八九年九月二十三日通過

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 69/89/M

de 9 de Outubro

Considerando a relevância de que se reveste o desempenho das funções de intérprete-tradutor e a especial dificuldade de que se reveste a tradução simultânea;

Considerando que o montante das senhas de presença atribuídas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril, aos intérpretes-tradutores da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses que prestam apoio às sessões do Conselho Consultivo e da Assembleia Legislativa se encontra desactualizado;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os intérpretes-tradutores da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses têm direito, por cada sessão do Conselho Consultivo e da Assembleia Legislativa ou por cada reunião em que intervenham como tradutores simultâneos, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100 da tabela indiciária.

2. Quando as sessões ou reuniões excederem as quatro horas de duração, os intérpretes-tradutores referidos no número anterior têm direito a uma senha complementar de montante correspondente a 5% do índice 100 por cada hora de trabalho.

3. Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se como hora completa o período de duração superior a trinta minutos que restar do cômputo em horas de trabalho.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são da responsabilidade das entidades requisitantes.

Art. 3.º É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.

Aprovado em 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

法 令 第六九／八九／M號 十月九日

鑑於翻譯工作的重要性以及即時傳譯的特別難度，四月廿八日第三五／八四／M號法令第四條規定給予協助諮詢會，及立法會會議工作的華務司翻譯員之出席費，在現時來說已屬偏低；

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

第一條——一、華務司的翻譯員每次出席諮詢會或立法會會議或其他進行即時傳譯的會議，有權收取相當於薪俸索引表一〇〇點百份之十五的出席費。

二、若會議超過四小時，上款所指翻譯員在隨後的每小時有權多收取薪俸索引一〇〇點百份之五的附加出席費。

三、爲着上款目的，超過三十分鐘即作一小時計算。

第二條——實施本法例所引致的負担，由要求派出翻譯員的機構負責。

第三條——撤銷四月廿八日第三五／八四／M號法令第四條條文。

一九八九年九月二十八日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 174/89/M

de 9 de Outubro

O contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau estabelece, no seu artigo 24.º, os princípios gerais a que devem obedecer as revisões tarifárias. Nomeadamente, o seu n.º 3 estabelece que as taxas deverão ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço, tomado globalmente, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento da concessionária. Estabelece ainda o referido contrato de concessão, no n.º 3 do artigo 26.º que as propostas de revisão tarifária apresentadas pela concessionária deverão demonstrar a necessidade da revisão e terão em conta as taxas de inflação, a evolução dos custos de produção que correspondem a um serviço eficiente com prudente administração, a obrigação da promoção do desenvolvimento regular do serviço em termos de qualidade e diversidade. Estes requisitos têm, através de avultados investimentos, sido observados, quer na melhoria da qualidade do serviço quer no número crescente de linhas de rede e de telefones instalados nestes últimos três anos.

Com base neste clausulado do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau a companhia concessionária solicitou uma actualização do Tarifário de Telecomunicações. Atendendo ao já referido clausulado e ainda a que há já três anos que as tarifas básicas não sofrem alterações, e tendo que se compatibilizar os objectivos da concessionária com os interesses do público, procedeu-se a ajustamentos do tarifário, quer com pequenos aumentos quer com diminuições de algumas tarifas, como ainda eliminando outras que deixaram de se justificar.

Aproveitou-se ainda este ajustamento do tarifário de telecomunicações para efectuar correcções, que a experiência recolhida aconselha, no tarifário do novo serviço público telefónico móvel.

A forma que deve revestir a autorização para a concessionária praticar determinado nível tarifário está fixada no n.º 1 do artigo 24.º do referido contrato de concessão, e é a de portaria.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovadas as taxas relativas aos serviços de telecomunicações prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., que constam da tabela anexa a este diploma.

Art. 2.º São revogadas as tarifas de telecomunicações que tácita ou expressamente contrariem a presente portaria, nomeadamente, as constantes das Portarias n.º 127/86/M e 99/88/M, respectivamente, de 6 de Setembro e 8 de Junho.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor em 10 de Outubro de 1989.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

TARIFÁRIO DE TELECOMUNICAÇÕES

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 174/89/M)

A - TARIFAS TELEFONICAS

A.1 - TARIFAS URBANAS (MACAU, TAIPA E COLOANE)

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXAS	
		Instalação Patacas	Assinatura anual Patacas
1.	Posto Principal ou Linha de Rede		
1.1	Residências, classe A	550 ou 1000	720*
1.2	Comércio, classe B	550 ou 1000	1 500*
1.3	Comércio, classe C	550 ou 1000	2 256*
1.4	Comércio, classe D	550 ou 1000	2 916*

A taxa de 550 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela CTM, ou nos casos em que tal instalação não seja necessária.
A taxa de 1000 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.
Definição: Instalação privada do edifício define-se como sendo a instalação de telecomunicações de assinante composta por tubagens,

(*) - O pagamento da assinatura anual será fraccionado do seguinte modo: 6 meses pagos antecipadamente (antes do início dos trabalhos de instalação) e o restante a pagar trimestralmente.

condutores, equipamentos e respectivos acessórios ligados à rede pública e estabelecida no interior de uma propriedade privada desde a caixa de entrada até ao local aproximado do aparelho telefónico ou outro equipamento terminal do assinante.

2. PPCA

2.1	Linha de rede com pesquisa automática de tronca (taxa por linha)	-	96
2.2	Marcação directa do exterior para uma extensão (taxa por linha)	-	1 680
2.3	Cada extensão	-	84

Classe A - Associações com fins não lucrativos, empresas jornalísticas, escolas hospitais, instituições de beneficência, assistência e religiosa e residências.

Classe B - Associações com fins lucrativos, autarquias locais, consultórios, empresas concessionárias de utilidade pública, escritórios comerciais, escritórios de profissão liberal, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, lojas de canjas, lojas de sopa de fita e serviços públicos.

Classe C - Bares, cafés, casa de chá, casas de pasto, hospedarias, hotéis de outras classes que não sejam de la. ou de luxo, pensões, pousadas, restaurantes de outras classes que não sejam de la. ou de luxo e vilas.

Classe D - Bancos, casas de câmbios, empresas concessionárias, empresas de navegação (transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong), hotéis de luxo e la. classe e restaurantes de luxo e la. classe.

		Instalação Patacas	Assinatura anual Patacas
3.	Postos suplementares, derivações e instalações particulares		
3.1	Posto suplementar interno	150	84
3.2	Instalação de tomada adicional para telefone	150	24
3.3	Cada aparelho telefónico adicional com ficha	-	60
3.4	Ficha e tomada para ligação de equipamento terminal da propriedade do assinante à linha telefónica (incluindo CT1)	150	40
3.5	Posto suplementar externo	400	84
3.6	Linha privativa	400	-
3.7	Por cada 100m de linha privativa ou linha de posto suplementar externo	-	36
4.	Serviços subsidiários de assinatura		
4.1	Campainha suplementar	150	60
4.2	Interruptor de campainha	100	12
4.3	Aviso luminoso de chamada	100	48
4.4	Telefone decorativo (Nota 1)	100	120

		Instalação Patacas	Assinatura anual Patacas
4.5	Telefone de luxo com características especiais (Nota 1)	100	240
4.6	Cordão do telefone com comprimento superior ao normal, cada 5m	100	12
4.7	Número confidencial	-	48
4.8	Entrada adicional na Lista de Assinantes	-	48
4.9	Aparelho comutador tipo secretarial, além da taxa de linha de rede:		
	a) Com uma extensão	-	600
	b) Com duas extensões	-	900
4.10	Bloqueamento permanente da marcação automática internacional	-	275
4.11	Programas da central telefónica:		
1	- Bloqueamento da marcação automática internacional, por comando do assinante	Ver a seguir	Ver a seguir
2	- Marcação abreviada até 20 números	"	"
3	- Chamada em linha	"	"
4	- Chamada de despertar	"	"
5	- Chamada registada	"	"
6	- Transferência de chamada	"	"
7	- Chamadas de conferência/Chamada em espera	"	"
8	- Linha directa	"	"

	Instalação Patacas	Assinatura anual Patacas
- Assinatura de 1 programa	50	120
- Assinatura de 2 programas	50	232
- Assinatura de 3 programas	50	336
- Assinatura de 4 programas	50	432
- Assinatura de 5 programas Ver Nota 2	50	520

4.12	Telefone-mealheiro privativo de parede, conforme estabelecido no nº 1 do presente tarifário (Vide Nota 3)	750/1200	2 016
4.13	Telefone-mealheiro privativo de mesa (quando disponível) Ver Nota 3	550/1000	1 500

NOTA 1: Os modelos de telefones decorativos e de luxo deverão ser aprovados pelo Governo.

NOTA 2: A taxa de instalação indicada aplica-se quando os programas são instalados simultaneamente.

NOTA 3: O assinante tem o direito de recolher o dinheiro depositado no mealheiro.
Ver também Nota sobre as taxas de instalação na rubrica 1.

		Instalação Patacas	Por dia Patacas
5.	Serviços Temporários		
	Linha de rede ou linha privativa	400	150

		Taxa única Patacas
6.	Serviços de taxa única	
6.1	Escolha de número de telefone especial (conforme lista aprovada pelo Governo do Território)	2 000
6.2	Mudança de aparelho telefónico, sem justa causa	100
6.3	Mudança de número	150
6.4	Restabelecimento da ligação (por falta de pagamento)	100
6.5	Registo de transferência de assinatura	200
6.6	Recolha temporária do telefone e reinstalação	300
6.7	Mudança interna de linha de rede, extensão, posto suplementar, derivação ou linha privativa	150
6.8	Mudança externa, no mesmo edifício	250
6.9	Mudança externa para outro edifício (conforme estabelecido no nº 1 do presente tarifário)	400/800
6.10	Mudança interna de equipamento com múltiplas ligações	200
6.11	Serviço de despertar manual (comandado na Central), por cada chamada	1.50
6.12	Pedido de instalação e posterior cancelamento, antes do início dos trabalhos	100
6.13	Exemplar adicional da lista de assinantes	15
7.	Danos causados no equipamento da CTM por negligência do assinante ou utilização incorrecta	
7.1	Substituição por aparelho telefónico novo	400
7.2	Auscultador	100§
7.3	Caixa moldada	100§
7.4	Marcador	100§
7.5	Cordão do telefone	100§
7.6	Cordão do auscultador	100§
7.7	Microtelefone	100§
7.8	Bocal	100§

§ - Em nenhum caso a reparação do aparelho de telefone poderá exceder 400 patacas.

		Taxa única Patacas
8.	Por cada chamada urbana de Telefone Público e/ou Telefone-mealheiro	
8.1	De telefone público	1.00*
8.2	De telefone-mealheiro:	
	a) Utente	1.00*
	b) Assinante	0.50*

(*) - Por cada período de 5 minutos ou parte.

		Taxa única Patacas
8.3	Para o serviço de emergência 999	Grátis
8.4	Para os serviços com o indicativo lxx, tais como: 101 (Informações - Telefonemas internacionais) 121 (Avarias) 155 (Marcação - Telefonemas para a China) 181 (Números telefónicos - Informações em Cantonense e Inglês) 185 (Números telefónicos - Informações em Português) 191 (Marcação - Telefonemas internacionais exceptuando China)	Grátis

		Taxa por cada 6 segundos Patacas
9.	Chamadas urbanas (voz ou não) para serviços de valor acrescentado (Informação financeira, desportiva, comercial, bancos de dados, etc.)	0.10

A.2 - TARIFAS INTERNACIONAIS

1. COMUNICAÇÕES, COM EXCLUSÃO DAS EFECTUADAS DE POSTOS PÚBLICOS

Destino	Comunicações pessoa a pessoa-período inicial de 3min. Patacas	Comunicações posto a posto-período inicial de 3min. Patacas	Taxa de Minuto excedente Patacas	Preparação (1) Patacas	Comunicações automáticas (quando aplicável) (6 segs) Patacas
HONG KONG					
Grande tráfego (08H00-21H00)	12.40	9.30	3.10	1.24	0.31
Pequeno tráfego(21H00-08H00)	7.60	5.70	1.90	0.76	0.19
R.P. da CHINA (vide Nota 2) (Gongbei e Zhuhai)	7.20	5.40	1.80	0.70	0.18
Com aviso de chamada (MS)	9.00	-	1.80	0.70	-
R.P. da CHINA (vide Nota 2) (Seaquei)	8.00	6.00	2.00	0.80	0.20
Com aviso de chamada (MS)	10.00	-	2.00	0.80	-
R.P. da CHINA (vide Nota 2) (Restante Província de Cantão)	13.60	10.20	3.40	1.36	0.34
Com aviso de chamada (MS)	17.00	-	3.40	1.36	-
R.P. da CHINA (vide Nota 2) (Restantes Províncias a Sul de Pequim)	48.00	36.00	12.00	4.80	-
Com aviso de chamada (MS)	60.00	-	12.00	4.80	-
SUDESTE ASIÁTICO					
ZONA 1					
Formosa, Japão, Singapura e Malásia	48.00	36.00	12.00	4.80	1.20

Destino	Comunicações pessoa a pessoa-período inicial de 3min.	Comunicações posto a posto-período inicial de 3min.	Taxa de Minuto excedente	Preparação (1)	Comunicações automáticas (quando aplicável) (6 segs)
	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas
ZONA 2 Brunei, Burma, Cambodja Coreia, Filipinas, Laos, Sabá, Sarawak, Tailândia, Vietnam	60.00	45.00	15.00	6.00	1.50
ZONA 3 PORTUGAL	64.00	48.00	16.00	6.40	1.60
ZONA 4 Austrália e Indonésia	72.00	54.00	18.00	7.20	1.80
ZONA 5 Continente Indiano, Nova Zelândia, Oceania, América do Norte, Europa (excepto Portugal), Médio Oriente e África.	81.60	61.20	20.40	8.20	2.04
ZONA 6 América Central e América do Sul, Caraíbas.	96.00	72.00	24.00	9.60	2.40

Notas: (1) Aplicável também como taxa de informação sobre o custo de uma chamada internacional após a sua conclusão.

(2) Nas chamadas urgentes será cobrado o dobro da tarifa aplicável. Haverá lugar à cobrança de taxas de serviço urgente nos seguintes casos :

(a) Para todos os destinos, quando as chamadas urgentes são feitas de postos públicos de telecomunicações;
(b) Para os destinos para os quais não há ligação directa (IDD), quando as chamadas urgentes são feitas através de telefone do assinante.

(3) Para outros destinos a tarifa para 6 segundos de conversação automática será igual a um décimo do valor da respectiva tarifa do minuto de conversação e entrará em vigor na data da automatização do serviço.

Continente Indiano : - Afeganistão, Baluquistão, Bangladesh, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanka.

Oceania : - Ilhas Carolinas, Ilhas Cook, Ilhas Fidji, Ilhas Marianas, Ilhas Marshall, Ilhas Midway, Ilhas Norfolk, Ilhas Salomão, Ilhas Wake, Kiribati, Nauru, Nova Caledónia, Papua Nova Guiné, Polinésia (Francesa), Samoa (Ocidental), Samoa (E.U.A.), Tonga Tuvalu, Vanuatu

Europa : - Albânia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Checoslováquia, Chipre, Dinamarca (e Faraós), Espanha, Finlândia, França (Andorra/Mónaco), Gibraltar, Grã-Bretanha, Grécia, Gronelândia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda (Eire), Itália (San Marino/Vaticano), Luxemburgo, Malta, Polónia, Noruega, República Democrática Alemã, República Federal Alemã, Roménia, Suécia, Suíça (e Liechtenstein), Turquia, URSS.

Médio Oriente : - Arábia Saudita, Bahrain, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Irão, Iraque, Israel, Kuwait, Libano, Omã, Síria, Yemen (R.A.), Yemen (R.D.P.).

Continente Africano : - África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Costa do Ouro, Djibouti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Ghana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Libéria, Líbia, Lesoto, Madagáscar, Malavi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quénia, República Centroafricana, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sta. Helena, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Uganda, Zaire, Zâmbia, Zimbabwe.

América Central : - Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá.

América do Sul: - Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela.

Caraíbas : - Anguilla, Antigua, Antilhas (Holanda), Bahamas, Barbados, Bermuda, Carriacou, Cayman, Cuba, Dominicana, Dominicana (Rep.), Grenada, Guadalupe, Haiti, Jamaica, Martinica, Monserrat, Porto Rico, S. Kitts, S. Lúcia, S. Vincente, Trinidad e Tobago, Turks (Ilh.), Virgens (G.B.), Virgens (E.U.A.).

2. CHAMADAS COM COBRANÇA NO DESTINO

	Taxa Patacas
- Período inicial de 3 minutos	Cf.A2.1 (pessoa)
- Cada minuto excedente	Cf.A2.1

Nota: Aplicável só aos destinos com os quais exista acordo prévio para este serviço.

3. COMUNICAÇÕES AUTOMÁTICAS EM POSTOS PÚBLICOS

		Taxa Patacas
3.1	Balcão com atendimento. Além do custo da chamada	1.50

3.2 Telefones públicos tipo mealheiro e de cartão de crédito
- Para Hong Kong:

Grande Tráfego segundos	Pequeno Tráfego segundos	
16,5	27	1.00
82,7	135	5.00

- Para a Província de Guangdong:

Guangzhou segundos	Seaquei segundos	Zhuhai segundos	Taxa Patacas
15,1	25,6	28,5	1.00
75,4	128,2	142,5	5.00

- Para outros destinos:

Zona 1* segundos	Zona 2* segundos	Zona 3* segundos	Zona 4* segundos	Zona 5* segundos	Zona 6* segundos	
4,3	3,4	3,2	2,8	2,5	2,1	1.00
21,4	17,1	16,0	14,2	12,6	10,7	5.00

* Conforme rubrica A2.1

B - TARIFAS DE TELEX

B.1 - TARIFAS DAS COMUNICAÇÕES

Destino	Taxa (por minuto)
Hong Kong	4.80
R.P. da China (Província de Cantão)	12.00
R.P. da China (Restantes)	14.10
Formosa	14.10
Restantes destinos do Sudeste Asiático, Oceania, Médio Oriente, Índia, Europa,(exluindo Portugal), América do Norte	21.00
Portugal	18.00
África, América Central e América do Sul, Índias Ocidentais	27.00
Macau	0.40

As comunicações automáticas são taxadas por períodos de 6 segundos com uma quantia proporcional

Posto público de telex

Além das taxas acima indicadas cobradas por cada minuto ou fracção de minuto, será cobrada uma taxa fixa de Pts $10.00, pelo trabalho do operador na preparação da fita para transmissão, excepto se o assinante for obrigado a recorrer ao posto público por avaria do seu posto particular.

B.2 - TAXAS DE EQUIPAMENTOS

TERMINAIS DO SERVIÇO DE TELEX

	Aparelho (excluindo linha)	Taxa de instalação Patacas	Assinatura mensal Patacas
1	Teleimpressor básico (tipo TX30 ASR)	200	210
2	Teleimpressor com perfurador (tipo TX 30 ASR/LP30)	200	300
3	Teleimpressor com écran e memória	200	510
4	Teleimpressor com écran memória e disco magnético (tipo TX35)	200	600
5	Adaptador de telex para processador de texto	200	400
6	Enroladora de papel	-	15

B.3 - TAXAS DE LINHA E SERVIÇOS SUBSIDIÁRIOS

	Aparelho	Taxa de instalação Patacas	Assinatura mensal Patacas
1	Linha de Telex	640	300
2	Mudança interna do posto	200	-
3	Mudança externa dentro do mesmo edifício	300	-
4	Mudança externa para outro edifício - Linha	440	-
5	Mudança externa para outro edifício - Teleimpressor	200	-
6	Alteração de indicativo e/ou número	100	-
7	Restabelecimento da ligação*	100	-
8	Desmontagem temporária e guarda do aparelho e posterior reinstalação	500	-
9	Mudança do aparelho a pedido do subscritor, sem justa causa	300	-
10	Lista de assinantes: entrada adicional	48	-
11	Transferência de chamada	50	120
12	Linha directa	50	120
13	Combinação dos serviços 11 e 12 (taxa de instalação a aplicar quando os serviços são instalados simultaneamente)	50	232

O equipamento e serviços não abrangidos pelo tarifário supra serão objecto de proposta ao Governo nos termos do nº 4 do artº 24º do contrato de concessão, depois de analisados caso a caso.

* Após interrupção temporária

C - TARIFAS DE TELEGRAMAS E PRINTOGRAMAS

	Telegramas ordinários Taxa por palavra Patacas
Hong Kong	0.38
Portugal	0.61(mais 2.50 por telegrama)
China e restante Sudeste Asiático	1.30
Austrália, Nova Zelândia, Oceania, restantes países europeus, América do Norte África, Índia, Médio Oriente	3.50
América Central e do Sul, Caraíbas	4.50
Macau	0.10 (mínimo de 25 palavras) (não há serviço urgente)

Os telegramas internacionais urgentes serão taxados pelo dobro e as cartas-telegrama por metade da taxa ordinária.

Aos telegramas em caracteres chineses com destino à R.P. da China, Formosa e Hong Kong será aplicada uma taxa de codificação de 10 avos por palavra qualquer que seja a classe do telegrama. Os caracteres chineses são taxados em patacas 0.55 por unidade.

O serviço de printogramas (telegramas pedidos por telex) está sujeito a uma sobretaxa de 10.00 patacas por telegrama.

D - TARIFAS DE TELECÓPIA

Para serviço prestado em postos de atendimento ao público:-

	Taxa por página A4 Patacas
Hong Kong	6.20
Formosa, Japão, Malásia, Singapura	24.00
Tailândia, Coreia, Filipinas, Sabá, Sarawak, Brunei, Laos, Cambodja, Vietnam, Burma	30.00
Portugal	32.00
Austrália e Indonésia	36.00
Nova Zelândia, Médio Oriente, América do Norte, Europa (excepto Portugal) Índia e África	40.80

	Taxa por página A4 Patacas
América Central e do Sul, Caraíbas	48.00

Nota : As taxas acima indicadas, por cada página A4, são equivalentes a 2 minutos da taxa telefónica ordinária.

E - TARIFAS PARA EQUIPAMENTOS PRIVADOS (NÃO VOCAIS) LIGADOS À REDE TELEFÓNICA PÚBLICA

		Taxa mensal Patacas
1.	Aparelhos de Facsimile	
1.1	Telefax (serviço básico)	30.00
1.2	Superfax (serviço de qualidade)	50.00
2.	Outros aparelhos	
2.1	Verificadores de cartão de crédito	30.00
2.2	Modems de marcação	50.00

Nota: As comunicações internacionais são taxadas em períodos mínimos de 6 segundos, com as tarifas telefónicas indicadas em A2.1..

F - ALUGUER DE CIRCUITOS TELEGRÁFICOS PRIVATIVOS

TARIFA DE TERMINAIS EM MACAU

F.1 - ASSINATURA MENSAL COM UM ÚNICO TERMINAL

		Assinatura mensal Patacas
1.	Hong Kong	
1.1	- 50 bauds	2 100
1.2	- 75 bauds	2 431
2.	Outros Destinos	

A tarifa de assinatura mensal para outros destinos será proposta pela CTM e aprovada pelo Governo nos termos do no. 4 do Artigo 24º do Contrato de Concessão.

F.2 - ASSINATURA MENSAL COM MÚLTIPLOS TERMINAIS

A assinatura mensal de cada terminal é igual a $\frac{1,5 \times A}{n}$, em que :

- "A" é a tarifa base aplicável ao aluguer de circuito telegráfico privativo com um único terminal (50 bauds ou 75 bauds) ;
- "n" é o número de terminais ligados a esse mesmo circuito.

G - TARIFAS DE ALUGUER MENSAL DE CIRCUITOS TELEFÓNICOS INTERNACIONAIS PRIVATIVOS

		Assinatura mensal Patacas
1.	Hong Kong	
1.1	Circuito para dados a 300 bits/segundo	4 862
1.2	Circuito para dados a 600 bits/segundo	5 304
1.3	Circuito para dados a 1.2 kilobits/segundo	5 746
1.4	Circuito para dados a 2.4 kilobits/segundo	6 188
1.5	Circuito para dados a 4.8 kilobits/segundo	6 630
1.6	Circuito para dados a 9.6 kilobits/segundo	8 840
1.7	Circuito para dados a 14.4 kilobits/segundo	10 166
1.8	Circuito para dados a 16.8 kilobits/segundo	10 608
1.9	Circuito para dados a 19.2 kilobits/segundo	11 050
1.10	Circuito para dados a 48 kilobits/segundo	25 636
1.11	Circuito para dados a 56 kilobits/segundo	26 520
1.12	Circuito para dados a 64 kilobits/segundo	27 404

2. Outros destinos

A assinatura mensal dos circuitos internacionais privativos para outros destinos que não Hong Kong e com as velocidades diferentes das descritas no no. 1 acima será calculada individualmente tendo em conta as necessidades específicas de cada cliente e posteriormente aprovadas pelo Governo nos termos do no. 4 do Artigo 24° do Contrato de Concessão.

3. Sobretaxa de tratamento de circuitos

Para cada destino, além da taxa normal, aplica-se uma sobretaxa fixa de MOP1 590 nos casos em que os circuitos sejam tratados segundo os padrões M1020 ou M1040.

H - TARIFAS DE EQUIPAMENTO TERMINAL PARA CIRCUITOS PRIVATIVOS E ALUGUER DE LINHA

		Instalação Patacas	Assinatura mensal Patacas
1.	Telegráfico		
1.1	Teleimpressor de recepção (tipo TX 20 RO)	200	500
1.2	Teleimpressor de caracteres chineses	200	800
1.3	Teleimpressor T1000 ASR	200	812
1.4	Enroladora de papel	-	15
1.5	Aluguer de linha (cada 100 metros)	-	3
2	Telefónico e transmissão de dados		
2.1	Modems segundo Rec. CCITT (ou equivalente):		

	Bit/s	Padrão CCITT		Instalação Patacas	Assinatura Mensal Patacas
2.1.1	300	V21		275	170
2.1.2	600	V22		275	300
2.1.3	1200/2400	V22 e V22 bis		275	300
		V23		275	300
2.1.4	2400	V26		275	300
		V26 bis		275	450
2.1.5	4800	V27 e V27 bis	- 1 porta	275	800
			2 portas	275	950
			4 portas	275	1050
2.1.6	9600	V29	- 1 porta	275	1000
			2 portas	275	1150
			3 portas	275	1150

Nota: Além do equipamento constante da tabela indicada em 2.1 poderão ser fornecidas outras categorias de modems tais como:-

a) Modems de velocidades compreendidas entre 14,4 e 19,2 Kbit/s para redes analógicas conforme CCITT RS232.

b) Modems de velocidades superiores a 19,2 Kbit/s classificados como de banda larga ou digitais.

c) Modems de banda de base para diversas velocidades.

As tarifas respectivas serão calculadas de acordo com as necessidades específicas de cada assinante e aprovadas pelo Governo nos termos do no. 4 do Artigo 24° do Contrato de Concessão.

2.2 Aluguer de espaço e fornecimento de energia, supervisão e manutenção para equipamento de assinante instalado na CTM.

			Assinatura mensal Patacas
2.2.1	Por equipamento terminal:		
	a) Circuito internacional de dados	-	750
	b) Circuito telegráfico internacional	-	250
2.2.2	Por cada ligação local a esse equipamento:		
	a) Cada circuito a 4 fios	-	250
	b) Cada circuito a 2 fios	-	100
2.2.3	Controlador programável de canais de informação	-	30

Nota : Os equipamentos não incluídos nesta tabela serão tratados em conformidade com o disposto no n° 4 do art° 24 do Contrato de Concessão.

2.3 Outro equipamento de transmissão de dados, serviços vários e aparelhagem auxiliar

As tarifas de instalação e assinaturas mensais para a variada gama de equipamento de dados, serviços vários e aparelhagem auxiliar serão calculadas separadamente de acordo com as necessidades específicas de cada cliente, sendo depois aprovadas pelo Governo nos termos do no. 4 do Artigo 24º do Contrato de Concessão.

I - FÓRMULA PARA CÁLCULO DO CUSTO DE TRABALHOS ESPECIAIS E ESPORÁDICOS

1. O custo de trabalhos especiais e esporádicos é igual a (A+B) x 1,25, em que :

   - "A" é o custo real da mão-de-obra directamente aplicada nesses trabalhos;

   - "B" é o custo real dos materiais fornecidos.

2. Entende-se por custo real da mão-de-obra a soma das remunerações directas com os encargos de conta da CTM incidentes sobre essas remunerações.

3. Entende-se ainda por custo real dos materiais fornecidos, todos os custos directos efectivamente suportados com a aquisição desse(s) material(is).

J - AVARIAS EM EQUIPAMENTO DA PROPRIEDADE DO ASSINANTE

	Taxa única
- Deslocação do pessoal	MOP$ 200,00

Nota: A CTM não se responsabiliza pela manutenção de equipamentos que não tenha fornecido.

L - TRANSMISSÃO INTERNACIONAL DE PROGRAMAS PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- As taxas para estes serviços serão estabelecidas caso a caso, por acordo entre a CTM e os utilizadores, atendendo às recomendações da CCITT e serão sujeitas à aprovação do Governo (Artigo 24º nº 4 do Contrato de Concessão).

M - SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL

M - 1 - Serviço Local

No.	Designação	Valor em Patacas
1	Assinatura mensal (incluindo 45 minutos de chamadas gratuitas originadas e/ou recebidas)	MOP$ 300,00

2	Utilização por minuto, excedente dos 45 minutos gratuitos*	MOP$	1,10

* Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

M - 2 - Serviço Itinerante

2.1 Assinantes de Macau registados para serviço itinerante noutros territórios

As taxas cobradas pela administração do território visitado serão cobradas ao assinante pela CTM e incluídas na facturação do serviço local.

		Patacas
2.1.1	Taxa de registo (por cada registo)	30,00
2.1.2	Taxa de utilização (por minuto)	0,50

2.2 Assinantes de outros territórios registados para serviço itinerante em Macau

As seguintes taxas serão facturadas às administrações de origem:

		Patacas
2.2.1	Taxa de registo	30,00
2.2.2	Taxa de assinatura - 1 ano	1500,00
2.2.3	Taxa de assinatura - 6 meses	1000,00
2.2.4	Taxa de utilização (por minuto)	1,10

M - 3 - Aparelhos Telefónicos Móveis*

Os aparelhos têm a garantia mínima de 1 ano.

Os acessórios, com exclusão dos que são fornecidos de fábrica e já integrados no preço dos aparelhos, poderão ser transaccionados no mercado livre.

1	Para aparelhos de bolso ultra-leves e com características especiais	- valor máximo de venda ao público - MOP$ 37 000,00
2	Para aparelhos de bolso	- valor máximo de venda ao público - MOP$ 25 000,00
3	Para aparelhos portáteis	- valor máximo de venda ao público - MOP$16 000,00
4	Para aparelhos para veículos	- valor máximo de venda ao público - MOP$12 000,00

* Caso as circunstâncias do mercado, na gama e preço dos produtos oferecidos, assim o justifiquem, poderão ser estabelecidos preços máximos de venda, por tipo e modelo.

M - 4 - Instalação de Aparelhos em Veículos

1	Montagem (em qualquer tipo de veículo)	- valor máximo de MOP$700,00
2	Desmontagem (em qualquer tipo de veículo)	- valor máximo de MOP$175,00

M - 5 - Prolongamento do Prazo de Garantia*

1	Aparelhos de bolso e portáteis	- valor máximo anual de MOP$1 100,00
2	Aparelhos para veículos	- valor máximo anual de MOP$900,00

* O prolongamento da garantia está sujeito ao estado de conservação dos aparelhos.

N - OUTROS SERVIÇOS

Para a prestação de serviços com características especiais tais como teleconferências, circuitos privativos de banda larga etc. as tarifas serão acordadas entre a CTM e o utilizador e sujeitas à aprovação do Governo (Artigo 24° n°4 do Contrato de Concessão).

訓 令 第一七四/ 八九/ M號 十月九日

澳門電訊服務批給合約第廿四條訂定了關于修訂電訊服務收費所應遵守的基本原則。尤其是同條三款訂明，收費應盡量接近整體計得的服務成本的水平和顧及承批公司的投資在商業收益上的需求。批給合約第廿六條三款亦訂明，承批公司提出的修訂收費建議，應顯示修訂的必要性幷顧及通脹率，在謹愼的管理下提供有效率服務所需生產成本的變動情況，與及以質素及多元化爲前提促進正常服務發展所承担的義務。上述種種要件，通過巨額的投資，于最近三年內均體現于服務質素的改善及網絡及電話線路的增設。

按照批給合約的該等規定，承批公司作出了調整電訊服務收費的申請，鑑于已顧及該等規定及基本收費已有三年無作變更，幷考慮到承批公司的宗旨必須符合公衆利益，因而部分收費略增，部分收費酌減及將不當收費刪除。

同時，藉着是項收費調整，根據所得的經驗，修正流動電話新公共服務的收費。

按照批給合約第廿四條一款的規定，承批公司實施收費水平，由訓令給予許可。

綜上所述；

澳門總督合行使澳門組織章程第一五條一款b項賦予之能力，着令如下：

第一條 —— 批准載于本訓令附件的澳門電訊有限公司電訊服務收費。

第二條 —— 默示或明確抵觸本訓令的電訊服務收費，尤其是九月六日第一二七/ 八六/ M號訓令及六月八日第九九/ 八八/ M號訓令所定者，概予取消。

第三條 —— 本訓令由一九八九年十月十日起生效。

一九八九年八月廿八日于澳門政府

着頒行

總督 文禮治

電訊服務收費

（第一七四/ 八九/ M號訓令第一條所指者）

A——電話服務收費

A.1 —— 本地電話（澳門、氹仔及路環）

編號	名稱	收費 安裝(澳門幣)	收費 年租(澳門幣)
1.	電話交換機線路		
1.1.	住宅（A級）	550或1000	720*
1.2.	商業（B級）	550或1000	1500*

編號 名稱	收費 安裝(澳門幣)	年租(澳門幣)
1.3.商業（C級）	550或1000	2256*
1.4.商業（D級）	550或1000	2916*

澳門幣５５０元的收費適用于在建築物內裝有質素爲澳門電訊有限公司接受的專用裝置的情況或毋需該等裝置的情況。

澳門幣1000元的收費適用于澳門電訊公司在建築物內已安裝或計劃安裝專用裝置的情況，此項費用對每伙或每條電話線路均屬一次性收費。

定義：建築物內專用裝置的定義爲在用戶建築物內由電纜入口處裝較至電話機接頭或用戶其它終端設備的租用電訊裝置，包括與公共網路接駁的管道、引線、設備及有關配件。

(*)年租繳付辦法如下：預繳六個月租金（安裝工程開始前），其餘按季繳付。

2.私人電話交換機	安裝(澳門幣)	年租(澳門幣)
2.1.自動跳線（每條電話線路）	—	96
2.2.直通內線（每條電話線路）	—	1,680
2.3.每部分機	—	84

A級 非牟利社團、報社、學校、醫院、慈善及宗教團體及住宅。

B級 牟利社團、地方市政機構、醫務所、公用專營企業、商業辦公室、自由職業辦公室、商業場所、工業場所、粥粉麪店及公共機關。

C級 酒吧、咖啡室、茶樓、飯店、旅館、一級以下或非豪華酒店、旅店、公寓、一級以下或非豪華餐廳及別墅。

D級 銀行、兌換店、專營企業、航運企業（港澳間客運），一級及豪華酒店及餐廳。

3.分機及私人裝置	安裝（澳門幣）	年租（澳門幣）
3.1.內部分機	150	84
3.2.電話安裝附加插座	150	24
3.3.每具有插頭附加電話	—	60
3.4.爲用戶和有關終端設備接入電話線路（包括ＣＴＩ）的插頭及插座	150	40
3.5.外部分機	400	84
3.6.私人電話線路	400	—
3.7.私人電話線或外部分機線每一百米	—	36
4.其他租用服務		
4.1.分機鈴响	150	60
4.2.開關分機鈴响	100	12
4.3.指示燈	100	48
4.4.特式電話（註一）	100	120
4.5.特備性能豪華電話（註一）	100	240
4.6.電話引線，超過規定長度每五米	100	12
4.7.電話號碼保密	—	48
4.8.電話簿內刊登附加資料	—	48
4.9.秘書式電話，除電話線路外：		
a. 包括一部分機	—	600
b. 包括兩部分機	—	900
4.10. 直通國際電話上鎖	—	275
4.11. 中央交換機服務：		
1.直通國際電話上鎖，由用戶密碼控制	見下	見下

2.最多可達20個號碼的簡化撥號	見下	見下
3.電話輪候	見下	見下
4.電話報時	見下	見下
5.電話掛號	見下	見下
6.自動轉線	見下	見下
7.電話會議/ 電話輪候	見下	見下
8.直線電話		
——使用上述一項設備的費用	50	120
——使用上述兩項設備的費用	50	232
——使用上述三項設備的費用	50	336
——使用上述四項設備的費用	50	432
——使用上述五項設備的費用	50	520
（請參閱註二）		
4.12. 掛牆式私人收費電話，按本收費表第一項所定（請參閱註三）	750/1200	2,016
4.13. 座枱式私人收費電話（倘可供使用）（請參閱註三）	550/1000	1,500

註一：特式電話及豪華電話的款式由政府批准。

註二：此欄所指安裝費只適用于各項服務在同一時間內設定的情況。

註三：收費電話錢箱內的款項，用戶有權收集。

請參閱第一項有關安裝費的註釋。

5.臨時性服務	安裝（澳門幣）	年租（澳門幣）
電話交換機線路或私人線路	400	150

6.單次收費服務	單次費用（澳門幣）
6.1.選擇特別電話號碼（按政府批准之號碼表）	2,000
6.2.無充分理由轉換電話機	100
6.3.轉換電話號碼	150
6.4.重新接駁電話服務（因欠繳費用者）	100
6.5.用戶轉名登記	200
6.6.暫時收回電話及重新安裝	300
6.7.內部搬遷電話線路、分機或私人線路	150
6.8.同一樓宇內外部搬遷	250
6.9.搬遷至另一樓宇（按本收費表第一項所定）	400/800
6.10. 內部搬遷複線裝置	200
6.11. 由總機控制按時叫喚	1.50
6.12. 申請安裝及工程開始前取消安裝申請	100
6.13. 每本附加電話簿	15

7.因用戶誤用或疏忽而導致澳門電訊有限公司器材受損	單次費用（澳門幣）
7.1.更換整具電話	400
7.2.聽筒	100 ξ
7.3.電話機外壳	100 ξ
7.4.撥盤	100 ξ

	單次費用（澳門幣）
7.5.電話引線	100 ξ
7.6.聽筒引線	100 ξ
7.7.聽筒的聽器	100 ξ
7.8.聽筒傳話器	100 ξ

ξ—任何情況下，電話機頭的維修費用不得超過澳門幣400元。

8.本地電話收費——公衆及/ 或私人收費電話

8.1.公衆收費電話	1.00*
8.2.私人收費電話：	
a．使用者	1.00*
b．用戶	0.50*
8.3.緊急電話九九九	免費
8.4.本地"1"字頭電話收費例如：	
101（國際電話——查詢）	
121（故障）	
155（預訂——中國電話）	
181（查詢電話——粵語及英語）	
185（查詢電話——葡語）	
191（預訂國際電話——中國除外）	免費

（*）每五分鐘或不足五分鐘收費

9.本地電話（有說話或無說話）附加收費服務	每六秒鐘收費（澳門幣）
	0.10

〔財經消息、體育、商業資料庫等〕

A.2——國際長途電話收費

1.電話（由公共電話亭打出的電話除外）

目的地	指定通話首三分鐘 澳門幣	一般通話首三分鐘 澳門幣	逾三分鐘每分鐘 澳門幣	接線（1） 澳門幣	直撥（倘適用）（每六秒鐘） 澳門幣
香港					
繁忙時間（08H00——21H00）	12.40	9.30	3.10	1.24	0.31
非繁忙時間（21H00——08H00）	7.60	5.70	1.90	0.76	0.19
中華人民共和國〔拱北及珠海〕	7.20	5.40	1.80	0.70	0.18
傳呼通話 （請參閱註二）	9.00	—	1.80	0.70	—
中華人民共和國〔石岐〕（請參閱註二）	8.00	6.00	2.00	0.80	0.20
傳呼通話	10.00	—	2.00	0.80	—
中華人民共和國〔廣東省其他地區〕	13.60	10.20	3.40	1.36	0.34
傳呼通話 （請參閱註二）	17.00	—	3.40	1.36	—

	指定通話首三分鐘	一般通話首三分鐘	逾三分鐘每分鐘	接線（1）	直撥（倘適用）（每六秒鐘）
	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣
中華人民共和國〔北京以南各省〕（請參閱註二）	48.00	36.00	12.00	4.80	—
傳呼通話	60.00	—	12.00	4.80	—
東南亞					
區域1.					
台灣、日本、新加坡及馬來亞	48.00	36.00	12.00	4.80	1.20
區域2.					
汶萊、緬甸、柬埔寨、朝鮮、菲律賓老撾、沙巴、沙撈越、泰國、越南	60.00	45.00	15.00	6.00	1.50
區域3.					
葡國	64.00	48.00	16.00	6.40	1.60
區域4.					
澳洲及印度尼西亞	72.00	54.00	18.00	7.20	1.80
區域5.					
印度大陸、新西蘭、大洋洲、北美洲、歐洲（葡國除外）中東及非洲	81.60	61.20	20.40	8.20	2.04
區域6.					
中美洲、南美洲及加勒比海	96.00	72.00	24.00	9.60	2.40

註：一、此項收費亦適用于國際長途電話通話完畢後報告收費服務。

二、緊急通話收費照適用收費加倍，下列情況方設緊急服務收費：

a. 利用公衆電話亭打往各個目的地的緊急通話；

b. 利用用戶電話打往未設立直通國際電話服務的目的地的緊急通話。

三、打往其他目的地的直撥電話，首六秒鐘的收費相等于有關收費的每分鐘收費十分之一，幷于沒有該項直撥服務之日起生效。

印度大陸：阿富汗、俾路支、孟加拉、印度、馬爾代夫、尼泊爾、巴基斯坦、斯里蘭卡。

大洋洲：加羅林羣島、曲克羣島、斐濟、馬利安納羣島、馬紹爾羣島、中途島、諾福克羣島、所羅門羣島、威克島、基利帕狄、那魯、新喀里多尼亞、巴布亞新畿內亞、法屬波利尼西亞、西薩摩亞、美屬薩摩亞、東加羣島、圖瓦魯、溫納圖。

歐洲：阿爾巴尼亞、奧地利、比利時、保加利亞、捷克、塞浦路斯、丹麥（及非羅羣島）西班牙、芬蘭、法國（安道爾／摩納哥）、直布羅陀、英國、希臘、格陵蘭、荷蘭、匈牙利、冰島、愛爾蘭共和國、意大利（聖馬利諾／梵帝岡）、盧森堡、馬爾他、波蘭、挪威、東德、西德、羅馬尼亞、瑞典、瑞士（及列支敦士登）、土耳其、蘇聯。

中東：沙地阿拉伯、巴林、卡塔爾、阿拉伯聯合酋長國、伊朗、伊拉克、以色列、科威特、黎巴嫩、阿曼、敍利亞、北也門

、南也門。

非洲大陸：南非、安哥拉、阿爾及利亞、阿森松島、貝寧、博茨瓦納、布爾基那法索、布隆迪、佛得角羣島、喀麥隆、乍得、科摩羅羣島、剛果、象牙海岸、黃金海岸、吉布提、埃及、埃塞俄比亞、加蓬、岡比亞、加納、幾內亞共和國、幾內亞比紹、赤道幾內亞、利比利亞、利比亞、萊索托、馬達加斯加、馬拉維、馬里、摩洛哥、毛里塔尼亞、莫桑比克、納米比亞、尼日爾、尼日利亞、肯尼亞、中非共和國、聖多美及普林西比、塞內加爾、塞拉利昂、塞舌爾、索馬里、聖赫拿島、斯威士蘭、蘇丹、坦桑尼亞、多哥、特里斯坦達庫尼亞、烏干達、扎伊爾、贊比亞、津巴布韋。

中 美 洲：伯利茲、哥斯達尼加、薩爾瓦多、危地馬拉、洪都拉斯、墨西哥、尼加拉瓜、巴拿馬。

南 美 洲：阿根庭、玻利維亞、巴西、智利、哥倫比亞、厄瓜多爾、法屬圭亞那、巴拉圭、祕魯、蘇里南、烏拉圭、委內瑞拉。

加勒比海：安圭拉、安提瓜、荷屬安的列斯羣島、巴哈馬、巴巴多斯、百慕達、卡里亞庫島、開曼、古巴、多明尼加、多明尼加共和國、格林納達、瓜德羅普、海地、牙買加、馬提尼亞、蒙特塞拉特島、波多黎各、聖吉提斯島、聖盧西亞、聖文森特島、千里達及多巴哥、特克斯島、英屬處女島、美屬處女島。

2.受話人付款電話 收費(澳門幣)

——首三分鐘 請參看A2.1.(指定通話)

——超過三分鐘，每分鐘計 請參看A2.1.

註：只適用於與澳門已達成協議提供是項服務的國家/ 地區。

3.直通國際電話服務——公衆電話 收費(澳門幣)

3.1.電訊服務中心：

每次通話需繳交手續費	1.50

3.2.公衆收費電話及插卡電話：

——往香港：

繁忙時間	非繁忙時間	
16.5秒	27秒	1.00
82.7秒	135秒	5.00

——往廣東省

廣州	石岐	珠海	
15.1秒	25.6秒	28.5秒	1.00
75.4秒	128.2秒	142.5秒	5.00

——往其他國家/ 地區： 收費(澳門幣)

區域*：

1	2	3	4	5	6	
秒	秒	秒	秒	秒	秒	
4.3	3.4	3.2	2.8	2.5	2.1	1.00
21.4	17.1	16.0	14.2	12.6	10.7	5.00

(*)請參看A2.1

B. 專用電報收費

B.1——通訊收費

目的國家/地區	每分鐘收費(澳門幣)
香港	4.80
中國(廣東省)	12.00
中國(其他地區)	14.10
台灣	14.10
東南亞其他地區、大洋洲、中東、印度、歐洲(葡國除外)、北美洲	21.00
葡國	18.00
非洲、南美洲、中美洲、西印度羣島	27.00
澳門	0.40

自動接通綫路者以每六秒鐘爲收費單位。

公衆專用電報間

除上述收費外，倘須由澳門電訊接綫生協助拍發電文，每份電文須繳交服務費澳門幣十元，但若客戶因其電報機或專用電報綫路發生故障，被迫到公衆電報間拍發電文，則毋需繳付服務費。

B.2——租用專用電報設備收費

專用電報機(綫路除外)	安裝費(澳門幣)	每月租金(澳門幣)
1. 基本類型(TX30 ASR)	200	210
2. 連穿孔器(TX30 ASR/LP30)	200	300
3. 連螢光屏及記憶系統	200	510

專用電報機（綫路除外）	安裝費	每月租金
4. 連螢光屏、記憶系統及磁碟（TX35）	200	600
5. 文書處理轉接器	200	400
6. 卷紙機	—	15

B.3——綫路及附屬服務費用(澳門幣)(單項費用)

專用電報機	安裝費	每月租金
1. 專用電報綫路	640	300
2. 內部搬遷	200	—
3. 外部搬遷，在同一樓宇內	300	—
4. 外部搬遷往另一樓宇——綫路	440	—
5. 外部搬遷往另一樓宇——電報機	200	—
6. 更改回答代碼及/或號碼	100	—
7. 重駁專用電報綫路（暫停服務後）	100	—
8. 收回電報機保管，隨後再重駁綫路*	500	—
9. 按客戶要求，更換電報機（無充份理由者）	300	—
10. 用戶名錄：刊登附加資料	48	—
11. 轉綫服務	50	120
12. 熱綫服務	50	120
13. 第十一項及第十二項服務可同時使用（此項安裝費適用於兩項設備安裝於同一電報機內）	50	232

未在此表列出之設備或服務，須視個別情況按專營合約第廿四條四款規定並由政府核准。

*暫時停止服務後。

C——電報及電傳電報

	普通電報每個字收費（澳門幣）
香港	0.38
葡國	0.61
	（每份電報加收2.50）
中國、東南亞其他地區	1.30
澳洲、新西蘭、大洋洲、歐洲其他國家	3.50
北美洲、非洲、印度、中東	4.50
南美洲、中美洲、加勒比海	4.50
澳門	0.10
	（按最少廿五個字起碼計算費用）
	（不設加急服務）

國際急電按一般費率加倍收費，信電按一般費率減半收費。

發往中國、台灣及香港等地的各類中文電報，每個字須加收澳門幣一角的編碼費，中文電報每個字收費澳門幣五角五仙。

電傳電報服務（以專用電報機傳達發報要求）每份電報需額外加收澳門幣10元。

D——公衆圖文傳眞服務

由公衆服務中心傳送	每張A4紙收費（澳門幣）
香港	6.20
台灣、日本、馬來西亞、新加坡	24.00
泰國、韓國、菲律賓、沙巴、沙撈越、汶萊、老撾、柬埔寨、越南、緬甸	30.00
葡國	32.00
澳洲、印度尼西亞	36.00
新西蘭、中東、北美洲歐洲（葡國除外）	
印度、非洲	40.80
南美洲、中美洲、加勒比海	48.00

備註：每張A4紙的收費相等於普通電話費率的兩分鐘收費。

E——接駁公衆電話網絡之私人（非聲音）設備

	每月租金（澳門幣）
1.圖文傳眞機	
1.1.圖文傳眞（基本服務）	30.00
1.2.特級圖文傳眞(高質服務)	50.00
2.其他設備	
2.1.信用咭辨認器	30.00
2.2.調制解調器	50.00

註：國際通訊以每六秒鐘計算費用，請參看A2.1 電話服務收費。

F——租賃私人電報綫路終端機設在澳門之收費

F.1——單台終端機之月租

	每月租金（澳門幣）
1.香港	
1.1.——50波特	2100.00
1.2.——75波特	2431.00

2.其他目的地

接駁其他目的地之月租將按專營合約第廿四條四款規定，由澳門電訊有限公司提出，並由政府核准。

F.2——多台電報終端機之月租

每台終端機之月租按下列公式計算

$$\frac{1.5 \times A}{n}$$

——"A"是單台終端機私人電報綫路收費（50波特或75波特）

——"n"是指接駁至綫路之終端機台數

G——私人國際電話綫路之月租

	每月租金（澳門幣）
1.香港	
1.1. 供300比特/秒數據使用之綫路	4,862
1.2. 供600比特/秒數據使用之綫路	5,304
1.3. 供1.2千比特/秒數據使用之綫路	5,746
1.4. 供2.4千比特/秒數據使用之綫路	6,188
1.5. 供4.8千比特/秒數據使用之綫路	6,630
1.6. 供9.6千比特/秒數據使用之綫路	8,840
1.7. 供14.4千比特/秒數據使用之綫路	10,166
1.8. 供16.8千比特/秒數據使用之綫路	10,608
1.9. 供19.2千比特/秒數據使用之綫路	11,050
1.10. 供48千比特/秒數據使用之綫路	25,636
1.11. 供56千比特/秒數據使用之綫路	26,520
1.12. 供64千比特/秒數據使用之綫路	27,404

2.其他目的地

提供私人國際服務往香港以外的其他目的地及第一節所述以外的數據速度傳送，將按客戶個別需求釐定並根據專營合約第廿四條四款規定，由政府核准。

3.綫路調校附加費

倘須將任何綫路調校至M1020或M1040標准，用戶須繳交定額的附加費澳門幣1,590元。

H——私人租賃綫路終端設備之租金

	安裝（澳門幣）	月租（澳門幣）
1.電報		
1.1.打字收報機 (TX20RO)	200	500
1.2.中文打字電報機	200	800
1.3.打字電報機 T1000ASR	200	812
1.4.卷紙機	—	15
1.5.綫路租賃（每100米）	—	3
2.電話及數據傳送設備		
2.1. CCITT標准調制解調器(或同等設備)		

	比特	CCITT標准	安裝（澳門幣）	月租（澳門幣）
2.1.1.	300	V21	275	170
2.1.2.	600	V22	275	300
2.1.3.	1200/2400	V22及V22bis	275	300
		V23	275	300
2.1.4.	2400	V26	275	300
		V26bis	275	450
2.1.5.	4800	V27及V27bis——一個埠	275	800
		V27及V27bis——兩個埠	275	950
		V27及V27bis——四個埠	275	1,050

	比特	CCITT標准	安裝（澳門幣）	月租（澳門幣）
2.1.6.	9600	V29——一個埠	275	1,000
		V29——兩個埠	275	1,150
		V29——三個埠	275	1,150

註：澳門電訊有限公司可提供未在2.1表內列出的其他類型的調制解調器，例如：

a）供模擬式網絡使用，速度介乎14.4—19.2千比特的調制解調器。

b）速度高於19.2千比特的調制解調器，分爲闊頻帶或數字式兩種。

c）供多種速度使用的基本頻帶調制解調器。

以上所述各項收費將按客戶的個別需求釐定，並根據專營合約第廿四條四款規定，由政府核准。

2.2. 安裝於澳門電訊有限公司內的客戶設備的空間租賃/ 電力供應/ 監察和保養。

	安裝（澳門幣）	月租（澳門幣）
2.2.1.終端設備		
a）國際數據綫路	—	750
b）國際電報綫路	—	250
2.2.2.接駁至上述設備的每一條本地綫路		
a）每條四綫綫路	—	250
b）每條兩綫綫路	—	100
2.2.3.可編程序的資料通道控制器	—	30

註：未在此表列出之設備將按專營合約第廿四條四款處理。

2.3. 其他數據傳送設備、各項服務及輔助設備

各項數據設備、各項服務及輔助設備的安裝費用及月租將按客戶的個別需求釐定收費，並按專營合約第廿四條四款由政府核准。

I——特殊及個別工程的成本計算公式

1.特殊及個別工程的成本，按以下的公式計算

（A＋B）×1.25

——“A”是指直接用於工程的人力成本

——“B”是指物料供應的成本

2.人力成本是按基本薪金附加澳門電訊有限公司應付予員工之津貼計算

3.物料供應成本是指澳門電訊有限公司購買有關材料及將之運送主客戶樓宇內之總成本

J——客戶設備發生故障

	單次收費（澳門幣）
1.出勤費	200

註：澳門電訊只負責維修由其提供及安裝之設備。

L——電視及電台節目之國際傳送

上述服務之收費由澳門電訊有限公司及用戶根據CCITT准則按個別情況洽商釐定，有關之收費須按專營合約第廿四條四款規定提交政府審批。

M——流動電話服務

M.1——本地服務

項數	內容	收費（澳門幣）
1	月租（包括45分鐘打出或打入免費通話時間）	300.00
2	超過首45分鐘免費通話時間後的每分鐘（＊）	1.10

（＊）以下的電話毋需繳費：

查詢、協助接駁電話、跨域通訊輔助服務、報告故障、所有“1”字頭的服務熱線電話或標准網絡的緊急綫路。

M. 2——跨域通訊服務

2.1. 澳門用戶登記使用往其他地區的跨域通訊服務。

當地電訊管理部門收取的費用由澳門電訊向用戶徵收，有關的費用會列入用戶的本地賬單內。

	澳門幣
2.1.1. 登記費（每一登記）	30.00
2.1.2. 通話時間使用費（每分鐘計）	0.50

2.2. 外地用戶登記使用澳門跨域通訊服務

以下的收費會由外地有關的管理部門向用戶徵收。

	澳門幣
2.2.1. 登記費	30.00
2.2.2. 服務費用——1年	1,500.00
2.2.3. 服務費用——6個月	1,000.00
2.2.4. 通話時間使用費（每分鐘計）	1.10

M. 3——流動電話(*)

保用期最少一年

除已由製造商供應及包括費用內，所有的配件均可在自由市場上購買。

	最高零售價（澳門幣）
1. 袋裝，超輕型及有特殊功能	37,000.00
2. 袋裝	25,000.00
3. 手提	16,000.00
4. 汽車	12,000.00

(*)倘市場在產品質素及價格方面條件許可，按電話類型及牌子訂定最高零售價。

M. 4——汽車電話

	最高費用（澳門幣）
1. 安裝費（任何車輛）	700,00
2. 拆除（任何車輛）	175.00

M. 5——延長保用期(*)

	每年最高收費（澳門幣）
1. 袋裝及手提電話	1,100.00
2. 汽車電話	900.00

(*)延長保用期須視乎電話本身的實際情況而定。

N——其他服務

提供其他特殊服務如：電視傳眞、闊頻帶私人綫路等的收費須由澳門電訊公司及有關用戶協商釐定，並經政府核准（專營合約第廿四條四款）。

Portaria n.º 175/89/M

de 9 de Outubro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, dr. Manuel Jorge Fonseca de Magalhães e Silva, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativamente ao Gabinete para a Modernização Legislativa.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no coordenador do Gabinete as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Governo de Macau, aos 3 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Portaria

Considerando os relevantes serviços prestados à causa desportiva pelo Comendador Arnaldo de Oliveira Sales e as destacadas funções que tem exercido ao serviço dos valores universais da educação física e do desporto;

Considerando que a sua relevante actividade naquele domínio merece ser publicamente reconhecida, designadamente em Macau;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. Que seja concedida a Medalha de Mérito Desportivo a Arnaldo de Oliveira Sales, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Outubro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 111/GM/89

Nos termos da alínea *d*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, determino que, no próximo ano, reverta para o Cofre de Justiça dos Registos e Notariado a re-

ceita correspondente a 40% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 112/GM/89

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, foi criada a Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau e sendo necessário nomear os seus membros, bem como fixar os valores das respectivas senhas de presença, determino:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, e sob proposta dos competentes Serviços são nomeados membros da Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau:

Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras;
Dr. Luís Filipe Nunes Cabral Moura;
Arquitecto Pedro Martins Barata Cabral;
Dr.ª Ana Maria Dray;
Capitão-tenente Rui Manuel Sá Leal;
Dr. Nuno Luís Fernandes Calado.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do referido decreto-lei, os membros e o secretário têm direito, por cada sessão, a senhas de presença nos termos da lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caberá ao relator, por cada processo relatado, mais duas senhas de presença.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 115/GM/89

No âmbito da revisão do regime jurídico da função pública, entende-se dever prosseguir uma política de recursos humanos ajustada à conjuntura e condicionalismos inerentes ao período de transição em que o território de Macau está envolvido, tendo em conta, designadamente, o equilíbrio entre os efectivos que satisfaçam as actividades estritamente indispensáveis e os que, para assegurar as restantes necessidades, devam ser admitidos fora do quadro, prevendo-se relativamente aos últimos uma contingentação anual que deverá ser publicada com o orçamento geral do Território.

Uma política desta natureza não pode deixar de ter em conta a preparação de quadros locais com o apoio de especialistas do exterior, cuja contingentação anual foi já determinada no Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Tendo em conta que a proposta de orçamento para o ano de 1990 já se encontra concluída, convém adoptar, desde já, as medidas conducentes à fixação dos contingentes referidos para o próximo ano;

Atendendo, por outro lado, a que se torna necessário estabelecer alguns critérios uniformizadores dos procedimentos a ter em conta na contingentação de pessoal, quer para o exercício de funções fora do quadro, quer a recrutar no exterior;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

I — Princípios gerais de contingentação anual de pessoal

1. Os Serviços Públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos e os Municípios, devem proceder ao levantamento de necessidades de pessoal, por grupos profissionais, estabelecendo as previsões de efectivos do quadro, contratado além do quadro e assalariado para o ano seguinte, de acordo com instruções a fornecer pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

2. A previsão referida no número anterior serve de base e fundamenta a proposta de orçamento de pessoal para o ano seguinte, sendo enviada para apreciação da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), junto com a mencionada proposta de orçamento.

3. Na previsão referida em 1, são discriminados os efectivos recrutados ou a recrutar no exterior do Território, tendo-se em conta o pessoal do exterior necessário para o período completo do ano em referência, devendo o total representar a soma dos efectivos que já estão ao serviço da Administração com os que, eventualmente, devam ser admitidos.

4. O SAFP, em colaboração com a DSF, analisa as propostas dos Serviços e Municípios, elaboradas em conformidade com os números anteriores e, até 30 de Setembro, formula uma proposta para despacho do Governador donde conste:

4.1. Contingente de pessoal a admitir por recrutamento no exterior, com discriminação por Serviços e Municípios;

4.2. Contingente global de pessoal a admitir para exercer funções fora do quadro, englobando o pessoal a recrutar localmente e no exterior.

5. O SAFP dispõe de um ficheiro da contingentação estabelecida para o pessoal a recrutar no exterior, permanentemente actualizado, devendo informar em cada acção de recrutamento se o Serviço ou Município proponente se encontra ou não dentro do contingente fixado para o mesmo.

II — Procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal no exterior

1. O Serviço ou Município interessado em recrutar pessoal no exterior deve:

a) Enviar ofício ao SAFP, com indicação da área funcional, carreira e exigências de perfil dos candidatos a admitir, bem como das condições oferecidas;

b) Mapa de pessoal recrutado no exterior já ao serviço.

2. O SAFP verifica a existência ou não de candidatos inscritos na Bolsa de Emprego que reúnam as condições referidas, ao mesmo tempo que publicita, através de, pelo menos, 2 jornais do Território — um de língua portuguesa e outro de língua chinesa — aviso de recrutamento, com idêntico objectivo.

3. O SAFP, no prazo máximo de 15 dias, a contar da recepção do ofício referido em 1, alínea *a*), informa o Serviço ou Município dos resultados obtidos nas consultas realizadas nos termos do número anterior.

4. Havendo candidatos inscritos na Bolsa de Emprego ou detectados através do aviso publicado nos jornais, que reúnam

as condições exigidas, deve o recrutamento incidir sobre os mesmos, processando-se a selecção em conformidade com os critérios acordados entre o Serviço ou Município interessado e o SAFP.

5. Na ausência de candidatos na situação referida no número anterior, procede-se ao recrutamento de pessoal no exterior.

6. Nesta situação, o Serviço ou Município interessado devem elaborar proposta fundamentada, acompanhada do ofício do SAFP que conclua pela inexistência de candidatos locais, a qual será submetida a despacho do Governador.

7. Autorizado o recrutamento, o Serviço ou Município deve enviar o processo para o SAFP, com vista a desencadear as acções de recrutamento e selecção no exterior.

8. As acções de recrutamento e os critérios de selecção a desenvolver no exterior são estabelecidos pelo SAFP e pelo Serviço ou Município interessado.

9. Salvo circunstâncias excepcionais que justifiquem procedimento em contrário, autorizado pelo Governador, as operações de recrutamento e selecção que impliquem a aplicação de provas e deslocação de pessoal ao exterior efectuam-se nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro de cada ano.

10. As despesas decorrentes das acções de recrutamento e selecção no exterior, designadamente as resultantes de publicitação e serviços de terceiros a que se tenha de recorrer, são da responsabilidade do Serviço ou Município interessado.

11. Numa primeira fase os candidatos são seleccionados, sempre que possível, em número superior às necessidades previstas pelo Serviço ou Município para cada acção de recrutamento.

12. Compete ao Serviço ou Município interessado a selecção final dos candidatos a admitir de entre a lista de candidatos apurados como favoráveis pelo SAFP.

13. Se os candidatos a admitir forem trabalhadores de empresas públicas ou de serviços públicos da República Portuguesa deve diligenciar-se pela obtenção da anuência da entidade que tutela a empresa pública ou serviço a que pertença o trabalhador e observar-se as disposições previstas no artigo 69.º do E.O.M.

III — Procedimentos para o ano de 1989

1. No corrente ano o levantamento e os procedimentos referidos nos pontos I, 1 e 3, devem efectuar-se de acordo com as previsões orçamentais já estabelecidas para o ano de 1990.

2. O levantamento referido no número anterior deve ser enviado ao SAFP até 30 de Outubro, elaborando este Serviço a proposta de contingentação, com o número de efectivos a admitir por cada Serviço ou Município, que será submetida à apreciação do Governador até 15 de Novembro.

3. Fixado o contingente, será o mesmo publicado junto com o orçamento geral do Território para o próximo ano.

4. Até à publicação do respectivo contingente, o recrutamento de pessoal no exterior, para acorrer a necessidades urgentes e inadiáveis, será apreciado sem prejuízo da aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

5. Para efeitos do disposto no ponto anterior, os Serviços interessados devem enviar ao SAFP os elementos referidos em II, 1.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 376/SAAE/89

Tendo Ho Heng, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário Son Hing, requerido fosse autorizado a admitir 80 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea *c*) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores re-

sidentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões.*

Despacho n.º 377/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Tecelagem «Son Cheong» Companhia Lda., requerido fosse autorizada a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 7 (sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea *c*) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões.*

Despacho n.º 378/SAAE/89

Tendo a sociedade Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 70 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 46 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 30 (trinta) trabalhadores não-residentes, devendo os demais trabalhadores pretendidos ser conseguidos através de formação adequada de trabalhadores locais, promovendo assim a localização e disponibilidade permanente das novas técnicas a utilizar.

2.º A autorização é concedida segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea *c*) do n.º 9 do citado despacho.

3.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

5.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões.*

Despacho n.º 379/SAAE/89

Lou Wai Fong, proprietária do estabelecimento «Tong Fat Van Si Cong Si», requereu fosse autorizada a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se haver disponibilidades no mercado local de trabalho para o exercício das funções tidas em vista pela requerente, tudo parecendo resumir-se no baixo nível dos salários com que se pretende remunerá-lo.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões.*

Despacho n.º 380/SAAE/89

Lam Seng, proprietário da Fábrica de Impressão de Sacos de Plástico Regal, sita na Avenida de Venceslau de Morais, edifício Centro Industrial de Macau, 10.º andar, bloco «D», requereu fosse autorizado a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se existirem disponibilidades no mercado local de trabalho para o exercício das funções tidas em vista pelo requerente, tudo indicando fundamentar-se o seu pedido apenas no intuito de pagar salários abaixo dos níveis correntes do mercado.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões.*

Despacho n.º 381/SAAE/89

Lei Ngok Seng, proprietário da Oficina de Reparação de Veículos a Motor Seng Cheong, requereu fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se existirem disponibilidades no mercado local de trabalho para o desempenho das tarefas tidas em vista pelo requerente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

Extracto de despacho

Despacho n.º 8-I/SAAJ/89, de 3 de Outubro:

Nicolau Xavier Júnior, intérprete-tradutor chefe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico agregado no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 1989, e pelo período de um ano.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — Pelo Chefe do Gabinete, *Diogo Lacerda Machado.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 16/SAESAS/89

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro, subdelego no chefe do meu Gabinete, dr. Álvaro José de Oliveira Marques de Miranda, a competência para autorizar a aquisição de bens e serviços inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativa ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, até ao montante de MOP 50 000,00 (cinquenta mil patacas).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 2 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos de 9 Outubro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro de Miranda.*

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Julho de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Setembro do mesmo ano:

Fernando Lynn da Rosa Duque, único candidato classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 5.º do mesmo diploma legal, conjugados com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio, e ocupado pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despachos de 31 de Agosto de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Setembro do mesmo ano:

Maria Margarida Duarte Paixão Ortet, primeira classificada no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 5.º do mesmo diploma legal, conjugados com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio, e ocupado pela mesma.

Fernanda Maria Vintém Rodrigues, segunda classificada no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 5.º do mesmo diploma legal, conjugados com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio, e ocupado pela mesma.

João Manuel de Mendonça Aleixo, terceiro classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 5.º do mesmo diploma legal, conjugados com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio, e ocupado pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 19 de Setembro de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Outubro do mesmo ano:

José Eduardo Lopes Luís — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de subdirector do SAFP até 31 de Agosto

de 1990, data limite da sua prestação de serviço no Território, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro.*

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Julho de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Setembro do mesmo ano:

Tam Man Chong, Sam Vai Meng, Maria de Fátima Au e Vong Vun Chu — nomeados, provisoriamente, escriturários-dactilógrafos, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher os lugares constantes do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

(Os emolumentos devidos, na importância de $ 16,00, cada, são pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 31 de Agosto de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Maria Carolina Condeço Farias, professora efectiva do 11.º grupo do ensino secundário da Escola Secundária Emídio Navarro, de Almada — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *a*) do artigo 41.º e artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Para exercer as funções de docência como professora do ensino secundário;

2.ª Prazo do contrato: 1 de Setembro de 1989 a 31 de Agosto de 1991;

3.ª Remuneração mensal: índice 485;

4.ª A remuneração acordada nos termos da cláusula anterior fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Ana Maria Barbosa de Sousa Pais de Carvalho, professora profissionalizada efectiva, destacada na Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *a*) do artigo 41.º e artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Para exercer as funções de docência como professora do ensino secundário;

2.ª Prazo do contrato: 1 de Setembro de 1989 a 31 de Agosto de 1991;

3.ª Remuneração mensal: índice 405;

4.ª A remuneração acordada nos termos da cláusula anterior fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Maria Dulce Veiga Quaresma Viana Barra — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Para exercer as funções de educadora de infância;

2.ª Prazo do contrato: 1 de Setembro de 1989 a 22 de Maio de 1991;

3.ª Remuneração mensal: índice 310;

4.ª A remuneração acordada nos termos da cláusula anterior fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro.*

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 30 de Setembro de 1989:

Foi autorizada a actividade no Território por parte da firma abaixo indicada, na prestação organizadora de cuidados de saúde:

Firma de venda por grosso de medicamentos «Tung Seng Hong Produtos Farmacêuticos Chineses, Lda.», em chinês «Tung Seng Hong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Tung Seng Hong Company Limited» — Avenida de Venceslau de Morais, edifício «Macau Industrial Centre», 13.º andar «A» — Registo n.º 59.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *João Baptista Lam.*

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 24 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

É dada por finda, no seu termo, em 1 de Dezembro de 1989, a comissão de serviço do Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, no cargo de director dos Serviços de Finanças de Macau.

O presente extracto de despacho substitui, para todos os efeitos, o publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 2 de Outubro de 1989.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.*

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTICA

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Setembro de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Outubro do corrente ano:

Maria Teresa Rodrigues Baptista, escriturária, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro do Cartório Notarial das Ilhas — nomeada, interinamente, para o lugar vago de terceiro-ajudante do mesmo Cartório Notarial, resultante da nomeação interina de Paula Virgínia de Morais Borges como segundo-ajudante, nos termos dos n.os 1 e 4 e alínea *a*) do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, enquanto durar o impedimento do titular do lugar.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a primeira-ajudante, 2.º escalão, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, Ana Eulália Guerreiro, desempenhou, por substituição, as funções de conservador da mesma Conservatória, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no dia 8 de Setembro do corrente ano, no impedimento do titular do lugar.

— Para os devidos efeitos se declara que o primeiro-ajudante, 2.º escalão, da Conservatória do Registo de Nascimentos, Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias, desempenhou, por substituição, as funções de conservador da mesma Conservatória, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no dia 27 de Julho do corrente ano, no impedimento do titular do lugar.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director do Gabinete, *José Albino Caetano Duarte.*

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Leonel Rodrigues Boyol e Alfredo Marcelo Chen Yuk Quim, terceiros-oficiais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzidos, por mais um ano, nos referidos cargos, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 24 de Outubro de 1989.

Por despacho de 19 de Setembro de 1989:

Licenciado Firmino Augusto Ventura Couto, chefe do Sector de Mercados da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Departamento de Promoção de Exportações da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 20 a 28 de Setembro de 1989, durante a ausência, em missão oficial de serviço, do titular do lugar.

Por despacho de 25 de Setembro de 1989:

Manuel Pinto Marques, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Sector de Licenciamento do Comércio Externo da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 25 de Setembro a 4 de Outubro de 1989, durante a ausência, por motivo de férias, do titular do lugar.

Por despachos de 2 de Outubro de 1989:

Rosita Xavier Nascimento Gaspar, adjunto-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, nos meses de Novembro e Dezembro de 1989, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Alexandre Osório Gaspar, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-

-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, nos meses de Novembro e Dezembro de 1989, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

SERVIÇOS DE OBRAS PUBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Arquitecto José Augusto Fernandes Chamusco — renovado, pelo período de um ano e com efeitos a partir de 14 de Outubro de 1989, o contrato além do quadro, celebrado em 24 de Outubro de 1987, para o desempenho das funções de técnico assessor, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Por despacho de 2 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Engenheiro civil Pedro Silvério Santos Vieira, técnico assessor, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 1989, o contrato além do quadro, para que fora contratado por despacho de 19 de Julho de 1984.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Isabel Maria da Rocha Sales — contratada além do quadro, por um período de dois anos, para exercer as funções de assistente de relações públicas principal, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 11 de Julho de 1989.

Por despacho do signatário, de 21 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Joana Teresa de Assis, adjunto-técnico principal, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo — exerceu, por substituição, as funções de chefe do Sector de Publicidade e Produção, durante o impedimento do titular do lugar, no período de 20 de Julho a 30 de Setembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 7 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Fátima Rita Bañares Cordeiro, Eugénio Francisco Cordeiro e Manuela Garcias Yu Batalha, segundos-oficiais, 1.º escalão, desta Direcção dos Serviços, exercendo, interinamente, as funções de primeiros-oficiais, 1.º escalão — progridem para o 2.º escalão, a partir de 14 de Setembro de 1989, ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Extracto de alvará

Por despacho de 12 de Junho de 1989, foi Ch'an Meng Sin autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas, canjas e/ou café), sito na Rua dos Mercadores, n.ºs 50-52, Taipa, denominado «Mau Kei» e classificado, provisoriamente, de 3 ª classe.

(Custo desta publicação $ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes.*

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 7 de Agosto de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Setembro do mesmo ano:

Filomeno Carlos Jorge Airosa e Julieta Xavier de Sousa, candidatos classificados, respectivamente, em primeiro e segundo lugar no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, terceiros-oficiais, 1.º escalão, do quadro administrativo desta Inspecção, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e ainda não providos.

Vong Sok I, aliás Wong Hoi Yee, candidata aprovada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo desta Inspecção, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de $ 24,00, em cada um dos despachos).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo.*

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Setembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Manuel Augusto Teixeira de Carvalho, contramestre dos serviços de dragagem dos Serviços de Marinha — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer, interinamente, as funções de mestre dos serviços de dragagem dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 38.º, n.º 5, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, com efeitos desde 4 de Setembro de 1989.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Despacho n.º 19/FSM/89

Conforme disposto no artigo 14.º do Regulamento da Escola Superior das FSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, o Comandante das Forças de Segurança de Macau determina o seguinte:

É aprovado o Regulamento de Aproveitamento Escolar dos Cursos de Aperfeiçoamento da ESFSM em anexo ao presente despacho.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 7 de Julho de 1989. — O Comandante das FSM, *José Fernando Proença de Almeida*, coronel de artilharia.

REGULAMENTO DE APROVEITAMENTO ESCOLAR DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO DA ESFSM

(Condições de frequência dos cursos, avaliação de conhecimentos, classificações e aproveitamento escolar)

CAPÍTULO I

Articulação dos cursos

Artigo 1.º

(Articulação e finalidade)

1. Os cursos de aperfeiçoamento da ESFSM terão a duração de 3 semestres e decorrem de 1 de Outubro de cada ano civil a 30 de Março do 2.º ano civil seguinte.

2. Os trabalhos escolares distribuem-se em cada curso, em princípio, conforme seguidamente se indica:

a) 1.º semestre — de 1 de Outubro ao final de Fevereiro;

2.º semestre — de 15 de Março a 15 de Julho;

3.º semestre — de 1 de Outubro ao final de Fevereiro.

b) No final de cada semestre haverá um período de 15 dias, especialmente destinados a exercícios, férias de ponto e exames do semestre respectivo.

3. Em cada curso serão ainda considerados os seguintes períodos:

a) O período de 1 a 31 de Agosto é destinado a férias escolares;

b) Os períodos de 1 a 30 de Setembro e 15 a 30 de Março do ano civil correspondente ao final do curso, destinam-se à realização de exames de recurso e de melhoria de classificação, visitas, missões e estágios que forem julgados adequados e possíveis para complemento da formação dos alunos;

c) Os alunos que não tenham actividades nestes últimos períodos entrarão de licença, até ao início do semestre seguinte, ou até à apresentação na respectiva Corporação, desde que lhes seja concedida a competente autorização.

4. O director da ESFSM, quando o julgar conveniente, pode reservar parte do mês de Outubro para trabalhos relacionados com a preparação do curso, prolongar até 15 dias os períodos destinados aos trabalhos escolares e ajustar, em cada ano, o calendário escolar a essas alterações e às flutuações das férias móveis do Ano Novo Lunar e da Páscoa.

CAPÍTULO II

Direito à frequência e condições de frequência

Artigo 2.º

(Direito à frequência)

1. Em cada curso os alunos frequentam os semestres de ensino dos respectivos planos do curso a cuja frequência tiverem direito nos termos dos números seguintes.

2. O direito à frequência do 1.º semestre é obtido mediante nomeação para o curso respectivo.

3. O direito à frequência de qualquer dos restantes semestres dos cursos é obtido por aprovação em todas as cadeiras e instruções do respectivo semestre precedente, desde que não tenha havido lugar a eliminação nos termos regulamentares e salvaguardado o disposto no artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 3.º

(Passagem de semestre com cadeiras em atraso)

Podem transitar de semestre os alunos sem aproveitamento, no máximo, em 2 cadeiras.

CAPÍTULO III

Assistência aos trabalhos escolares, faltas e suas consequências

Artigo 4.º

(Presença obrigatória nos trabalhos escolares)

É obrigatória a presença dos alunos em todas as actividades escolares constantes do respectivo plano de trabalhos escolares.

Artigo 5.º

(Cadeiras em atraso)

Os alunos, que transitem de semestre com cadeiras em atraso nos termos do artigo 3.º, assistem, sempre que possível, às aulas dessas cadeiras, submetendo-se a todas as provas de avaliação de conhecimentos do seu âmbito. Todavia, caso os horários dessas cadeiras se sobreponham com o horário normal do semestre que vão frequentar, os respectivos directores de curso proporão superiormente medidas pertinentes para a redução dos inconvenientes daí resultantes.

Artigo 6.º

(Consequências das faltas a trabalhos escolares)

1. Sempre que um aluno dê faltas aos trabalhos escolares que comprometam o seu aproveitamento final em qualquer cadeira ou instrução, durante mais de trinta dias seguidos ou interpolados, compete ao subdirector da ESFSM propor que o Conselho Pedagógico aprecie as condições de aproveitamento daquele aluno para julgar da conveniência de ser autorizado a continuar a sua frequência ou de ser considerado com o curso perdido. A decisão do Conselho Pedagógico carece de homologação do director da ESFSM para produzir os seus efeitos.

2. Sempre que, por motivo justificado, um aluno falte a qualquer prova de aproveitamento ou quando não entregue, dentro dos prazos fixados, trabalhos ou relatórios no âmbito das cadeiras, o professor marcará nova data ou novo prazo para a correspondente avaliação do aproveitamento daquele aluno. Se não houver possibilidade de marcação de nova data ou prazo para o efeito, o professor responsável comunicará o facto ao subdirector da ESFSM, com indicação dos motivos da impossibilidade e das eventuais consequências na classificação do aluno. No caso da falta referida não ter motivo justificado, será atribuída ao aluno a classificação de zero valores nessa prova ou trabalho, sem prejuízo do correspondente procedimento disciplinar.

3. As faltas a visitas, missões, estágios, trabalhos e exercícios finais e ou exercícios de conjunto podem motivar perda de curso, se assim for de parecer o Conselho Pedagógico, com homologação do director da ESFSM.

4. A falta na época normal a qualquer prova de exame sem motivo justificado origina a reprovação na cadeira, independentemente do procedimento disciplinar que a falta injustificada possa merecer.

5. O aluno que falte na época normal de exames às provas práticas ou escritas de qualquer cadeira por motivo justificado é admitido a exame da mesma cadeira na época de recurso.

6. O aluno que falte na época normal à prova oral de qualquer exame por motivo justificado é admitido à prova oral na época de recurso.

7. Qualquer falta a prova de exame na época de recurso origina reprovação nessa cadeira.

8. As provas de exame na época de recurso realizam-se no mês de Setembro ou Março, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Avaliação de conhecimentos e classificações

Artigo 7.º

(Sistema de avaliação de conhecimentos)

1. A avaliação de conhecimentos dos alunos deve ser contínua, de modo a permitir no final do período atribuído a cada cadeira a apreciação do aproveitamento sem recurso a provas de exame.

A avaliação contínua de conhecimentos deve ser obtida através de um sistema de frequentes provas de apreciação de aproveitamento escolar, nomeadamente com base nas que constam do n.º 1 do artigo 9.º

2. A realização de exames fica circunscrita aos casos especiais referidos neste regulamento.

Artigo 8.º

(Classificações sujeitas a registo)

Os tipos de classificações sujeitas a registo para expressar o aproveitamento escolar dos alunos podem ser os seguintes:

a) Classificações:

De frequência;

De exames;

De provas finais de educação física;

Finais de cadeiras e instruções;

b) Classificações ponderadas:

Semestrais;

De curso na ESFSM.

Artigo 9.º

(Apuramento das classificações sujeitas a registo)

1. O apuramento das classificações referidas na alínea *a*) do artigo 8.º é feito, consoante os casos, com base em:

Chamadas e provas de aproveitamento;

Trabalhos práticos ou de aplicação;

Estágios, missões, instruções ou exercícios;

Provas de aptidão física e provas finais das instruções de educação física;

Exames;

Observação pessoal dos professores, mestres ou instrutores.

2. As classificações referidas no número anterior devem traduzir exclusivamente o mérito escolar revelado, não podendo nelas interferir considerações de ordem disciplinar ou de outra natureza, com exclusiva excepção para os casos de fraude em relação a qualquer trabalho escolar sujeito a classificação, que implica nota de 0 valores nesse trabalho e participação escrita ao subdirector para efeitos disciplinares.

3. As classificações a que se refere a alínea *b*) do artigo 8.º são apuradas nos termos dos artigos 36.º e 41.º

Artigo 10.º

(Classificações não sujeitas a registo)

1. As classificações de trabalhos, provas de aproveitamento, chamadas e outros meios de avaliação que servem de fundamento às classificações referidas na alínea *a*) do artigo 8.º, as classificações de aproveitamento periódico mencionadas no artigo seguinte e bem assim as classificações de estágios não são sujeitas a registo escolar, embora sejam sempre publicadas.

2. O aproveitamento dos alunos em cursos e estágios que frequentem ou tenham frequentado fora da ESFSM, será sempre considerado no âmbito de cadeiras ou instruções do curso a que respeitam e poderá influenciar as respectivas classificações.

Artigo 11.º

(Classificações de aproveitamento periódico para efeitos informativos)

1. No âmbito das cadeiras, a meio de cada semestre, é atribuída uma nota ou classificação que traduz o aproveitamento obtido pelo aluno desde o início das respectivas aulas.

2. No âmbito da Instrução Geral e Educação Física é atribuída no meio de cada semestre uma classificação, que traduz o aproveitamento obtido pelo aluno, apenas para efeito informativo.

Artigo 12.º

(Grupos de classificações)

As classificações a atribuir em cada semestre aos alunos, no âmbito da alínea *a*) do artigo 8.º, são distribuídas pelos seguintes grupos:

Grupo I — Classificações das cadeiras;

Grupo II — Classificações da Instrução Geral e Educação Física.

CAPÍTULO V

Processamento administrativo das classificações

Artigo 13.º

(Competência da Direcção de Estudos)

Compete à Direcção de Estudos a recepção, registo e arquivo das classificações referidas na alínea *a*) do artigo 8.º, o cálculo, registo e arquivo das classificações referidas na alínea *b*) do mesmo artigo, a recepção e arquivo das classificações não sujeitas a registo e a publicação de todas elas.

Artigo 14.º

(Comunicação e registo das classificações não ponderadas)

1. As classificações relativas a provas de exame ou a provas finais de Educação Física são lançadas pelo júri no respectivo livro de termos ou de registo logo que atribuídas; este livro, cuja guarda incumbe à Direcção de Estudos, é devolvido a esta depois de lavrado e assinado o respectivo termo. As restantes classificações e informações são comunicadas à Direcção de Estudos em boletins apropriados, preenchidos e assinados pela entidade que as atribui.

2. As classificações semestrais e finais de Instrução Geral e Educação Física são obrigatoriamente apreciadas em Conselho Pedagógico e entregues na Direcção de Estudos conjuntamente com as actas das reuniões e as pautas das classificações devidamente autenticadas.

Artigo 15.º

(Forma de expressão e cálculo das classificações)

1. As classificações referidas na alínea *a*) do artigo 8.º são expressas por um número inteiro de valores, variável de 0 a 20.

2. O cálculo das médias correspondentes aos grupos de classificações especificados no artigo 12.º, bem como das classificações ponderadas, referidas na alínea *b*) do artigo 8.º, é feito de acordo com o disposto nos artigos 34.º a 36.º e 41.º do presente regulamento.

3. As médias ou classificações referidas no número anterior são apresentadas sob a forma de números decimais, expressos até às centésimas, com arredondamento de 5 ou mais milésimas para a centésima superior e anulação dos valores inferiores a 5 milésimas.

Artigo 16.º

(Registos individuais)

As classificações sujeitas a registo são transcritas para os registos individuais dos alunos, sob a responsabilidade da Direcção de Estudos.

Artigo 17.º

(Arquivo dos documentos de registo e de comunicações de classificações)

1. Os registos individuais dos alunos e os livros de termos de exames ou de registo de provas finais de Educação Física são de arquivo perpétuo; os boletins de classificações e informações não sujeitas a registo são mantidos em arquivo na Direcção de Estudos até ao final do curso a que respeitem; os boletins de classificações e informações sujeitas a registo são mantidos em arquivo no mesmo local até final do curso respectivo.

2. As entidades que, nos termos das disposições aplicáveis deste regulamento, forneçam à Direcção de Estudos quaisquer classificações ou informaçoes conservam os registos que lhes tenham servido de base até ao final do semestre, pelo menos, após o envio do boletim respectivo; no caso dos professores, esses registos são representados pelas respectivas cadernetas do modelo aprovado.

3. Quando um professor suspende ou termina as suas funções docentes entrega na Direcção de Estudos as cadernetas abrangidas pelo prazo referido no número anterior, devidamente actualizadas; quando for caso disso, a Direcção de Estudos entrega-as ao professor que vem assumir as mesmas funções.

Artigo 18.º

(Publicação das classificações)

A publicação das classificações de aproveitamento dos alunos é feita nas seguintes condições:

a) Por afixação, em local acessível aos alunos e posterior publicação na ordem de serviço da ESFSM de extractos;

Das pautas das classificações atribuídas nos finais dos semestres;

Dos livros de termos de exame e provas de Educação Física, na parte respeitante às classificações obtidas pelos alunos nessas provas;

b) Por publicação na ordem de serviço da ESFSM e no *Boletim Oficial* das classificações finais de curso e consequentes números de curso.

Artigo 19.º

(Esclarecimentos e reclamações sobre classificações)

1. O aluno a quem se suscitem dúvidas sobre classificações de provas de aproveitamento, chamadas, testes ou quaisquer trabalhos escritos pode, no prazo de 5 dias, contados a partir da data da respectiva publicação, pedir verbalmente à entidade que as atribui o seu esclarecimento, o qual lhe deve ser dado, também verbalmente, no prazo de 5 dias a partir da data da apresentação do pedido.

2. O aluno a quem se suscitem dúvidas sobre médias de grupos de classificações ou classificações semestrais pode, no prazo de 5 dias, contados a partir da data da respectiva publicação, apresentar petição escrita à Direcção de Estudos a solicitar o devido esclarecimento, o qual lhe deve ser dado, também por escrito, no prazo de 5 dias a partir da data da entrada do pedido na Direcção de Estudos.

3. O aluno a quem se suscitem dúvidas sobre a classificação final de curso na ESFSM pode, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da ordem de serviço da ESFSM que publicou tais classificações, pedir por escrito à Direcção de Estudos o respectivo esclarecimento; este é dado, também por escrito, no prazo de 5 dias a partir da data de entrada do pedido na Direcção de Estudos.

4. O aluno que não se conformar com o esclarecimento obtido nos termos dos números anteriores pode, no prazo de 5 dias, contados a partir da data da tomada de conhecimento do mesmo, reclamar para o director da ESFSM.

CAPÍTULO VI

Classificações das cadeiras (grupo I)

Artigo 20.º

(Classificação de frequência de uma cadeira)

1. A cada aluno é atribuída, por semestre e por cadeira que frequenta, uma única classificação de frequência, que traduz o grau de aproveitamento conseguido durante o funcionamento normal dos trabalhos da cadeira.

2. Para possibilitar classificações de frequência objectivas, são efectuadas no âmbito das cadeiras, ao longo do semestre, as provas constantes do n.º 1 do artigo 9.º

3. As classificações atribuídas são da responsabilidade do respectivo professor.

Artigo 21.º

(Chamadas e provas de aproveitamento)

1. As chamadas e as provas de aproveitamento de cada cadeira serão complementadas pelos elementos de classificação referidos nos artigos 22.º e 23.º, destinam-se a estimular a consolidação e a recapitulação frequente dos conhecimentos adquiridos pelos alunos e devem inserir-se no âmbito do funcionamento normal das aulas da cadeira.

2. As chamadas são interrogatórios orais de curta duração (10 a 15 minutos), abrangendo assuntos muito limitados da matéria exposta; podem realizar-se com pequeno intervalo de tempo.

3. As provas de aproveitamento destinam-se a recapitular extensões mais vastas do programa, têm a duração normal de um tempo de instrução e, em princípio, são menos frequentes que as chamadas e testes.

4. A duração e periodicidade estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 são susceptíveis de ajustamentos e adaptações, consoante as características específicas de cada cadeira.

Artigo 22.º

(Trabalhos práticos e de aplicação)

1. Consideram-se trabalhos práticos aqueles que, no âmbito das cadeiras culturais ou técnicas, têm por objectivo o conhecimento e utilização do material e aparelhagem, quer sejam realizados em gabinetes, laboratórios ou museus, quer no campo.

2. Consideram-se trabalhos de aplicação todos os que, no âmbito de qualquer cadeira, sob a forma de temas, problemas, estudos, cálculos, projectos ou outros de índole análoga, visem a aplicação prática do respectivo ensino teórico.

3. Os trabalhos práticos e os de aplicação a executar em cada semestre no âmbito das diversas cadeiras são estabelecidos pelos professores de acordo com os respectivos programas e podem ser individuais ou colectivos.

Artigo 23.º

(Trabalhos e instruções tácticas)

Consideram-se trabalhos e instruções tácticas, no âmbito das cadeiras tácticas e afins, os realizados normalmente ao ar livre e tendo por objectivo o conhecimento de problemas relativos a situações tácticas, o consequente emprego dos meios e a execução de exercícios correlativos; incluem também as respectivas instruções preparatórias.

Artigo 24.º

(Efeitos da classificação de frequência de uma cadeira)

1. A classificação de frequência é igual à classificação final na respectiva cadeira, a menos que venha a ser anulada conforme o previsto no n.º 2 do artigo 4.º ou alterada mediante repetição da frequência e ainda em casos de exame que alterem a classificação final.

2. A classificação de frequência igual ou superior a 10 valores implica aprovação na cadeira, podendo o aluno requerer exame para melhoria dessa classificação nos termos do n.º 1 do artigo 28.º

3. A classificação de frequência inferior a 7,5 valores implica reprovação na cadeira.

4. Os alunos que tenham obtido uma classificação de frequência igual ou superior a 7,5 valores e inferior a 10 valores em apenas 1 ou 2 cadeiras frequentadas no semestre, são submetidos a exame nessas cadeiras, nos termos previstos no artigo 27.º

Artigo 25.º

(Tipos de exame)

Os exames das cadeiras podem ser:

a) Para efeitos de aprovação;

b) Para efeitos de melhoria de classificação.

Artigo 26.º

(Regime de exames)

1. Os exames constam de provas práticas ou laboratoriais, de provas escritas e orais ou apenas de alguns destes tipos de provas.

2. As matérias a incluir nas provas de exame são relativas a temas desenvolvidos durante a frequência da cadeira e correspondem, total ou parcialmente, ao programa respectivo.

3. O professor da cadeira deve entregar na Direcção de Estudos, até 30 dias antes do início das provas de exame, uma relação dos pontos e parte vaga a incluir nas respectivas provas orais, podendo esta relação ser diferente conforme se trate de exames prescritos nas alíneas *a*) ou *b*) do artigo anterior; quando existam provas práticas ou laboratoriais, deve ser simultaneamente entregue uma relação dos trabalhos que constituem programa das mesmas.

Artigo 27.º

(Exames para efeitos de aprovação)

1. No final de cada semestre, os alunos com classificação de frequência inferior a 10 valores e superior a 7,5 valores em apenas 1 ou 2 cadeiras frequentadas no semestre que não estejam incursos em qualquer outra situação de perda de curso são submetidos a exame nessas cadeiras, a fim de nelas poderem obter aprovação.

2. Os períodos destinados, no final de cada semestre, à realização dos exames referidos no número anterior constituem as épocas normais desses exames.

3. Nos exames para efeito de aprovação observa-se o seguinte:

a) Se o aluno obtiver nas provas práticas ou laboratoriais e na prova escrita classificação superior a 10 ou inferior a 7,5 valores não faz prova oral;

b) Nos restantes casos é submetido à prova oral e classificado nesta;

c) A classificação de exame e a classificação final da cadeira é a da prova oral ou, na falta desta, a das restantes provas de exame, implicando aprovação se for igual ou superior a 10 valores e reprovação no caso contrário.

4. Os alunos que, no conjunto das épocas normais de exames, tenham sido reprovados nos exames de apenas 1 ou 2 cadeiras em cada época normal podem repeti-los na época de recurso.

5. É considerada época de recurso para as cadeiras do 1.º e 2.º semestre a época de Setembro e última época de recurso para as cadeiras em atraso é a época de Março.

Artigo 28.º

(Exames para melhoria de classificação)

1. Os alunos que até ao final da época normal de exames do 2.º semestre tenham obtido aprovação em todas as cadeiras, incluindo as cadeiras em atraso, podem solicitar, até 5 dias após a publicação da sua última classificação, a realização numa única época, Setembro, de exames para melhoria de classificação em 2 cadeiras frequentadas nesse ano, desde que tenham sido nelas aprovados pela classificação da frequência.

2. Quando a classificação obtida nas provas práticas ou laboratoriais e na prova escrita for inferior a 10 valores, o aluno não é admitido à prova oral; nos restantes casos, o aluno faz prova oral, salvo se dela prescindir; a classificação de exame é a obtida na prova oral ou, na falta desta, a das provas precedentes. Se essa classificação não for superior à de frequência, esta é mantida como final, e o resultado do exame é expresso pela fórmula «Não obteve melhoria de classificação»; no caso contrário, a classificação final será a obtida no exame.

3. Os exames para melhoria de classificação não podem ser realizados mais de uma vez em relação a cada cadeira.

Artigo 29.º

(Júris de exame)

1. Para a realização dos exames de cada cadeira, quer nas épocas normais quer na de recurso, o director da ESFSM nomeia um júri constituído por 3 professores, que inclui obrigatoriamente o professor da cadeira, e o adjunto, se o houver; os elementos do júri estranhos à cadeira devem, tanto quanto possível, estar familiarizados com as matérias nela versadas.

2. Preside ao júri o professor militar de maior graduação, ou na sua ausência o professor da cadeira.

Artigo 30.º

(Condução das provas de exame)

1. O júri é responsável pela preparação e execução de todas as provas que constituem o exame; a elaboração do texto das provas escritas, a preparação das provas práticas ou laboratoriais e a orientação dos interrogatórios competem ao professor da cadeira, coadjuvado pelo professor-adjunto, se o houver; os demais elementos do júri podem intervir nos interrogatórios para se esclarecerem sobre os conhecimentos dos examinandos.

2. O júri assiste completo a todas as provas de exame.

3. O período de tempo posto à disposição do examinando para efectuar as provas escritas é definido pelo júri e não é, em princípio, inferior a 1 hora nem superior a 3 horas.

4. As provas orais têm a duração normal de 20 minutos e máxima de 40 minutos; contudo, em qualquer altura, desde que o aluno declare desistir da prova, esta termina imediatamente, com a consequente reprovação. O interrogatório incidirá sobre a parte vaga e um dos pontos definidos na relação a que se refere a parte inicial do n.º 3 do artigo 26.º, mediante sorteio efectuado com 24 horas de antecedência.

5. De cada prova de exame será lavrado o respectivo termo em livro apropriado, previamente preparado e posto à disposição do júri pela Direcção de Estudos; estes termos são autenticados por todos os membros do júri.

6. A decisão do júri, em cada prova, é feita por votação verbal, caso exista unanimidade; quando tal não suceda, o membro vencido exara no correspondente livro a respectiva declaração de voto.

7. Terminada cada sessão de provas orais, e depois de exaradas as classificações no respectivo livro de termos, todos os alunos examinados na sessão comparecem perante o júri para lhes ser dado conhecimento verbal dos resultados obtidos.

CAPÍTULO VII

Classificações da Instrução Geral e Educação Física (grupo II)

Artigo 31.º

(Instruções sujeitas a classificação)

As instruções sujeitas a classificação para apuramento do aproveitamento escolar dos alunos em Instrução Geral (IG) e Educação Física (EF) são as instruções constantes do programa anual em vigor, incluindo o tiro.

Artigo 32.º

(Classificações em Instrução Geral e Educação Física)

1. As classificações finais semestrais e de aproveitamento periódico em Instrução Geral e Educação Física são atribuídas pelo subdirector da ESFSM, com base nas classificações propostas pelos professores e instrutores que mais contactam com os alunos, tendo ainda em consideração as provas de Educação Física, as provas teóricas, os trabalhos de aplicação, a classificação de tiro, e a sua impressão pessoal, baseada na apreciação da capacidade e interesse dos alunos.

2. A nota de mérito resultante da impressão pessoal dos professores e instrutores entra na classificação final da Instrução Geral e Educação Física com o coeficiente de 0,50.

3. Para os alunos da PSP e PMF as classificações na instrução de tiro entram na classificação final da Instrução Geral e Educação Física, depois de terminada a execução das tabelas do programa em vigor, com o coeficiente de 0,10.

4. As provas de Educação Física entram na classificação final da Instrução Geral e Educação Física com o coeficiente de 0,30.

5. As restantes classificações com o coeficiente de 0,10 para os cursos de Oficiais da PMF e PSP e 0,20 para os cursos de Oficiais Técnicos de Fogo.

Artigo 33.º

(Efeitos das classificações de Instrução Geral)

Reprovam no curso os alunos com a média no final do curso inferior a 10 valores em Instrução Geral e Educação Física.

CAPÍTULO VIII

Classificação semestral e número de curso

Artigo 34.º

(Média semestral do grupo I — Classificações das cadeiras)

1. Em cada semestre do curso e para cada aluno a média semestral das classificações do grupo I é a média aritmética das classificações finais obtidas nas cadeiras pertencentes a esse semestre. Quando a classificação final haja sido obtida em exame para efeito de aprovação, não poderá exceder, para efeitos de média, a classificação mais baixa obtida pelos alunos do mesmo curso aprovados na frequência daquela cadeira.

Quando se trate de cadeiras em atraso, a classificação a averbar ao aluno para apuramento da média deste grupo não poderá exceder a classificação mais baixa obtida na cadeira pelos alunos do mesmo curso.

2. A requerimento dos alunos, o director da ESFSM, ouvido o Conselho Pedagógico, pode reconhecer a equivalência de cadeiras frequentadas noutros estabelecimentos de ensino.

Artigo 35.º

(Média semestral no grupo II — Classificações de Instrução Geral e Educação Física)

A média semestral nas classificações do grupo II é a média aritmética das classificações periódicas atribuídas ao aluno nesse semestre.

Artigo 36.º

(Cálculo da classificação semestral)

1. A classificação semestral respeitante a cada aluno e semestre do curso só é atribuída depois de o aluno ter sido aprovado na totalidade das cadeiras e instruções desse semestre e obtém-se afectando as médias semestrais dos diferentes grupos de classificações pelos seguintes coeficientes:

Grupo I (classificações das cadeiras) — 0,70;

Grupo II (classificações de Instrução Geral e Educação Física) — 0,30.

Artigo 37.º

(Número de curso)

1. No início do semestre é atribuído a cada aluno do 2.º semestre e semestre seguinte um número, designado por número de curso, que indica a sua ordenação no mesmo, no semestre que vai frequentar.

2. Para efeitos do número anterior, os alunos são ordenados em cada curso por ordem decrescente da média das classificações semestrais efectivamente obtidas nos semestres anteriores; havendo no mesmo curso alunos com igual classificação, observam-se as preferências seguintes, pela ordem indicada:

Ter maior graduação;

Ter maior idade.

3. Os alunos com cadeiras em atraso, enquanto nesta situação, são classificados à esquerda dos alunos do mesmo curso que transitaram de semestre com aproveitamento em todas as cadeiras e ordenados segundo o número de cadeiras feitas e as médias obtidas nestas; em caso de igualdade, observam-se as preferências indicadas no n.º 2; concluídas as cadeiras em atraso, esses alunos retomam o lugar que lhes competir dentro do respectivo curso.

4. No 1.º semestre não há número de curso.

CAPÍTULO IX

Reprovação no curso por falta de aproveitamento escolar

Artigo 38.º

(Falta de aproveitamento nas cadeiras)

Os alunos reprovam no curso por falta de aproveitamento nas cadeiras quando se encontrem nas seguintes condições:

a) Por falta de aproveitamento na frequência — classificação de frequência inferior a 7,5 valores em qualquer cadeira, salvo nos termos do disposto no artigo 3.º deste regulamento;

b) Por reprovação em exames na época de recurso:

1) Reprovação na época de recurso (de Setembro) em exame de mais de duas cadeiras incluindo as cadeiras em atraso;

2) Reprovação na época de recurso de Março em exame de qualquer cadeira.

Artigo 39.º

(Falta de aproveitamento em Instrução Geral e Educação Física)

Os alunos reprovam no curso por falta de aproveitamento nas instruções a que se refere o grupo II se obtiverem nesse grupo média no final do curso inferior a 10 valores.

Artigo 40.º

(Outras situações de falta de aproveitamento)

Os alunos podem também reprovar no curso ao abrigo do disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

CAPÍTULO X

Classificação final do curso da ESFSM

Artigo 41.º

(Classificação final de curso)

1. A classificação de curso da ESFSM — é a média aritmética, arredondada até às centésimas, das classificações semestrais obtidas durante a frequência do curso propriamente dito.

2. Em consequência desta classificação, os alunos são ordenados dentro de cada curso de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 37.º

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Artigo 42.º

(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento são resolvidos pelo director da ESFSM, dentro dos princípios gerais que nele se contêm.

批 示 第一九/ F S M/ 八九號

按照七月四日第五七/ 八八/ M號法令核准之澳門保安部隊高等學校章程第一四條之規定，澳門保安部隊司令規定如下：

核准附於本批示之澳門保安部隊高等學校進修課程學業成績規則。

一九八九年七月七日於澳門保安部隊司令部

澳門保安部隊司令　傅英偉炮兵上校

澳門保安部隊高等學校進修課程學業成績規則

(課程就讀條件、知識評核，評分及學業成績)

第一章　課程的協調

第一條　（協調及目的）

一、澳門保安部隊學校進修課程爲期三個學期並由每平常年度十月一日至後年平常年度三月三十日止。

二、原則上每個課程之校務將按下列時間分配：

a．第一學期——由十月一日至二月底；

第二學期——由三月十五日至七月十五日；

第三學期——由十月一日至二月底。

b．每學期末有十五天時間專爲有關學期之實習，小測及期考之假期。

三、每一課程尚有下列時期：

a．八月一日至三十一日的時期用作學校假期；

b．平常年度九月一日至三十日的時間及相等於課程末的三月十五日至三十日的時間，用作舉行及修改成績的研究以及上訴爲對補充學員培訓適合及可能的參觀、任務及實習；

c．直至下一學期開始或至在有關部隊報到日止，在該等期間，必需獲有關許可，無活動的學員方可放假。

四、當澳門高等學校校長認爲適宜時，在十月預留部分時間作爲準備課程有關的工作，將校務時間延長至十五天，並使每年的校曆與該等修改，每年變動的農曆新年及復活節假期的浮動情況相配合。

第二章　就讀權利及條件

第二條　（就讀權利）

一、在每一課程，學員按下數款規定有權修讀的有關課程計劃的學期。

二、就讀第一學期的權利係透過被提名入讀有關課程而取得。

三、倘沒有按章程規定被開除及遵守本章程第三條的規定時，就讀課程其餘的任何學期的權利，係通過有關上學期所有科目及訓練及格而取得。

第三條　（有未完成科目的升班）

最多有兩科目不及格的學員可升班。

第三章　校務的參加，缺席及其後果

第四條　（對校務的强制性參加）

學員必須參加有關校務計劃所載的全部活動。

第五條　（未完成的科目）

按照第三條規定帶有科目不及格升級的學生儘可能去聽該等科目的課，並接受其範圍內所有知識的評核試。但倘該等學科的時間表，與將就讀學期的正常時間表有衝突時，有關課程主任向上級建議適當的措施減少由此引致的不便。

第六條　（對校務缺席的後果）

一、每當一名學員對影响其在任何科目或訓練的總成績的校務連續或間斷地缺席超過三十天時，澳門保安保隊高等學校副校長得建議教學委員會審核該學員之成績情況，以便判斷是否適宜准許其繼續就讀或認爲他已喪失就讀課程的資格。教學委員會的決定須經澳門保安部隊高等學校校長核准方可生效。

二、每當學生有充份理由不參加任何成績考試或在規定期限內欠交各科目範圍內的功課或報告書，教師將定新日期或期限對該生的成績進行相應的評核。倘不能爲此目的定新的日期或期限時，負責的教師將此事通知澳門保安部隊高等學校副校長，指明不可能的原因及對該生評分時倘有的後果。倘上述缺席無充份理由時，將在該考試或功課方面給予學員零分，但不妨碍紀律性追究。

三、對參觀、任務、實習、工作及最後的操練及或集體操練的缺席，可引致喪失就讀課程的資格，但得由教學委員會在喪失就讀課程資格作出意見，並經澳門保安部隊高等學校校長核准。

四、在平常期對任何考試無充份理由的缺席引致該科目的不及格，且不妨碍因無理缺席可有的紀律性追究。

五、倘學員在考試平常期對任何科目的實習試或筆試有充份理由缺席時，准在上訴期間參加該科考試。

六、在平常期有充份理由沒有考任何口試的學員，准在上訴期間考口試。

七、在上訴期間沒有考試引致該科目不合格。

八、按照本章程第二七條五款的規定，在上訴期的考試將訂於九月或三月舉行。

第四章　知識的評核及積分

第七條　（知識的評核方式）

一、對學員知識的評核應是連續不斷的，以便可在每科目期末評核成績，無需採用考試。

對知識連續不斷評核，應透過對學業成績的經常評核試方式，尤其是根據載於第九條一款的考試而取得。

二、考試的舉行受本章程所指的特別情況所限制。

第八條　（須登記的積分）

爲表示學員學業成績而須登記的績分有下列幾種：

a．積分：
上課情況；
考試的；
體育總測驗的；
各科目及訓練總分。

b．係數不同的積分：
學期的；
在澳門保安部隊高等學校課程的。

第九條　（須登記的積分的計算）

一、第八條a項所指的積分的計算是按個別情況根據以下爲之：
抽問及筆試測驗；
實際或應用工作；
實習、任務、訓練或操練；
體能測驗，體育訓練總測驗；
考試；
教授，教師或教官的個人觀察。

二、上款所指的評分應專反影顯示在學校的功績，不得在評分內加入紀律方面或其他性質的意見，只有對須受評分的任何功課所作的欺詐情況則屬例外，此事引致該功課零分及爲紀律之目的向副校長提出書面報告。

三、第八條b項所指的評分係按照第三六條及第四一條的規定計算。

第一〇條　（不須登記的積分）

一、功課，成績的測驗，抽問及用作第八條a項所指的評分依據的其他評核方法，下條所指的定期成績的評分及實習的積分雖常公佈，但不須作學校登記。

二、在澳門保安部隊高等學校外就讀或曾就讀的課程及實習的學員的成績永遠在有關課程的科目及訓練的範圍內被考慮及可影响其積分。

第一一條　（爲報告之目的所作的定期成績的分數）

一、每學期中，在各科目範圍內，給予反影學員自有關科目的課程取得的成績的分數或評分，而該成績分數是從開始起計算。

二、在總訓練及體育範圍內，於每學期中，只爲報告之目的給與反影學員取得成績之分數。

第一二條　（積分組別）

每學期在第八條a項範圍內給與學員的積分按下列組別分配：
第一組　各科積分；
第二組　總訓練及體育的積分。

第五章　積分的行政處理

第一三條　（教務委員會的職權）

教務委員會之職權爲將第八條a項所指的積分收集、登記及存檔，將同條b項所指的積分計算、登記及存檔，不須登記的積分收集及存檔，並公佈所有積分。

第一四條　（未經調整的積分的通知及登記）

一、關於體育測驗或總測驗的成績，一俟給與，由考試委員會記入資料紀錄册或登記册內；該册

係由教務委員會保管，在繕立及簽署有關文件後，交回該委員會。其餘的積分及報告以由給積分的人士填寫及簽署的適當表格通知教務委員會。

二、總訓練及體育的學期的總積分，必須在教學委員會審核及連同會議錄，以及適當認證的積分表交到教務委員會。

第一五條 （積分的表示及計算方法）

一、第八條a項所指的積分以可由零分至二十分的整數表示。

二、關於第一二條指出的積分及第八條b項所指的經調整的積分的組別的平均分的計算是按照本章程第三四至第三六條及第四一條的規定爲之。

三、上款所指的平均分或積分是以十進分數形式作出，該等分數計至百分數爲止，並將五個千分一或以上計作對上的百分數，而不足五個千分之一的數值則被取消。

第一六條 （個人登記資料）

須登記的積分由教務委員會負責轉錄於個人登記資料內。

第一七條 （登記文件及積分通知書的檔案室）

一、學員個人登記資料及體育考試紀錄册或總測驗的登記册是永遠存檔的；無須登記的積分及資料表，保存在教務委員會的檔案室，直至有關課程結束爲止；須登記的積分及資料保存在同一地方的檔案室，直至有關課程結束爲止。

二、根據本章程之適用條文規定，向教務委員會提供任何積分或資料的人士，在有關表格送出後，保存他們用作基礎的登記資料最低限度至學期結束爲止，倘屬教師，該等登記資料，係由經核准格式的有關簿代替之。

三、當一名教員中止或結束其教師職務時，將上款所指的簿加上最新資料，並在有關限期內交到教務委員會；倘屬如此，教務委員會將簿交與來担任該等職務的教員。

第一八條 （積分的公佈）

學員積分是以下列方法公佈：

a. 先張貼於適當地點及隨後在澳門保安部隊高等學校的內部指令摘要刊登：
學期終給予的積分表；
體育考試及測驗紀錄册，關於學員在該等測驗所得積分之部分。

b. 透過在澳門保安部隊高等學校內部指令及政府公報刊登課程總成績及在課程的必然編號。

第一九條 （關於積分的解釋及投訴）

一、倘學員對成績測驗、抽問、考試或任何功課的積分有疑問時，可由成績公佈之日起計五天期限內，口頭向給積分的人士要求解釋，該解釋應由請求提出之日起計五天期限內，亦以口頭作出。

二、倘學員對成績或學期成績組別的平均分有疑問時，可由積分公佈之日起計五天期限內，以書面向教務委員會請求應有之解釋，該解釋應由申請書送達教務委員會之日起計五天期限內，亦以書面爲之。

三、倘學員對澳門保安部隊高等學校課程之總成績有疑問時，可由公佈該等成績之澳門保安部隊高等學校內部指令之日起計十五天期限內，以書面向教務委員會請求有關解釋；該解釋由申請書送達教務委員會之日起計五天期限內，亦以書面爲之。

四、倘學員不同意按上數款獲得之解釋時，可由獲知該解釋之日期起計五天期限內，向澳門保安部隊高等學校校長投訴。

第六章 各科目之積分（第一組）

第二〇條 （就讀科目的積分）

一、按學期及就讀科目給予每一學員單一就讀積分，該積分就是每科工作正常運作期間取得之成績等級。

二、爲使就讀成績客觀，在學期中，各科目的範圍內，舉行第九條一款所載的測驗。

三、有關教師對所給予的積分負責。

第二一條 （抽問及成績測驗）

一、每科的抽問及成績測驗是由第二二及第二三條所指的評分資料補充，用作鼓勵幷鞏固及經常重溫學員取得的知識，並應列入科目課程正常運作的範圍內。

二、抽問是短時間（十至十五分）口頭訊問，包括經說明事項的非常有限的問題；可以在有短暫間歇時間的情況下進行。

三、成績的測驗用作重溫授課程序的較廣闊範圍，有溫習比平常時間及原則上不比抽問及測試頻密。

四、第二款及第三款所定的時間及週期性可按每科目的特點作出調整及適應。

第二二條 （實際及應用的工作）

一、凡在文化或技術範圍內，其目的爲不論在辦公室、化驗室或博物館或場地上，認識及使用物料和器材的工作視爲實際工作。

二、凡在任何科目範圍內，在課題、問題、研究、計算、設計或類似性質的其他設計的形式下，其目的在於有關理論教育的實際運用的工作視爲應用工作。

三、每學期在各科目範圍內進行的實際工作，及應用工作是由教師按照有關授課程序訂定，並可能是個人的或集體的工作。

第二三條 （工作及戰術的訓練）

凡在戰術及同類科目範圍內，通常在露天進行的及其目的爲認識關於戰術條件的問題，因而使用方法及進行相應的操練的工作視爲工作及戰術的訓練；亦包括有關預備訓練。

第二四條 （就讀科目積分的影响）

一、就讀積分是等於在有關科目的總分，但倘按照第四條二款的規定，將被取消或因就讀重複及在改變總分的考試情況被修改者除外。

二、十分或以上的就讀積分視爲該科目合格，而學員可按照第二八條一款的規定，申請考試以改善該積分。

三、不足七點五分的就讀積分引致該科目不及格。

四、倘學員只在學期就讀的一或兩科目取得等於七點五分或以上及不足十分的就讀積分時，按第二七條之規定，須重考該等科目。

第二五條 （考試種類）

各科考試的目的爲：

a．合格；

b．改善成績。

第二六條 （考試方式）

一、考試係由實習的或實驗的、書面及口頭測驗或若干該等測驗所組成。

二、列入考試的科目是關於在就讀該科目期間所教授的課題及其全部或局部符合有關授課程序者。

三、該科目的教師應於考試的測驗開始前三十天，將考試卷清單及列入有關口頭測驗之不指明部分交到教務委員會，倘屬上條a或b項所規定的考試，該清單可以是不同的；倘有實習或實驗測驗時，應同時提交構成該等測驗程序的工作清單。

第二七條 （爲合格目的之考試）

一、每學期末，倘學員只在該學期就讀的一或兩科目所得的就讀積分低於十分及超過七點五分，而不處於喪失課程的任何其他情況時，須重考該等科目，以便能取得合格。

二、在每學期末用於舉行上款所指的考試之時間成爲該等考試的平常期。

三、在爲合格目的之考試內，遵守下列規定：

a．倘學員在實習或實驗測驗及筆試取得之積分超過十分或低於七點五分，不考口試；

b．在其餘情況，須考口試及在該試被評分；

c．考試積分及科目總分係口試的積分，或倘無口試時則其餘測驗的積分，爲考試積分及科目總分，若爲十分或以上時，即爲及格，否則不及格。

四、於考試整體平常期中，在每一平常期，只有一或兩科目的考試不及格的學生可在上訴期重考。

五、九月期被視爲第一及第二期各科目的上訴期；三月期被視爲未完成科目的最後上訴期。

第二八條（爲改善積分的考試）

一、於第二學期考試平常期結束前之各科目，包括未完成科目及格的學員，倘該年就讀的兩科目之就讀積分及格時，可於截至最後積分公佈後五天

止，請求在九月單一期舉行考試以改善該兩科目的積分。

二、倘在實習或實驗試及筆試所獲得的積分不足十分時，學員不准考口試；在其餘情況，學員可考口試，但倘放棄該試者除外；考試積分係在口試獲得的積分或倘無口試，係以前考試的積分。倘此積分係不高於就讀積分時，後者被維持作爲總分，而考試結果係以「未獲改善積分」的字句表示；否則總分將爲考試取得的積分。

三、對每一科目不得舉行一次以上的爲改善積分的考試。

第二九條 （考試委員會）

一、爲不論在平常期或上訴期舉行每科目之考試，澳門保安部隊高等學校校長委任由三名教師組成之委員會，該委員會必須包括該科目的教師及倘有的助手；非屬該科目的委員會成員應儘可能熟悉該科目涉及的事項。

二、考試委員會由較高級的軍方教師主持或倘該教師不在時，由該科目的教師主持。

第三〇條 （考試測驗程序）

一、考試委員會負責準備及執行組成考試的所有測驗；筆試內容的編制，實習或實驗測驗的準備及訊問的指導，係屬倘有助教協助的該科目教師的職權，考試委員會的其餘成員可參與訊問以便了解考生的知識。

二、考試委員會全體成員參加所有考試。

三、筆試的時間係由考試委員會訂定及原則上不少於一小時亦不超過三小時。

四、口試的時間通常爲二十分鐘，最多四十分鐘，但在任何時間，倘學員聲明放棄考試，則立即結束，導致不合格。詢問係針對第二六條三款首段所指的清單內所訂項目的其中之一及不指明部分，並於二十四小時前進行抽簽。

五、對每次考試在由教務委員會預先準備及供考試委員會使用的適當冊內繕寫有關紀錄；這些紀錄係由考試委員會全體成員確認。

六、考試委員會在每次考試的決定，倘一致時，以口頭表決爲之；倘不一致，有異議的成員須在有關冊上作出聲明。

七、每次考試結束及在有關紀錄冊上繕明積分後，由考試委員會當該次考試之全體考生面前告知其所獲分數。

第七章 一般訓練及體育的積分（第二組）

第三一條 （須評分的訓練）

爲計算學員在一般訓練（ＩＧ）及體育（ＥＦ）的學業成績而須評分的訓練係載於包括射擊的現行每年計劃內。

第三二條 （在一般訓練及體育的評分）

一、在一般訓練及體育的學期及定期性成績的總分是由澳門保安部隊高等學校副校長根據與學員接觸最多的教師及教官所建議的積分並鑑於體育測驗，理論測驗，應用工作，射擊積分以及根據其對學員的能力與興趣的個人印象而給與的。

二、由教師及教官個人印象所產生的功積分係以零點五係數加入一般訓練及體育總分內。

三、對治安警察廳及水警稽查隊學員，在射擊訓練的積分，在完成執行現行程序的表後，係以零點壹係數加入一般訓練及體育總分內。

四、體育測驗係以零點叁係數加入一般訓練及體育總分內。

五、其餘的積分對水警稽查隊及治安警察廳警官課程係用零點壹係數，對消防技術官課程係用零點弐係數。

第三三條 （一般訓練積分的影响）

課程完結時，一般訓練及體育的平均分低於十分的學員被視爲不及格。

第八章 學期積分及課程編號

第三四條 （第一組學期平均分——各科目積分）

一、每個學員於每學期課程之第一組積分的學期平均分即爲該學期科目所得總分的算術平均數。當總分係爲着及格目的考試而取得時，爲平均之目的，不得超過在就讀該科目及格的同一課程學員所取得的最低積分。

倘屬未完成科目，爲計算本組平均分而對該學員附註的積分不得超過同一課程學員在該科目取得的最低積分。

二、應學員請求，澳門保安部隊高等學校校長經聽取教學委員會意見後，得認可在某地學校就讀科目之同等學歷。

第三五條 （第二組的學期平均分一般訓練及體育積分）

第二組積分的學期平均分爲該學期給予學員定期積分的算術平均數。

第三六條 （學期積分的計算）

一、關於每個學員及課程的學期積分，當學員在該學期全部科目及訓練及格後方可給與，其學期平均分係以下列不同組別之係數而取得：

第一組（各科目的積分）——〇・七〇；

第二組(一般訓練及體育積分)——〇・三〇。

第三七條 （課程的編號）

一、在學期初，給予第二學期及下學期的每一學員一個課程編號的編號。用以指明該學員在將就讀學期同一課程的名次。

二、爲着上款目的，在每一課程按學員們在上學期實際獲得的學期積分的平均分由高至低排列；倘同一課程出現學員積分相同時，按指定的次序遵守下列優先：

有較高階級；
較年長。

三、有未完成科目的學員，被安排在學期全部科目及格，並按完成科目的數目，及在該等科目取得的平均分排列，而轉入同一課程的學員的左便；倘相同時，遵守二款所指的優先；完成未讀完的科目後，該等學員取回在有關課程內屬他們的位置。

四、在第一學期設有課程編號。

第九章 因學業成績不合格引致課程未完成

第三八條 （學科成績不及格）

倘學員處於下列情況，因各科目不及格使課程未完成：

a. 因欠缺就讀成績，任何科目就讀積分低於七點五分，但按本章程第三條之規定者則除外；
b. 因在上訴期考試不及格：
一、在（九月）上訴期有兩科以上包括未完成科目的考試不及格；
二、在三月上訴期任一科目的考試不及格。

第三九條 （一般訓練及體育成績不及格）

倘學員在第二組所取得的課程完結平均分不足十分時，學員因該組所指的訓練成績不合格引致課程未完成。

第四〇條 （成績不及格的其他情況）

根據本章程第六條規定的情況，亦可導致學員未能完成課程。

第十章 澳門保安部隊高等學校課程總成績

第四一條 （課程總成績）

一、澳門保安部隊高等學校課程的成績，是在就讀課程期間取得學期積分的算術平均數，並計至百分之一爲止。

二、因此成績，學員在每一課程內按照第三七條二款之規定被排列名次。

第十一章 其他條文

第四二條 （疑義及未載明事項）

未載明事項及執行本章程所產生的疑義，概由澳門保安部隊高等學校校長，在本章程所載的一般規則內解決之。

Despacho n.º 36/89

Considerando a necessidade de preenchimento do quadro geral feminino da Polícia Marítima e Fiscal, nos postos de chefe e subchefe;

Determino que o meu Despacho n.º 24/89, de 11 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho, a páginas 4 130, seja extensivo aos guardas, guardas de 1.ª classe e subchefes femininos, nos mesmos termos e nas condições exigidas aos guardas, guardas de 1.ª classe e subchefes masculinos.

Fique nulo e de nenhum efeito o meu Despacho n.º 29/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro, a páginas 5 243.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 27 de Setembro de 1989. — O Comandante, *José Fernando Proença de Almeida*, coronel de artilharia.

批　示　第三六 / 八九號

鑑於有需要填補水警稽查隊女性一般編制警長與副警長職位；

本人現決定將七月三十一日第三一號政府公報第四一三〇頁所刊登之七月十一日第二四 / 八九號批示，有關男性警員、一等警員及副警長爲晉升所需符合之要求及條件適用於女性警員、一等警員及副警長。

九月二十五日第三九號政府公報第五二四三頁所刊登之第二九 / 八九號批示現宣告無效。

澳門保安部隊司令部於一九八九年九月廿七日。

保安司令　傅英偉
炮兵上校

Despacho n.º 38/89

No uso da faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 95/87/M, de 17 de Agosto, subdelego no Segundo-Comandante das F.S.M., coronel de artilharia, José Henrique Rola Pata, a competência para outorgar, em nome do Território, no contrato a celebrar com as firmas adjudicatárias para o fornecimento de fardamento e calçado destinado às F.S.M., no biénio de 1989/90.

Quartel-General, em Macau, aos 26 de Setembro de 1989. — O Comandante das F.S.M., *José Fernando Proença de Almeida*, coronel de artilharia.

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Setembro de 1989:

José Domingos Guerra, escriturário-dactilógrafo, do 2.º escalão, do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Outubro de 1989, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 152 821, Lio Hon Chun — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 211 751, Chang Kai Cheong — mês de Novembro de 1989 — Austrália.

Por despacho de 30 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 111 661, Ao Ngai Leong — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 116 673, Liu Yeong Hoi, aliás Félix Asinc — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 127 781, Cheong Leng Ian — mês de Dezembro de 1989 — Austrália;

Guarda n.º 137 781, Leong Kim Wai — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 147 781, Chang Io Weng — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 161 781, Lei Iao Hung — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 172 781, Ho Kuok San — mês de Dezembro de 1989 — França;

Guarda n.º 193 781, Ch'an Chi P'ui — mês de Novembro de 1989 — Estados Unidos da América.

Rectificação

Por lapso deste Corpo de Polícia na publicação do extracto de despacho, respeitante à concessão de licença especial ao guarda n.º 164 861, Un Pui Chun, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1989, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«Guarda n.º 164 861, Un Pui Chu»

deve ler-se:

«Guarda n.º 164 861, Un Pui Chun».

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 21 de Setembro de 1989, do Ex.mo Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi ao guarda n.º 111 701, Vong Leong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a rectificação dos seguintes elementos de identificação:

B.I.C.E. n.º 19 461 para B.I.C.N. n.º 19 461;

Nacionalidade chinesa para nacionalidade portuguesa;

Data de nascimento: 15 de Abril de 1934 para 15 de Abril de 1933;

Nome da mãe: Cheang Si para Cheang Kim.

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 21 de Setembro de 1989, do Ex.mo Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi ao guarda n.º 118 721, Sou Cau, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a rectificação do seguinte elemento de identificação:

Nome: Sou Cau, também conhecido por Sou K'ai San, para Sou Cau.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Cutubro de 1989. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 14 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Ch'an Chi Wai, guarda de 1.ª classe n.º 02 841, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do seu cargo, a partir de 5 de Outubro de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despacho de 28 de Setembro de 1989:

Sin Wun Kao, subchefe n.º 18 821, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em França, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, bem como o adiamento da mesma para o próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Bombeiro-ajudante n.º 407 811, Ch'an Kók Iü — Outubro — Estados Unidos da América;

Bombeiro n.º 432 811, Ng Iat Chun ou Ng Yat Chuan — Outubro — Canadá;

Bombeiro n.º 414 821, Tam Hok Sai — Outubro — Austrália.

Por despachos de 28 de Setembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Bombeiro n.º 435 811, Kou Ion Chó — Dezembro — França;

Bombeiro n.º 400 821, Lai Kam Tong — Dezembro — França;

Bombeiro n.º 416 821, Lei Chi Cheong — Outubro — França;

Bombeiro-ajudante n.º 402 821, Wong Nang Wai — Outubro — Inglaterra;

Bombeiro-ajudante n.º 418 821, Chông Sio Fai — Outubro — França.

Ho Kun Meng, bombeiro n.º 436 811, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada nos Estados Unidos da América, e o adiamento da mesma para o mês de Fevereiro do próximo ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Chü Yio Sân, bombeiro n.º 412 821, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em França, e o adiamento da mesma para o mês de Fevereiro do próximo ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Au Wai Kao, bombeiro n.º 420 821, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, nos

termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada nos Estados Unidos da América, e o adiamento da mesma para o mês de Abril do próximo ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Domingos Manuel da Costa Guapo — contratado além do quadro, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções no Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, por um período de dois anos, a partir de 1 de Agosto de 1989, com a categoria de assessor, 1.º escalão.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Presidente do C. A. do FDIC, *Maria Gabriela dos Remédios César*, directora dos Serviços de Economia.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Abril de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Fernando Manuel Costa Neves — requisitado à República, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, e contratado além do quadro, até 31 de Agosto de 1991, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, do n.º 1 do artigo 15.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e dos artigos 42.º e 44.º do mesmo decreto-lei, para desempenhar funções no Instituto de Acção Social de Macau, como técnico de 1.ª classe, 1.º escalão.

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

António Ferreira Ludovino — requisitado à República, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, e contratado além do quadro, até 31 de Agosto de 1991, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, do n.º 1 do artigo 15.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e dos artigos 40.º, 42.º e 44.º do mesmo decreto-lei para desempenhar funções no Instituto de Acção Social de Macau, como técnico principal, 1.º escalão.

Por despacho de 8 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Sandra Paula Rodrigues Cota Cruz, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — reconduzida no seu cargo, por mais um ano, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir do dia 12 de Setembro do corrente ano.

Por despachos de 27 de Setembro de 1989:

Maria Teresa Ferreira de Mesquita, educadora de infância, 3.ª fase, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, com início a 1 de Dezembro de 1989, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Justina da Conceição Chan Graça, técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe, 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado no Território, devendo, contudo, a licença especial ser gozada no ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Celeste Gracias, escriturária-dactilógrafa, 3.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.os 1, 2 e 4 do artigo 18.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a licença especial de 30 dias, acumulada de 21 dias de férias, para ser gozada em Portugal, com início a 18 de Novembro de 1989, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Por despacho de 29 de Setembro de 1989:

Filomena Violeta da Rocha, primeiro-oficial, 3.º escalão, da carreira administrativa do Instituto de Acção Social de Macau — designada para exercer, por substituição, as funções de chefe de Secção de Contabilidade e Tesouraria do mesmo Instituto, no período de 4 a 13 de Outubro de 1989, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, em gozo de férias.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Junho de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciado Carlos Dinis Cosme, técnico superior principal do Instituto Português de Arquivos, da Secretaria de Estado da Cultura — prorrogada a comissão de serviço no Território, por mais um ano, mediante autorização dada por despacho de 13 de Setembro de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário de Estado da Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do ICM, com efeitos a partir de 17 de Agosto de 1989.

Por despacho de 31 de Agosto de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Maria Vera Correia da Silva, chefe de secção da Direcção Geral da Acção Cultural da Secretaria de Estado da Cultura — prorrogada a comissão de serviço no Território, por mais dois anos, mediante autorização dada por despacho de 13 de Setembro de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário de Estado da Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do ICM, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1989.

Instituto Cultural, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Presidente do Conselho Directivo, substituto, *Francisco Figueira.*

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Setembro de 1989:

Fátima Josefina da Cruz Vong, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, as funções de chefe de Secção Central de Atendimento de Público do Departamento Comercial da mesma Direcção, no período de 4 a 23 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular, Gabriel Bruno Machado de Mendonça, em gozo de férias.

Por despachos de 23 de Setembro de 1989:

Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal, exercendo, em comissão de serviço, as funções de chefe de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Secção de Tratamento e Distribuição de Correio, Tradic, no período de 11 a 14 de Setembro de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Fernando Augusto de Carvalho Conceição, em gozo de férias.

Alice de Sousa, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Subsector de Correio Registado, no período de 11 a 14 de Setembro de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar.

Por despacho de 25 de Setembro de 1989:

Lucinda Mendes Coelho, segundo-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, as funções de chefe de Sector de Pessoal do Departamento de Pessoal e Contabilidade da mesma Direcção, no período de 25 a 30 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, Isabel Eva da Cunha Manhão, em gozo de férias.

Por despacho de 29 de Setembro de 1989:

Arnaldo Gomes de Sousa, segundo-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Secção de Aprovisionamento da mesma Direcção, no período de 20 a 28 de Setembro de 1989, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, João Lopes Fazenda, por motivo de doença.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos Alberto Roldão Lopes.*

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que António Mateus Ferreira Matos, adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, exerceu, por substituição, as funções de chefe do Sector de Formação, nos períodos de 18 a 31 de Agosto e de 7 a 21 de Setembro do corrente ano, durante a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/ /88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva.*

CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Agosto de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez, técnica principal do IASM — renovada, por mais dois anos, a partir de 13 de Outubro de 1989, a comissão de serviço no cargo de chefe do Centro de Atendimento e Informação ao Público, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — O Chefe do CAIP, *Ana Maria Basto Perez.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro de 1989:

1. Ana Paula Costa Macedo e Silva;
2. Iu Ian Kuai Fong; *a*)
3. José Henrique Rodrigues Felício;
4. Lam Un Teng; *a*)
5. Ma Sok Kun; *a*)
6. Ng Kuoc Lim. *a*)

Os candidatos assinalados com a alínea *a*) devem apresentar os respectivos documentos comprovativos de equivalência das habilitações académicas, que se encontram em falta, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação desta lista provisória no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 2 de Outubro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Maria Suzete das Neves Saraiva.* — O Vogal Efectivo, *Maria Iolanda Pinheiro Wahnon* — O Vogal Suplente, *Daniel Fernando Torres Tavares Coutinho.*

(Custo desta publicação $ 488,80)

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Aviso n.º 10/89/SPECE

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que Iun Meng requereu, por sua iniciativa, a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de cerca de 155 m^2, situado no Largo do Aquino, 12, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins habitacionais e comerciais.

2. Ficam, por esta forma, avisados todos os eventuais interessados que, pelo prazo de 30 dias, contados desde a publicação do presente aviso, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente nos SPECE, onde os interessados poderão adquirir uma cópia do mesmo, durante as horas normais de expediente.

3. O requerente inicial, acima identificado no n.º 1 deste aviso, goza de direito de preferência na concessão, relativamente aos outros concorrentes, preferência essa que poderá exercer nos termos expressos no referido caderno.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro.*

(Custo desta publicação $ 428,50)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum de acesso para o preenchimento de duas vagas de operador-chefe, 1.º escalão, da carreira de operador de computador do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 11 de Setembro de 1989:

Candidatos admitidos:

Eduardo de Jesus Pereira; e
Isabel Fátima e Sousa do Rosário.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos excluídos ou admitidos condicionalmente.

A prestação de provas escritas terá lugar no próximo dia 10 de Outubro de 1989, pelas 9,30 horas, no Centro de Organização e Informática da Direcção dos Serviços de Finanças, sito na Rua do Dr. José Lobo, n.os 1-3, 18.º andar, e terá a duração de três horas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Francisco Xavier da Silva*, chefe da Divisão de Informática. — Vogais, *Chiu Chan Cheong*, técnico de informática de 2.ª classe — *António da Conceição O. Cordeiro*, operador-chefe.

(Custo desta publicação $ 455,30)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

1. Nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, torna-se público o modelo de Certificado de Origem para os produtos originários de Macau com excepção dos referidos no n.º 2 e n.º 3, alíneas *a*) e *c*), deste aviso:

Certificado de Origem (modelo ECO 018)

EXPORTADOR (nome e morada)
EXPORTER (name & address)

Nº

ORIGINAL | Nº

MACAU
SERVIÇOS DE ECONOMIA

CONSIGNATÁRIO (nome e morada)
CONSIGNEE (name & address)

CERTIFICADO DE ORIGEM
CERTIFICATE OF ORIGIN

NOME DO BANCO NEGOCIADOR NAME OF BANK

Meio de Transporte Utilizado Form of Transportation

VIA MARÍTMA ..... BY SEA ..... ☐
VIA AÉREA ..... BY AIR ..... ☐
VIA TERRESTRE ..... BY LAND ..... ☐
VIA POSTAL ..... BY POST ..... ☐

PAÍS DE DESTINO COUNTRY OF DESTINATION	Nº DA FACTURA NO. OF INVOICE
Nº DA LICENCA DE EXPORTAÇÃO NO. OF EXPORT LICENCE	Nº DO PRODUTOR NO. OF MANUFACTURER

Marcas, números e tipos de embalagem – DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS Shipping marks, types of packing – DESCRIPTION OF GOODS	QUANTIDADE OU PESO (Kg) QUANTITY OR WEIGHT (Kg)

Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima mencionadas foram produzidas em Macau.
I, the undersigned, certify that the goods specified above have been manufactured in Macau.

MACAU, _____

ASSINATURA E SELO BRANCO

ECO 018

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, torna-se público o modelo de Certificado de Origem para os produtos originários de Macau que possam beneficiar do Sistema Generalizado de Preferências na exportação para determinados países.

Certificate of Origin Form A

ORIGINAL

1. Goods consigned from (Exporter's business name, address, country)	Reference No. **GENERALISED SYSTEM OF PREFERENCES** **CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Combined declaration and certificate)** **FORM A** Issued in ..... (country) See Notes overleaf
2. Goods consigned to (Consignee's name, address, country)	
3. Means of transport and route (as far as known)	**4.** For official use

5. Item number	**6.** Marks and numbers of packages	**7.** Number and kind of packages; description of goods	**8.** Origin criterion (see Notes overleaf)	**9.** Gross weight or other quantity	**10.** Number and date of invoices

11. Certification It is hereby certified, on the basis of control carried out, that the declaration by the exporter is correct. ..... Place and date, signature and stamp of certifying authority	**12. Declaration by the exporter** The undersigned hereby declares that the above details and statements are correct; that all the goods were produced in ..... (country) and that they comply with the origin requirements specified for those goods in the Generalised System of Preferences for goods exported to ..... (importing country) ..... Place and date, signature of authorised signatory

NOTE (1988) (Verso)

I. Countries which accept Form A for the purposes of the generalized system of preferences (GSP):

Australia *
Austria
Canada
Finland
Japan
New Zealand
Norway
Sweden
Switzerland
United States of America
European Economic Community:
Belgium
Denmark
France
Federal Republic of Germany
Greece
Ireland
Italy
Luxembourg
Netherlands
Portugal
Spain
United Kingdom

People's Republic of Bulgaria
Czechoslovak Socialist Republic
Hungarian People's Republic
Polish People's Republic
Union of Soviet Socialist Republics

Full details of the conditions covering admission to the GSP in these countries are obtainable from the designated authorities in the exporting preference-receiving countries or from the customs authorities of the preference-giving countries listed above. An information note is also obtainable from the UNCTAD secretariat.

II. General conditions

To quality for preference, products must:

(a) fall within a description of products eligible for preference in the country of destination. The description entered on the form must be sufficiently detailed to enable the products to be identified by the customs officer examining them;

(b) comply with the rules of origin of the country of destination. Each article in a consignment must quality separately in its own right; and

(c) comply with the consignment conditions specified by the country of destination. In general, products must be consigned direct from the country of exportation to the country of destination but most preference-giving countries accept passage through intermediate countries subject to certain conditions. (For Australia, direct consignment is not necessary).

III. Entries to be made in box 8

Preference products must either be wholly obtained in accordance with the rules of the country of destination or sufficiently worked or processed to fulfil the requirements of that country's origin rules.

(a) Produtcs wholly obtained: for export to all countries listed in Section I, enter the letter 'P' in box 8 (for Australia and New Zealand box 8 may be left blank).

(b) Products sufficiently worked or processed: for export to the countries specified below, the entry in box 8 should be as follows:

(1) United States of America: for single country shipments enter the letter 'Y' in box 8, for shipments from recognized associations of countries, enter the letter 'Z' followed by the sum of the cost or value of the domestic materials and the direct cost of processing, expressed as a percentage of the ex-factory price of the exported products (example 'Y' 35 % ou 'Z' 35 %).

(2) Canada: for products which meet origin criteria from working or processing in more than one eligible least developed country, enter the letter 'G' in box 8; otherwise 'F'.

(3) Austria, Finalnd, Japna, Norway, Sweden, Switzerland and the European Economic Community enter the letter 'W' in box 8 followed by the Customs Cooperation Council Nomenclature (harmonized system) heading of the exported product (example: 'W' 96.18).

(4) Bulgaria, Czechoslovakia, Hungary, Poland and the USSR: for products which include value added in the exportingpreference-receiving country, enter the letter 'Y' in box 8 followed by the value of imported materials and components expressed as a percentage of the fob price of the exported products (example 'Y' 45 %): for products obtained in a preference-receiving country and worked or processed in one or more other such countries, enter 'PK'.

(5) Australia and New Zealand: completiuon of box 8 is not required. It is sufficient that a declaration be properly made in box 12.

* For Australia, the main requirements is the exporter's declaration on the normal commercial invoice. Form A, accompanied by the normal commercial invoice, is an acceptable alternative, but official certification is not required.

Printed by THE MACAU GOVERNMENT PRINTING PRESS.

3. Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º e do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, e em virtude dos compromissos assumidos no âmbito dos diferentes Acordos Bilaterais de autolimitação de exportação assinados entre Macau e diversos países, tornam-se públicos os modelos de impressos em vigor para as operações de comércio de exportação de produtos abrangidos pelos referidos acordos:

a) Para os países da CEE:

Export Licence (Textile Products)

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine **MACAU**	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport **MACAU —**	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DESIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITE COMPETENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case No 3 pour la catégorie désignée dans la case No 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Economique Européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) **Direcção dos Serviços de Economia — Macau**	At - A **MACAU**, on - le ..... (Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net
(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente

Printed by THE MACAU GOVERNMENT PRINTING PRESS.

Certificate of Origin (Textile Products)

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine **MACAU**	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport **MACAU —**	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DESIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITE COMPETENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case No 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté Economique Européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - A **MACAU**, on - le .....
Direcção dos Serviços de Economia — Macau	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net
(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente

Printed by THE MACAU GOVERNMENT PRINTING PRESS.

b) Para a Finlândia:

Export Licence (Textile Products)

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine **MACAU**	7 Country of destination Pays de destination **FINLAND**
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport **MACAU —**	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DESIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITE COMPETENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with Finland.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case No 3 pour la catégorie désignée dans la case No 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec Finlande.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) **Direcção dos Serviços de Economia — Macau**	At - A **MACAU**, on - le ..... (Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net
(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente

Printed by THE MACAU GOVERNMENT PRINTING PRESS.

c) Para a Noruega:

Macau — Norway Textile Agreement/Export Licence (Textile Products)

1 Exporter *(name, full address, country)*	**ORIGINAL**	2 N.°
	3 Quota period	4 Category number
5 Importer *(name, full address, country)*	**MACAU — NORWAY TEXTILES AGREEMENT EXPORT LICENCE (TEXTILE PRODUCTS)**	
	6 Country of origin MACAU	7 Country of destination
8 Place and date of shipment — *(Means of transport)* MACAU —	9 Supplementary details	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages Description of Goods	11 Quantity *(1)*	12 Fob Value *(2)*

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the period shown in box N.° 3 in respect of the category shown in box N.° 4 by the provisions regulating trade in textile products with Norway.

14 Competent authority *(name, full address, country)* **DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA MACAU**	At _____ on _____ (Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

Macau — Norway Textile Agreement/Certificate of Origin (Textile Products)

1 Exporter *(name, full address, country)*	**ORIGINAL**	2 N.°
	3 Quota period	4 Category number
5 Importer *(name, full address, country)*	**MACAU — NORWAY TEXTILES AGREEMENT CERTIFICATE OF ORIGIN (TEXTILE PRODUCTS)**	
	6 Country of origin MACAU	7 Country of destination NORWAY
8 Place and date of shipment — *(Means of transport)* MACAU —	9 Supplementary details	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages Description of Goods	11 Quantity *(1)*	12 Fob Value *(2)*

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY

I, the undersigned, certify that the goods described above originate in Macao in accordance with the provisions enforced by the Norwegian Government.

14 Competent authority *(name, full address, country)*	At _____ on _____
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA MACAU	(Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

d) Para o Canadá:

Export Licence (Textile Products)

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine **MACAU**	7 Country of destination Pays de destination **CANADA**
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport **MACAU —**	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DESIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITE COMPETENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with **Canada**.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case No 3 pour la catégorie désignée dans la case No 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec **Canada**.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) **Direcção dos Serviços de Economia — Macau**	At - A **MACAU**, on - le ..... (Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net
(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente

Printed by THE MACAU GOVERNMENT PRINTING PRESS.

e) Para os Estados Unidos da América:

Special Customs Invoice

DEPARTMENT OF THE TREASURY
UNITED STATES CUSTOMS SERVICE
19 U.S.C. 1481, 1482, 1484

SPECIAL CUSTOMS INVOICE
(Use separate invoice for purchased and non-purchased goods.)

Form Approved.
O.M.B. No. 48-RO342

1. SELLER	2. DOCUMENT NR. *	3. INVOICE NR. AND DATE *
	4. REFERENCES *	
5. CONSIGNEE	6. BUYER *(if other than consignee)*	
	7. ORIGIN OF GOODS	
8. NOTIFY PARTY *	9. TERMS OF SALE, PAYMENT, AND DISCOUNT	
10. ADDITIONAL TRANSPORTATION INFORMATION*		
	11. CURRENCY USED	12. EXCH. RATE *(if fixed or agreed)* / 13. DATE ORDER ACCEPTED

14. MARKS AND NUMBERS ON SHIPPING PACKAGES	15. NUMBER OF PACKAGES	16. FULL DESCRIPTION OF GOODS	17. QUANTITY	UNIT PRICE 18. HOME MARKET	UNIT PRICE 19. INVOICE	20. INVOICE TOTALS

21. ☐ If the production of these goods involved furnishing goods or services to the seller *(e.g., assists such as dies, molds, tools, engineering work)* and the value is not included in the invoice price, check box (21) and explain below.

27. DECLARATION OF SELLER/SHIPPER (OR AGENT)

I declare:

(A) ☐ If there are any rebates, drawbacks or bounties allowed upon the exportation of goods, I have checked box (A) and itemized separately below.

(B) ☐ If the goods were not sold or agreed to be sold, I have checked box (B) and have indicated in column 19 the price I would be willing to receive.

I further declare that there is no other invoice differing from this one (unless otherwise described below) and that all statements contained in this invoice and declaration are true and correct.

(C) SIGNATURE OF SELLER/SHIPPER (OR AGENT):

28. THIS SPACE FOR CONTINUING ANSWERS

22. PACKING COSTS	
23. OCEAN OR INTERNATIONAL FREIGHT	
24. DOMESTIC FREIGHT CHARGES	
25. INSURANCE COSTS	
26. OTHER COSTS *(Specify Below)*	

THIS FORM OF INVOICE REQUIRED GENERALLY IF RATE OF DUTY BASED UPON OR REGULATED BY VALUE OF GOODS AND PURCHASE PRICE OR VALUE OF SHIPMENT EXCEEDS $500. OTHERWISE USE COMMERCIAL INVOICE.

*Not necessary for U.S. Customs purposes.

Customs Form 5515 (12-20-76)

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 2 de Outubro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

(Custo desta publicação $ 14 610,00)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Torna-se público que a Assembleia Municipal das Ilhas, no exercício da competência que lhe é conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, deliberou, em sessão de 19 de Setembro de 1989, aprovar a seguinte estrutura orgânica da Câmara Municipal das Ilhas:

ESTRUTURA ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Atribuições do Município)

A Câmara Municipal das Ilhas, abreviadamente designada por CMI, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de órgãos próprios e prossegue as atribuições que lhe estão cometidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, tendo como objectivo a melhoria das condições de vida das populações, no respeito pela orientação política geral do Território, as condições económicas e sociais locais e a competência conferida por lei a outras entidades.

Artigo 2.º

(Serviços Municipais)

Os Serviços da Câmara Municipal das Ilhas têm por finalidade actuar coordenadamente, sob a orientação e na dependência dos órgãos municipais, visando o cumprimento das atribuições e o exercício das competências desta autarquia.

Artigo 3.º

(Princípio geral)

No exercício da sua actividade, os Serviços Municipais devem actuar no sentido da prossecução dos interesses legítimos dos munícipes, com estrita observância da legislação vigente e das normas, regulamentos e determinações dos órgãos municipais competentes.

Artigo 4.º

(Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos Serviços:

a) Utilizar de forma eficiente os meios ao seu dispor para a prossecução dos objectivos que lhe são fixados;

b) Cumprir as deliberações e decisões dos órgãos municipais;

c) Manter boas relações de colaboração e entendimento mútuo;

d) Propor medidas que contribuam para um melhor funcionamento e aproveitamento dos meios disponíveis;

e) Elaborar planos de acção e relatórios de actividades anuais.

Artigo 5.º

(Referência legal)

Os Serviços Municipais são organizados de harmonia com os princípios organizativos do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e as unidades orgânicas em que se estruturam reportam-se aos níveis e designações do artigo 5.º daquele diploma, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho.

Artigo 6.º

(Organização)

1. Os Serviços Municipais estruturam-se da forma seguinte:

a) Departamento;

b) Divisão;

c) Sector;

d) Secção.

2. Os departamentos são unidades orgânicas dependentes directamente da Câmara Municipal e do respectivo presidente.

3. As divisões constituem subunidades orgânicas dos departamentos.

4. Os sectores e as secções constituem subunidades orgânicas integradas em unidades ou subunidades orgânicas de nível superior.

Artigo 7.º

(Actividades não integradas)

1. Dependem directamente do presidente da Câmara as actividades seguintes:

a) Secretariado;

b) Relações Públicas.

2. Integram-se no âmbito das Relações Públicas as actividades seguintes:

a) Zelar pela boa imagem da Câmara e dos seus Serviços através da correcta informação sobre todas as situações;

b) Informar os munícipes da acção da Câmara e dos seus Serviços;

c) Receber, informar e orientar o público que se dirige à Câmara, quer telefónica quer pessoalmente;

d) Receber e analisar as sugestões e reclamações apresentadas e dar-lhes o adequado seguimento;

e) Dar apoio às relações protocolares que o Município estabeleça com outras entidades públicas ou privadas;

f) Organizar e orientar o relacionamento com os meios de comunicação social;

g) Analisar a imprensa e a actividade da generalidade dos órgãos de comunicação social no que disser respeito às actividades da CMI;

h) Editar o Boletim Mensal.

3. Por despacho do presidente, poderá ser atribuída a coordenação destas actividades ao funcionário ou agente para o efeito designado.

Artigo 8.º

(Casos especiais)

Em casos especiais que o justifiquem, poderá o presidente determinar que outros funcionários ou agentes actuem sob a sua dependência directa, sem integração em qualquer unidade ou subunidade orgânica.

Organização e atribuições dos Serviços

Artigo 9.º

(Departamentos)

Constituem unidades orgânicas com o nível de departamento:

a) O Gabinete de Estudos, Coordenação e Planeamento;

b) O Departamento de Administração;

c) O Departamento de Acção Cultural;

d) Os Serviços Agrários;

e) O Serviço de Obras Municipais;

f) O Serviço de Oficinas Gerais e Transportes;

g) O Serviço de Sanidade e Ambiente.

Artigo 10.º

(Gabinete de Estudos, Coordenação e Planeamento)

1. O Gabinete de Estudos, Coordenação e Planeamento é um serviço de apoio directo ao presidente, essencialmente vocacionado para o estudo e concepção, ao qual compete:

a) Realizar estudos e emitir informações e pareceres no âmbito das atribuições da Câmara, nomeadamente nos domínios jurídico e económico-financeiro;

b) Preparar as deliberações e decisões dos órgãos municipais, as agendas e actas das sessões e assegurar de modo geral o apoio técnico aos mesmos;

c) Elaborar projectos legislativos ou regulamentares no âmbito das atribuições da Câmara;

d) Elaborar o orçamento anual e os orçamentos suplementares, sobre projecto do Departamento de Administração;

e) Elaborar o plano anual de actividade e, na sequência do acompanhamento de execução daqueles, os relatórios de actividade;

f) Recolher e tratar a informação estatística;

g) Coordenar a acção dos serviços, nomeadamente no âmbito do funcionamento de equipas de trabalho ou de missão que venham a constituir-se nos diversos domínios da actuação da Câmara;

h) Assegurar o patrocínio judiciário nas acções postas pela ou contra a Câmara e informar os recursos graciosos ou contenciosos em que a mesma seja parte;

i) Promover a organização e modernização dos serviços e assegurar a sinalização permanente destes e a adopção de medidas de simplificação e racionalização administrativas.

2. O Gabinete é dirigido por um licenciado em Direito, Economia, Finanças ou Gestão e Administração de Empresas.

3. As equipas de projecto ou de missão que se constituam no âmbito do Gabinete serão integradas por especialistas das diversas áreas e serviços, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos com o máximo de eficácia, eficiência e economicidade.

Artigo 11.º

(Departamento de Administração)

1. O Departamento de Administração destina-se a assegurar a execução dos procedimentos relativos à administração dos bens próprios e sob jurisdição municipal, à gestão de recursos pessoais, patrimoniais e financeiros e ao exercício da competência da Câmara Municipal relativamente ao cumprimento da regulamentação das actividades exercidas na área do Município.

2. O Departamento de Administração integra as divisões seguintes:

a) Divisão de Organização e Recursos Humanos;

b) Divisão Económico-Financeira;

c) Divisão de Património, Licenciamento e Fiscalização.

Artigo 12.º

(Divisão de Organização e Recursos Humanos)

1. A Divisão de Organização e Recursos Humanos destina-se à prática das actividades administrativas que devam ser executadas centralizadamente, ao estudo e implementação de medidas de racionalização e simplificação dos processos e circuitos administrativos, à gestão e utilização dos equipamentos informáticos e à execução das operações técnicas e administrativas respeitantes à gestão de recursos humanos do Município.

2. A Divisão de Organização e Recursos Humanos compreende os sectores seguintes:

a) Sector de Expediente Geral e Arquivo;

b) Sector de Informática;

c) Sector de Recursos Humanos.

Artigo 13.º

(Sector de Expediente Geral e Arquivo)

As atribuições do Sector de Expediente Geral e Arquivo são:

a) Dar apoio administrativo aos órgãos municipais e respectivos titulares;

b) Arquivar as actas das sessões dos órgãos municipais e distribuir cópias pelos serviços;

c) Dar apoio administrativo à realização de recenseamentos e actos eleitorais;

d) Proceder à recepção, registo e distribuição de toda a correspondência dirigida aos órgãos municipais;

e) Organizar e manter o Arquivo Central;

f) Expedir a correspondência para o exterior;

g) Passar certidões relativas a assuntos documentados nos processos a seu cargo;

h) Comunicar aos interessados as decisões e deliberações tomadas sobre assuntos que lhes dizem respeito;

i) Proceder à difusão interna da informação;

j) Assegurar as comunicações com o exterior, por via telefónica, por telex e por telefax.

Artigo 14.º

(Sector de Informática)

São atribuições do Sector de Informática:

a) Gerir os equipamentos informáticos;

b) Conceber e implementar os procedimentos necessários à recolha, tratamento e controlo da informação;

c) Proceder à recolha e tratamento de dados que devam ser efectuados de forma centralizada;

d) Dar parecer sobre a aquisição de equipamentos informáticos;

e) Apoiar os serviços municipais na introdução e aplicação de procedimentos e na utilização de equipamentos informáticos;

f) Estudar e desenvolver a aplicação de um sistema integrado de informação, abrangendo as actividades de todos os serviços municipais;

g) Criar e manter um banco de dados adequado à actividade municipal.

Artigo 15.º

(Sector de Recursos Humanos)

1. As atribuições do Sector de Recursos Humanos são:

a) Colaborar na definição da política de pessoal da Câmara;

b) Assegurar os procedimentos respeitantes ao recrutamento, selecção e provimento de pessoal;

c) Processar as remunerações e benefícios remuneratórios;

d) Gerir o quadro de pessoal, compatibilizando o normal funcionamento das carreiras com as necessidades dos serviços;

e) Organizar os processos dos contratos além do quadro e de assalariamento;

f) Registar a assiduidade e informar os pedidos de justificação de faltas e de concessão de férias e licenças;

g) Promover, organizar e colaborar em acções de formação;

h) Organizar o processo de notação;

i) Manter actualizado o cadastro do pessoal;

j) Proceder ao apuramento do tempo de serviço e elaboração de listas de antiguidade;

l) Manter actualizados os processos individuais, fichas e demais suportes da informação;

m) Passar certidões relativas a assuntos documentados nos processos a seu cargo;

n) Organizar processos de aposentação.

2. O Sector de Recursos Humanos integra as Secções de:

a) Recrutamento, Nomeações e Promoções;

b) Remunerações e Benefícios Remuneratórios;

c) Cadastro e Arquivo de Processos Individuais.

Artigo 16.º

(Divisão Económico-Financeira)

1. A Divisão Económico-Financeira destina-se a assegurar a execução das actividades relativas à gestão dos meios económicos e financeiros, manter devidamente actualizados os registos de natureza contabilística, elaborar previsões e apurar indicadores de gestão.

Incumbe-lhe também a organização dos processos de aquisição de obras, bens e serviços e a gestão dos depósitos de materiais e produtos.

2. A Divisão Económico-Financeira compreende as seguintes subunidades distintas:

a) Sector de Contabilidade;

b) Sector de Aprovisionamento;

c) Secção de Tesouraria.

Artigo 17.º

(Sector de Contabilidade)

1. As atribuições do Sector de Contabilidade são:

a) Assegurar os procedimentos necessários à elaboração dos orçamentos e contas de gerência;

b) Informar sobre a legalidade e cabimento orçamental das despesas;

c) Efectuar a liquidação e processamento das receitas e despesas;

d) Elaborar balancetes mensais;

e) Manter actualizadas as contas de terceiros, tanto devedores como credores, fazendo-as transitar, no fecho do ano económico, para o balanço e contas de exercício;

f) Repartir ou imputar aos centros de custo os encargos directos e indirectos resultantes da respectiva actividade, bem como os que resultam da depreciação das instalações e bens de utilização permanente;

g) Apurar os custos por centros de actividade, elaborando o respectivo relatório analítico;

h) Elaborar o balanço das contas e do exercício anual.

2. O Sector de Contabilidade integra uma Secção de Contabilidade Analítica de Custos.

Artigo 18.º

(Sector de Aprovisionamento)

1. As atribuições do Sector de Aprovisionamento são:

a) Manter actualizado um ficheiro documentado de fornecedores, assegurando a respectiva notação, e efectuar estudos de mercado relativos aos produtos ou bens a adquirir;

b) Organizar os processos de aquisição de obras, bens e serviços;

c) Identificar as necessidades de aprovisionamento por parte dos serviços, procedendo aos concursos e consultas e efectuando as aquisições, nos termos da lei;

d) Apoiar e participar no funcionamento das Comissões de Escolha e de Recepção;

e) Emitir notas de encomendas correspondentes aos fornecimentos solicitados;

f) Assegurar a manutenção dos materiais e produtos em armazéns em condições de boa conservação e fácil distribuição, gerindo tecnicamente os «stocks»;

g) Satisfazer as requisições dos serviços e proceder, de forma organizada, ao respectivo aviamento;

h) Apurar e valorizar as requisições, por centros de custo;

i) Proceder ao abate e eliminação, nos termos legais, dos artigos de armazém sem movimentação e outros equipamentos e materiais sem aproveitamento;

j) Efectuar análises de consumo, previsões sobre a sua evolução e propor as medidas necessárias ao seu controlo.

2. O Sector de Aprovisionamento integra uma Secção de Aquisições.

3. A chefia dos Armazéns será confiada a um encarregado.

Artigo 19.º

(Secção de Tesouraria)

1. São atribuições da Secção de Tesouraria:

a) Proceder à cobrança das receitas e ao seu registo e depósito;

b) Efectuar o pagamento de despesas e proceder ao respectivo registo;

c) Manter contas correntes com as instituições de crédito;

d) Emitir e registar cheques;

e) Elaborar balancetes mensais dos fundos, valores e documentos entregues à sua guarda.

Artigo 20.º

(Divisão de Património, Licenciamento e Fiscalização)

1. A Divisão de Património, Licenciamento e Fiscalização destina-se ao exercício das actividades relativas à administração dos bens próprios e sob jurisdição do Município, à organização dos processos de concessão de licenças e emissão destas, e à fiscalização das actividades exercidas na área do Município que não esteja atribuída a outras entidades.

2. São as seguintes as atribuições da Divisão de Património, Licenciamento e Fiscalização:

a) Praticar os actos necessários à administração do património municipal e sua conservação;

b) Efectuar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do Município;

c) Organizar os processos relativos à aquisição e alienação dos bens imóveis;

d) Organizar os processos respeitantes à aceitação de doações, legados e heranças a benefício de inventário;

e) Efectuar os registos da competência do Município;

f) Receber todos os pedidos de concessão de licenças e organizar os respectivos processos;

g) Proceder ao licenciamento, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, das actividades na via pública de vendilhões, artesãos e adelos, publicidade e propaganda e circulação de veículos, nos termos das deliberações e decisões proferidas sobre os pedidos respectivos;

h) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e posturas, no âmbito da competência da Câmara Municipal;

i) Criar, licenciar e fiscalizar feiras e mercados temporários;

j) Criar, conservar, gerir, fiscalizar e limpar os mercados municipais;

l) Proceder à aferição de pesos e medidas.

3. A Divisão de Património, Licenciamento e Fiscalização integra os Postos de Atendimento da Taipa e Coloane.

Artigo 21.º

(Departamento de Acção Cultural)

1. O Departamento de Acção Cultural destina-se à promoção, realização e fomento de actividades de natureza cultural, desportiva e recreativa, apoio a colectividades e estabelecimentos particulares de educação, cultura e assistência, criação e manutenção de instalações e equipamentos afectos a fins culturais e conservação do património cultural do Município.

2. São atribuições do Departamento de Acção Cultural:

a) Planear e executar as acções de animação cultural, por si ou em colaboração com outras entidades;

b) Efectuar o inventário do património cultural do Município;

c) Promover a publicação de documentos que interessam à história do Município e de anúncios e boletins destinados à divulgação de factos notáveis da vida passada e presente do Município;

d) Cuidar das denominações das povoações e lugares públicos;

e) Estabelecer sistemas bilíngues de placas toponímicas e indicativas da aproximação de monumentos ou locais de interesse público;

f) Elaborar propostas e informações sobre a concessão de subsídios a estabelecimentos particulares de educação, cultura e assistência;

g) Fomentar as actividades de carácter cultural, desportivo e recreativo de interesse municipal;

h) Elaborar propostas e informações sobre formas de apoio a pessoas singulares ou colectivas que prossigam no Município fins de interesse público;

i) Propor a realização ou comparticipação em festas populares;

j) Propor a criação e manutenção de instalações desportivas municipais ou que estejam afectas ao Município;

k) Propor e realizar ou colaborar com outras entidades na realização de provas desportivas;

l) Elaborar propostas de criação de equipamento lúdico e sua utilização.

Artigo 22.º

(Serviços Agrários)

1. Os Serviços Agrários destinam-se a preparar e executar acções tendentes à defesa, desenvolvimento e valorização do coberto florestal e silvícola, gestão das áreas reflorestadas, e protecção integral do «habitat», visando a perfeita preservação de espécies consideradas dignas.

Incumbe-lhe também a criação e manutenção de parques, jardins e áreas ajardinadas, a fiscalização dos espaços verdes e o controlo fitossanitário e serviço de quarentena.

2. Os Serviços Agrários compreendem as seguintes subunidades distintas:

a) Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas;

b) Divisão de Viveiros e Fitossanidade;

c) Sector de Jardins, Áreas Ajardinadas e Parques.

Artigo 23.º

(Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas)

São atribuições da Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas:

a) Gestão e manutenção das áreas reflorestadas, em acções de limpeza, desbastes, adubações, vigilância contra fogos e corte abusivo de árvores ou sua danificação;

b) Construção e manutenção de trilhos e reconhecimento vegetal da zona de relevo acentuado e erosionável das Ilhas;

c) Propor e concretizar programas de sensibilização por forma a alcançar-se uma maior consciencialização quanto à defesa e valorização das matas nomeadamente através de visitas de estudo guiadas, lançamento de campanhas e de um centro de interpretação;

d) Preparar documentação própria com vista à divulgação de trabalhos e estudos no âmbito das Ciências da Natureza;

e) Recolher material botânico com vista à herborização de plantas do coberto arbóreo, arbustivo e subarbustivo das Ilhas;

f) Proceder a observações sobre o binómio «Solo natural — — vegetação» nas áreas reflorestadas;

g) Dirigir o laboratório de taxidermia com vista à preparação de espécies em seco, sua classificação e inventariação;

h) Preparar e ministrar cursos de formação no âmbito da divisão, visando a valorização do seu pessoal.

Artigo 24.º

(Divisão de Viveiros e Fitossanidade)

São atribuições da Divisão de Viveiros e Fitossanidade:

a) Gerir tecnicamente viveiros de plantas destinadas ao repovoamento florestal, a jardins e a áreas ajardinadas, com vista a garantir-se uma melhor protecção do solo, à formação de matas de lazer, ao embelezamento e conforto do Município;

b) Preparação e adaptação de plantas de revestimento de solos erosionáveis;

c) Recolha, tratamento e manutenção de sementes de espécies arbustivas e arbóreas;

d) Desinfecção e melhoramento de solos para plantas ornamentais;

e) Dirigir o «Index-Seminum», com vista à permuta e ensaio de sementes;

f) Proceder à classificação sistemática da vegetação das Ilhas e multiplicação de espécies em vias de desaparecimento;

g) Recolher pragas e doenças de plantas, com vista à sua identificação, listagem e troca de informações científicas;

h) Executar e acompanhar tratamentos de prevenção e combate a pragas e doenças de plantas;

i) Organizar e desenvolver um Laboratório de Sanidade Vegetal, com vista a ensaios fitossanitários e apoio no combate biológico;

j) Estabelecimento de um Serviço de Quarentena;

l) Proceder à preparação e formação de pessoal no âmbito da divisão, nomeadamente na introdução de técnicas para melhor controlo fitossanitário, bem como no manuseamento dos pesticidas.

Artigo 25.º

(Sector de Jardins, Áreas Ajardinadas e Parques)

São atribuições do Sector de Jardim, Áreas Ajardinadas e Parques:

a) Plantação ou sementeira de essências dos mais variados portes e aspectos, desde as plantas herbáceas às espécies arbóreas, que possam contribuir para o embelezamento e conforto de Jardins e Parques de Merendas;

b) Manutenção, limpeza e vigilância dos Jardins e Parques de Merendas do Município;

c) Prover equipamentos lúdicos adequados para crianças, assim como outros necessários para os seus utentes;

d) Concepção e construção de jardins e parques no Município;

e) Proceder à arborização e demais revestimento florístico de estradas, mercê das suas funções de protecção e segurança e ainda do aspecto estético-paisagístico das áreas por estas atravessadas;

f) Proceder ao ajardinamento de pracetas e separadores no sentido de tornar mais seguras e agradáveis as condições de circulação nas Ilhas;

g) Manutenção, beneficiação e rega de todas as áreas ajardinadas;

h) Manutenção e limpeza do arvoredo junto às estradas, assim como o corte e remoção daquelas que causem perigo para a rede viária;

i) Preparar e ministrar cursos de formação no âmbito do sector, visando a valorização do seu pessoal.

Artigo 26.º

(Serviço de Obras Municipais)

1. O Serviço de Obras Municipais destina-se à elaboração de projectos e à execução ou acompanhamento e recepção de obras de construção, conservação e reparação de edifícios, monumentos, equipamentos urbanos e não urbanos, arruamentos e rede de águas residuais, domésticas e pluviais.

Cabe-lhe também fiscalizar novas ligações domésticas ou industriais ou promover a sua execução.

2. O Serviço de Obras Municipais compreende as seguintes subunidades distintas:

a) Gabinete de Projectos e Cadastro;

b) Divisão de Infra-Estruturas;

c) Sector de Equipamento Urbano.

Artigo 27.º

(Gabinete de Projectos e Cadastro)

1. São atribuições do Gabinete de Projecto e Cadastro:

a) Elaborar projectos e cadernos de encargos;

b) Preparar o lançamento de concursos de execução de obras;

c) Organizar e manter actualizado o cadastro urbano.

2. O Gabinete de Projectos e Cadastro é directamente chefiado pelo chefe de Departamento de Obras Municipais.

Artigo 28.º

(Divisão de Infra-Estruturas)

São atribuições da Divisão de Infra-Estruturas:

a) Projectar e executar obras de construção e conservação de infra-estruturas municipais;

b) Proceder à reparação de estradas, arruamentos, taludes e viadutos;

c) Instalar, conservar e reparar a sinalização vertical e horizontal;

d) Proceder à reparação, conservação e limpeza da rede de drenagem de águas residuais, domésticas e pluviais e de todos os órgãos associados ao seu normal funcionamento.

Artigo 29.º

(Sector de Equipamento Urbano)

São atribuições do Sector de Equipamento Urbano:

a) Projectar e executar obras de construção, conservação e reparação de edifícios, monumentos e equipamento urbano e não urbano municipal;

b) Estabelecer e manter actualizada a numeração dos edifícios;

c) Criar e assegurar a manutenção de sistemas bilíngues de placas toponímicas e indicativos de aproximação de monumentos ou locais de interesse público;

d) Cuidar do asseio exterior dos edifícios;

e) Fiscalizar a execução de novas ligações domésticas ou industriais ou promover a sua execução;

f) Desmantelar construções ilegais, em vias e lugares públicos;

g) Execução de trabalhos oficinais nas especialidades de construção civil, carpintaria, electricidade, rede de águas e serralharia de construção civil.

Artigo 30.º

(Serviço de Oficinas Gerais e Transportes)

1. O Serviço de Oficinas Gerais e Transportes destina-se a exercer as actividades de manutenção, conservação e reparação de máquinas eléctricas, electromecânicas e mecânicas, gerir o parque automóvel, manter as viaturas em boas condições de funcionamento e organizar o sistema de transportes.

2. O Serviço de Oficinas Gerais e Transportes compreende as seguintes subunidades distintas:

a) Divisão de Mecânica Automóvel;

b) Sector de Oficinas Electromecânicas;

c) Secção de Transportes.

Artigo 31.º

(Divisão de Mecânica Automóvel)

São atribuições da Divisão de Mecânica Automóvel:

a) Assegurar a manutenção e reparação dos veículos e máquinas municipais;

b) Concretizar a manutenção preventiva do parque automóvel e do parque de máquinas;

c) Conservar e reparar os motores não eléctricos de acoplamento a máquinas;

d) Remover e guardar viaturas por decisão judicial;

e) Remover as viaturas abandonadas na via pública.

Artigo 32.º

(Sector de Oficinas Electromecânicas)

São atribuições do Sector de Oficinas Electromecânicas:

a) Efectuar trabalhos de fabricação metálica, de tubagens e de electrotecnia;

b) Proceder à instalação e montagem de aparelhagem eléctrica, electromecânica e mecânica;

c) Efectuar a manutenção e as reparações das máquinas e aparelhos eléctricos, electromecânicos e mecânicos;

d) Efectuar a manutenção e as reparações do sistema de comunicações e transmissões;

e) Efectuar a manutenção e as reparações de outros sistemas e aparelhos de correntes fracas;

f) Fabricar peças, órgãos e pequenas máquinas cujo interesse técnico/económico o justifique.

Artigo 33.º

(Secção de Transportes)

São atribuições da Secção de Transportes:

a) Assegurar a utilização, em condições de rentabilidade, das viaturas municipais não afectas, a título permanente, a outros serviços;

b) Organizar e manter o registo do movimento das viaturas a seu cargo;

c) Facultar aos serviços municipais o transporte de pessoas e materiais de que careçam;

d) Organizar e manter o sistema de transporte dos funcionários, agentes e demais pessoal, de harmonia com a orientação definida pelos órgãos municipais.

Artigo 34.º

(Serviço de Sanidade e Ambiente)

1. O Serviço de Sanidade e Ambiente destina-se a promover, executar e coordenar as actividades relativas à defesa do ambiente, salubridade pública e saneamento básico, tendo em vista a defesa e melhoria da qualidade de vida.

2. O Serviço de Sanidade e Ambiente compreende as seguintes subunidades distintas:

a) Divisão de Sanidade Animal e Inspecção Higio-Alimentar;

b) Sector de Resíduos Sólidos;

c) Sector de Ambiente.

Artigo 35.º

(Divisão de Sanidade Animal e Inspecção Higio-Alimentar)

São atribuições da Divisão de Sanidade Animal e Inspecção Higio-Alimentar:

a) Planear, programar e executar acções de defesa do consumidor, bem como de educação e informação dos agentes económicos em matéria de qualidade alimentar;

b) Proceder ao estudo higio-sanitário dos produtos de origem animal, alimentos perecíveis frescos, refrigerados ou congelados e bebidas não engarrafadas;

c) Fiscalizar matadouros, autorizar abates de animais e proceder à inspecção sanitária das carnes

d) Licenciar e fiscalizar a posse ou detenção de animais domésticos, bem como efectuar ou apoiar acções que visem a melhoria das condições das explorações pecuárias e instalações de alojamento;

e) Fiscalizar a importação, comercialização ou detenção de animais ou produtos de origem animal de acordo com a lei vigente e regulamentos aplicáveis;

f) Manter o canil municipal bem como a estação de sequestro e quarentena de animais, e regular a presença de animais nos lugares públicos.

Artigo 36.º

(Sector de Resíduos Sólidos)

São atribuições do Sector de Resíduos Sólidos:

a) Efectuar a limpeza e a lavagem das vias e locais públicos do município, incluindo papeleiras e sanitários públicos;

b) Efectuar a remoção, transporte, tratamento e deposição no destino final dos resíduos sólidos de origem doméstica e efectuar ou promover e fiscalizar estes actos no caso de resíduos de origem industrial ou especial;

c) Incinerar os resíduos orgânicos;

d) Efectuar a remoção de objectos e materiais causando pejamento não licenciado, nas vias e locais públicos;

e) Efectuar a manutenção do desimpedimento e limpeza das bermas das estradas bem como de valetas e sarjetas.

Artigo 37.º

(Sector de Ambiente)

1. São atribuições do Sector de Ambiente:

a) Planear, programar e executar acções de defesa da higiene pública no seu âmbito da acção ou em colaboração com outros serviços ou entidades;

b) Proceder ao controlo da qualidade de águas de nascentes, poços ou outros postos públicos;

c) Proceder à fiscalização da qualidade das águas e das instalações das piscinas públicas, estabelecimentos de banhos e praias e à divulgação de informação adequada e de interesse para os utentes;

d) Assegurar a manutenção e limpeza dos balneários e sanitários públicos municipais;

e) Desenvolver acções de defesa da qualidade do ambiente, nomeadamente ar, solo e água, no seu âmbito de acção e em colaboração com outros serviços e entidades.

2. O Sector de Ambiente integra a Secção de Cemitérios com as atribuições seguintes:

a) Criar e administrar cemitérios municipais e crematórios públicos;

b) Conceder terrenos nos cemitérios para jazigos e sepulturas perpétuas;

c) Efectuar a fiscalização dos cemitérios privados.

Disposições transitórias

Artigo 38.º

(Integração de serviços)

Os actuais serviços serão integrados nos departamentos agora criados pela forma seguinte:

a) No Departamento de Administração:

1. Serviços Administrativos e Financeiros;

2. Núcleo de Atendimento Público da Taipa;

3. Núcleo de Atendimento de Coloane;

b) No Departamento de Acção Cultural:

Serviços Recreativos e Culturais;

c) Nos Serviços Agrários:

Serviços Agrários;

d) No Serviço de Obras Municipais:

Serviços de Obras Municipais;

e) No Serviço de Oficinas Gerais e Transportes:

Serviços Electromecânicos;

f) No Serviço de Sanidade e Ambiente:

Serviços de Sanidade e Abastecimento.

Artigo 39.º

(Transferência de funções)

1. As funções atribuídas a unidades e subunidades diversas das actuais transitarão para aquelas a que ficarão adstritas à medida que se verifiquem as condições necessárias para o efeito.

2. O processo de transição será estabelecido, caso a caso, por despacho do presidente da Câmara, que designará o pessoal a transferir e determinará quais as instalações e equipamentos que ficarão afectos a cada um dos serviços envolvidos.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 20 de Setembro de 1989. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque.*

ANEXOS

ORGANOGRAMAS

ANEXO I

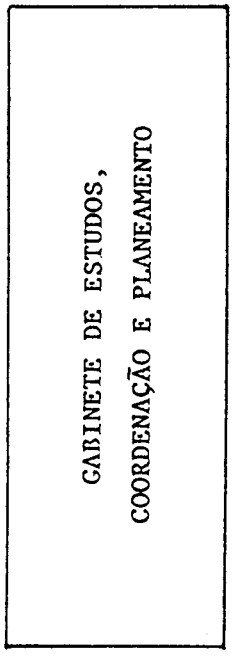

ANEXO II

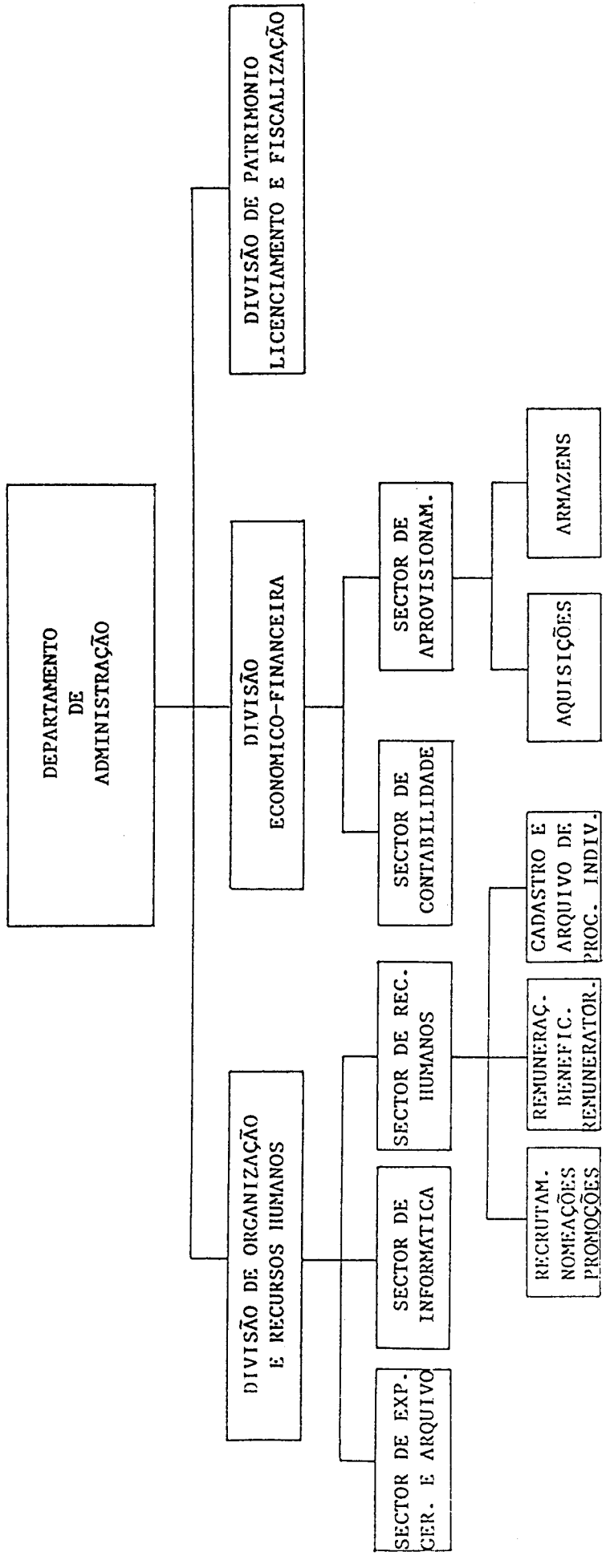

ANEXO III

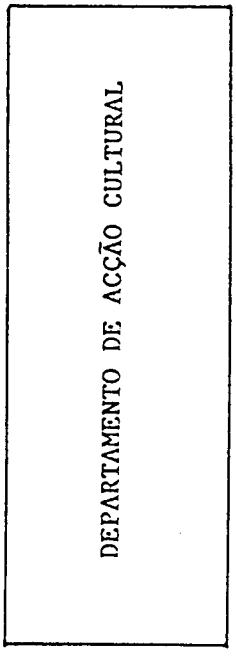

ANEXO IV

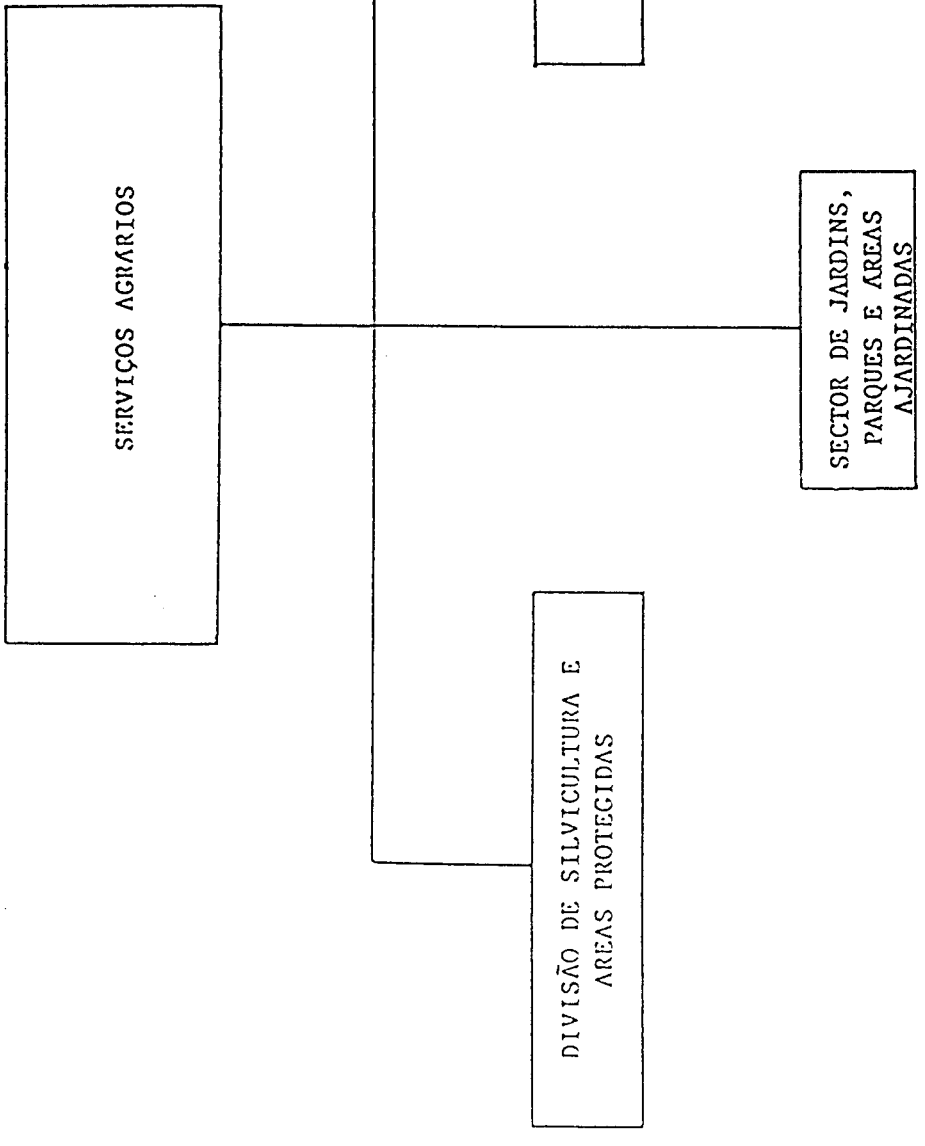

ANEXO V

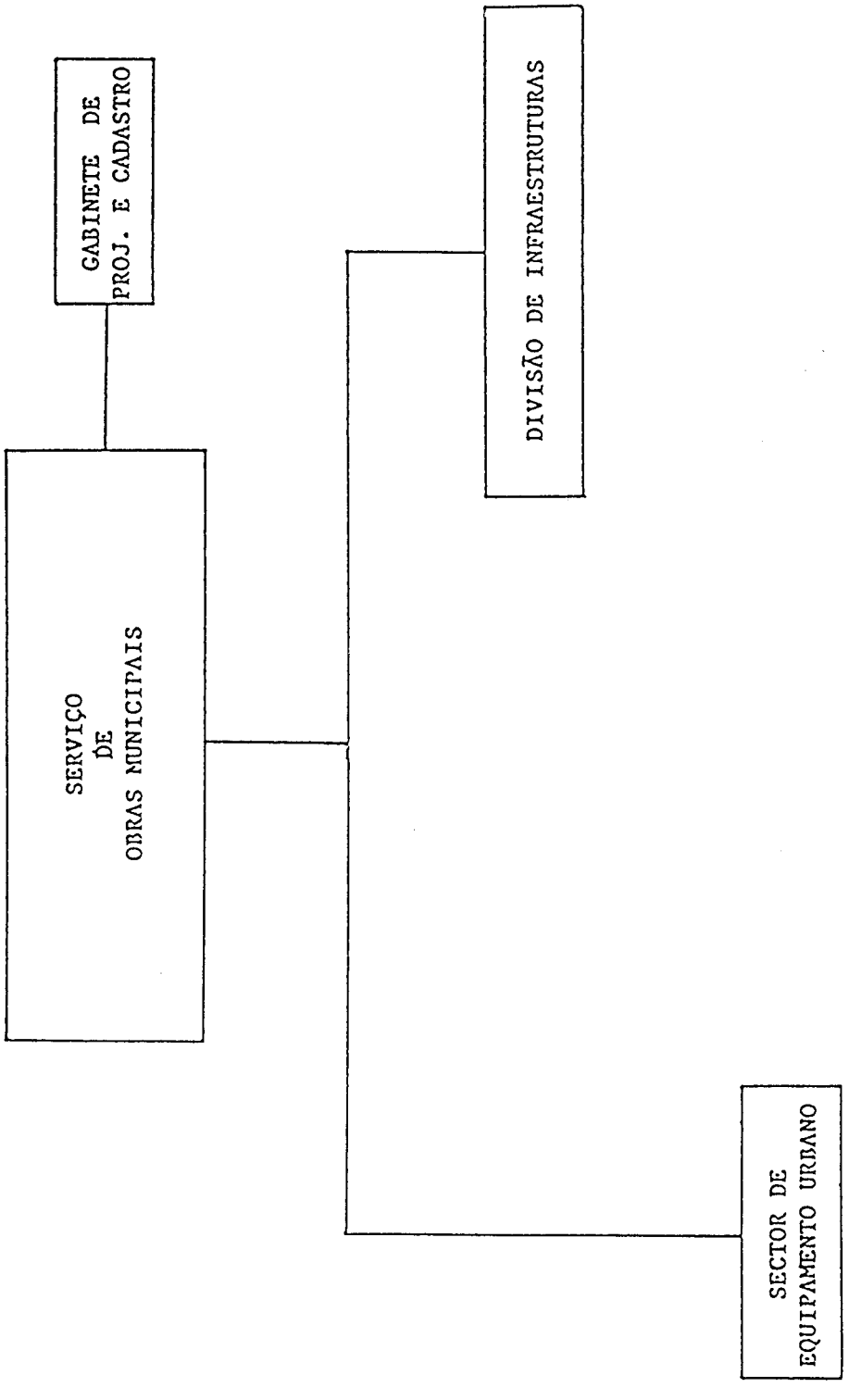
SERVIÇO DE OBRAS MUNICIPAIS
GABINETE DE PROJ. E CADASTRO
DIVISÃO DE INFRAESTRUTURAS
SECTOR DE EQUIPAMENTO URBANO

ANEXO VI

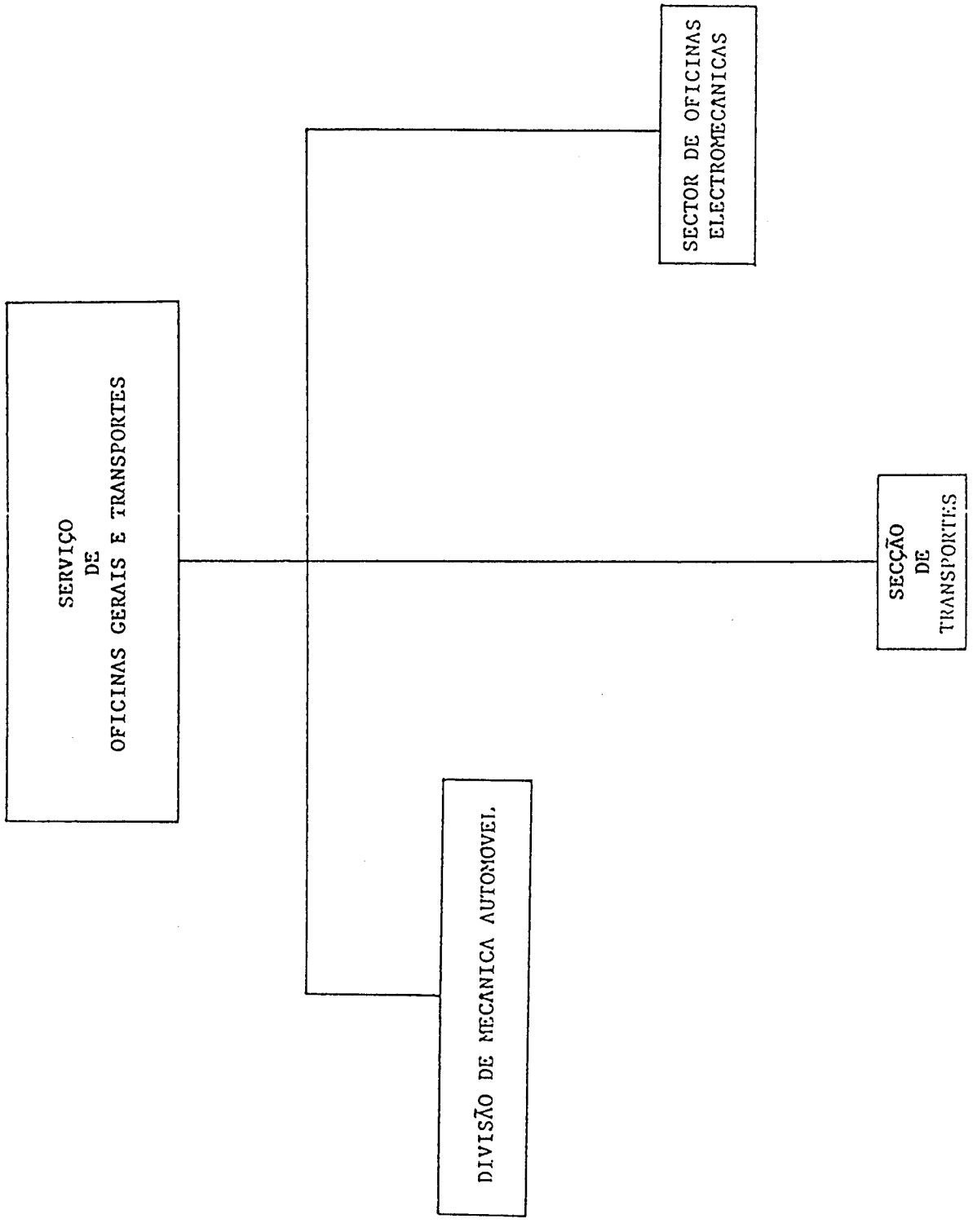
SERVIÇO
DE
OFICINAS GERAIS E TRANSPORTES
SECTOR DE OFICINAS
ELECTROMECANICAS
SECÇÃO
DE
TRANSPORTES
DIVISÃO DE MECANICA AUTOMOVEL

ANEXO VII

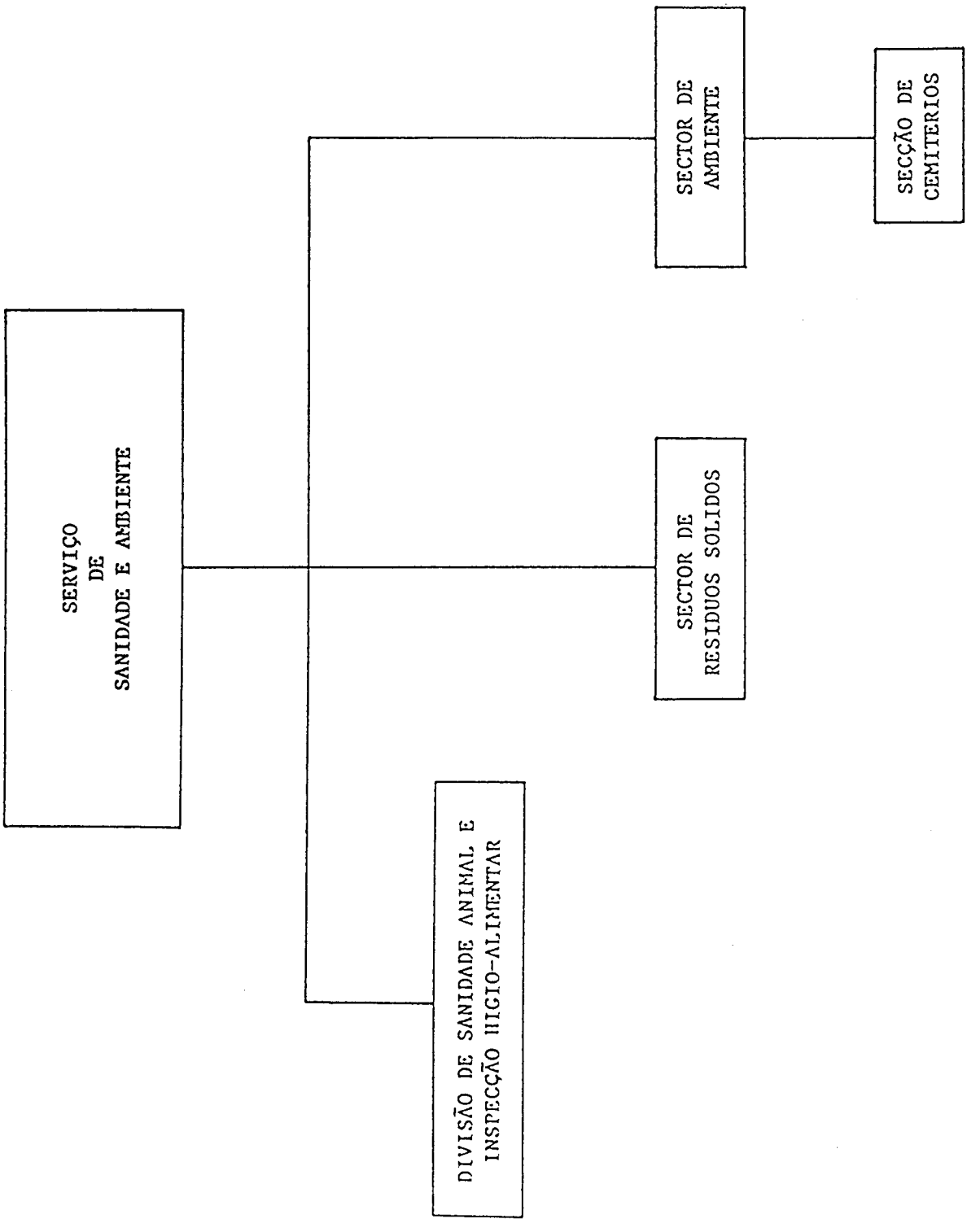
SERVIÇO
DE
SANIDADE E AMBIENTE
SECTOR DE
AMBIENTE
SECÇÃO DE
CEMITERIOS
SECTOR DE
RESIDUOS SOLIDOS
DIVISÃO DE SANIDADE ANIMAL E
INSPECÇÃO HIGIO-ALIMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

QUADRO DE PESSOAL

Torna-se público que a Assembleia Municipal das Ilhas, no exercício da competência que lhe é conferida pela alínea *d)* do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, deliberou, em sessão de 19 de Setembro de 1989, aprovar o seguinte quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas:

QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Número de lugares	Designação
	Pessoal de chefia
7	Chefe de departamento
8	Chefe de divisão
10	Chefe de sector
7	Chefe de secção
3	Chefe de oficinas
14	Encarregado
14	Ajudante de encarregado
	Pessoal técnico
17	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
9	Assistente técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	Pessoal técnico auxiliar
16	Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
10	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
3	Topógrafo principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
4	Desenhador principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	Pessoal administrativo
48	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
6	Escriturário-dactilógrafo
1	Fiel auxiliar (*a*)
	Pessoal dos serviços auxiliares
5	Capataz agrícola
7	Capataz
4	Electricista (*b*)
2	Canalizador
3	Mecânico
1	Carpinteiro
3	Operário auxiliar (*a*)
2	Coveiro
6	Servente
1	Aferidor
5	Motorista de ligeiros (*a*)
3	Mecânico electricista
3	Mecânico ajudante
1	Torneiro mecânico
2	Pintor
3	Serralheiro
1	Ferramenteiro

a) A extinguir quando vagar

a) A extinguir quando vagar;
b) 3 lugares a extinguir quando vagarem.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 25 de Setembro de 1989 — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque.*

(Custo destas publicações $ 19 723,50)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Provisória de três candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de quatro vagas de operário, 1.º escalão, da carreira de operário do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

Chan Chi Man;
Kwok Siu Wah;
Wong Kam Fai.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidato excluído.

A prova escrita terá lugar no próximo dia 13 de Outubro, pelas 10,00 horas, nas instalações provisórias no Lamau.

Leal Senado, em Macau, aos 21 de Setembro de 1989. — O Presidente do Júri, *Lau Si Io.* — Os Vogais, *Marcelo dos Remédios — Pedro Xavier da Silva.*

(Custo desta publicação $ 341,50)

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de operário qualificado, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989:

Candidatos aprovados:

1.º Fernando Eduardo Martins ..... 9 valores
2.º Fong Keng In ..... 7 »

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 12 de Setembro de 1989).

Leal Senado, em Macau, aos 2 de Outubro de 1989. — O Presidente do Júri, *Carlos Gonçalves Mendonça Barreto,* chefe de divisão dos SOT, substituto. — Os Vogais Efectivos, *Mário Ferreira Sin,* chefe do Sector Electromecânico, substituto — *Manuel Lopes da Costa,* encarregado dos SOT, substituto.

(Custo desta publicação $ 328,10)

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de sete vagas de capataz agrícola, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 16 de Janeiro de 1989:

Candidatos aprovados:

1.º Tou Weng Fai ..... 9 valores
2.º Cheang Kuok Man ..... 7,5 »
3.º Ché Vai Heng ..... 7 »
4.º Pun Pou Weng ..... 6,5 »
5.º Chiu Kin Man ..... 6 »
6.º Lai Sio Kai ..... 5,5 »

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 12 de Setembro de 1989).

Macau, Paços do Concelho, aos 2 de Outubro de 1989. — O Júri, *António Manuel de Paula Saraiva — António Hui — Bernadette Leong.*

(Custo desta publicação $ 334,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Jet Profit, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e três de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas oitenta e quatro do livro de notas número dez-D, deste Cartório, na «Agência Comercial Jet Profit, Limitada», em chinês «Chêk Lei Mao Iek Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, sétimo andar, edifício do Banco Tai Fung, apartamento setecentos e seis:

a) Chan Shu Nam dividiu a sua quota em duas, uma no valor nominal de mil patacas, que reservou para si e outra, no valor nominal de quatro mil patacas que cedeu a Koo Bing Shee; e

b) Foram alterados os artigos quarto e quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Sze Ham Ching Maryland, uma quota de cinco mil patacas;

b) Koo Bing Shee, uma quota de quatro mil patacas; e

c) Chan Shu Nam, uma quota de mil patacas.

Artigo quinto

A gerência da sociedade pertence a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes e para a obrigar em quaisquer actos e contratos é suficiente a assinatura de um deles.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro.*

(Custo desta publicação $ 582,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Fan Wek, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas quarenta e duas do livro de notas trezentos e sessenta e sete-A, deste Cartório, na «Fábrica de Vestuário Fan Wek, Limitada», e em chinês «Fan Fai Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Barca, número quarenta e sete, primeiro a terceiro andares:

a) Vong Kai Seng cedeu a sua quota no valor nominal de cinquenta mil patacas à «Sociedade de Desenvolvimento Industrial e Comercial Tak Heng, Limitada»;

b) Vong Vai Man cedeu a sua quota no valor nominal de cinquenta mil patacas à «Sociedade de Desenvolvimento Industrial e Comercial Tak Heng, Limitada»;

c) Chio Sok In cedeu a sua quota no valor nominal de cinquenta mil patacas à «Sociedade de Desenvolvimento Industrial e Comercial Tak Heng, Limitada», tendo todos os cedentes renunciado à gerência;

d) Foram unificadas as três quotas da «Sociedade de Desenvolvimento Industrial e Comercial Tak Heng, Limitada», que passa a titular uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas; e

e) Foram alterados os artigos quarto, sexto, sétimo e oitavo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a seguir discriminadas:

Sociedade de Desenvolvimento Industrial e Comercial Tak Heng, Limitada, uma quota de cento e cinquenta mil patacas; e

Wong Peng K'un, uma quota de cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Artigo sétimo

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela conjuntamente por ambos os gerentes.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro.*

(Custo desta publicação $ 944,00)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia Comercial Der Ruey Internacional (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Setembro de 1989, exarada a folhas 75 v. do livro de notas para escrituras diversas 35-E, deste Cartório, foi constituída, entre Mio Chak Pi e Wong Daniel Tien-Lai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Comercial Der Ruey Internacional (Macau), Limitada», em chinês «Tak Soi Sat Ip Iau Han Cong Si (Ou Mun)», e, em inglês «Der Ruey International Limited (Macau)», com sede em Macau, na Rua dos Pescadores, número trinta e três, edifício «Hoi Van», bloco III, segundo andar, «A e B», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

O capital, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Mio Chak Pi, uma quota no valor de vinte e cinco mil e quinhentas patacas; e Wong Daniel Tien-Lai, uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentas patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. Contudo, é dispensada a autorização especial para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e um subgerente-geral, os quais exercerão os seus cargos sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos, contratos e documentos, basta que estes se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um só membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sexto

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Mio Chak Pi, e subgerente-geral, o sócio Wong Daniel Tien-Lai.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação $ 1 272,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Asiagest — Sociedade de Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Setembro de 1989, exarada a folhas 72 do livro de notas de escrituras diversas 35-C, deste Cartório, foi constituída, entre Rui António Craveiro Afonso, Francisco Guilherme Gonçalves Pereira e Frederico José Estanislau Coutinho Rato, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Asiagest — Sociedade de Gestão, Limitada», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, vigésimo andar, sala dois mil e oito, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberacão dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, prestação de serviços às empresas.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas iguais, no valor de $ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, cada uma, subscritas pelos sócios Rui António Craveiro Afonso, Francisco Guilherme Gonçalves Pereira e Frederico José Estanislau Coutinho Rato.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Rui António Craveiro Afonso, Francisco Guilherme Gonçalves Pereira e Frederico José Estanislau Coutinho Rato.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 124,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Asiatrade — Sociedade de Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura exarada aos 30 de Setembro de 1989, lavrada a folhas 76 do livro de notas para escrituras diversas 35-C, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita aos artigos segundo, quinto e décimo, os quais passaram a ter a redacção dos artigos anexos:

Artigo segundo

A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, vigésimo andar, sala dois mil e oito, a qual pode ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita pela sócia «Asiagest — Sociedade de Gestão, Limitada»; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio João Augusto Mesquita Ferreira.

Artigo décimo

Parágrafo segundo

A gerência da sociedade é atribuída à sócia «Asiagest — Sociedade de Gestão, Limitada», que se poderá fazer representar por qualquer um dos seus gerentes, e ao sócio João Augusto Mesquita Ferreira.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 535,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empreendimentos Prediais Linson, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e dois de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas setenta e cinco verso do livro de notas número trezentos e sessenta e cinco-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empreendimentos Prediais Linson, Limitada», em chinês «Lei Son Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Linson Enterprises Company Limited», com sede provisória em Macau, na Rua do Laboratório, números vinte e três-vinte e sete, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de comércio e indústria de construção civil, execução de quaisquer obras, por conta

própria ou sob o regime de empreitada, a aquisição e alienação de imóveis.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas e acha-se dividido em duas quotas iguais, no valor de cem mil patacas cada, subscritas, respectivamente pelos sócios Wong Lie Shoon, aliás Linson Wong, e Lourenço Alberto Ritchie.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigára em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a aposição da assinatura do sócio no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro.*

(Custo desta publicação $ 1 198,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Certificado de tradução

Manuel José de Sousa, ajudante do Segundo Cartório Notarial de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, dr. António Correia, divorciado, natural de Resende, residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, n.º 55, 3.º andar–B, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução, parcial, para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa, que se encontram apensas ao presente certificado.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Sousa.*

ESTATUTOS DA NATIONAL MUTUAL INSURANCE COMPANY (BERMUDA) LTD.

Eu certifico aqui que o incluso regulamento é uma cópia verdadeira dos estatutos da National Mutual Insurance Company (Bermuda) Ltd., como adoptado pelos respectivos membros no dia 30 de Dezembro de 1986 em lugar dos previamente adoptados no dia 4 de Julho de 1983 e emendados no dia 3 de Junho de 1987.

Assinatura
Secretário

PREPARADO POR: SENHORES APPLEBY, SPURLING E KEMPE
THIRTY CEDAR AVENUE
HAMILTON, BERMUDA

Escritório registado

2. O escritório registado será em qualquer lugar das Bermudas que o conselho em qualquer altura possa designar.

Direitos de acções

3. Sujeito a quaisquer direitos especiais conferidos pelos accionistas de qualquer acção ou classe de acções, qualquer acção da companhia pode ser emitida com ou junto, como preferido, deferida, qualificada ou outros direitos especiais ou tais restrições, se em consideração pelos dividendos, votando, reembolso do capital ou doutro modo, como a companhia puder nos conselhos gerais determinar ou, se não houver quaisquer determinações ou tanto como o mesmo não poderá fazer provisões, especificadas assim como o conselho possa determinar.

Assembleias gerais

45. O conselho convocará e a companhia terá Assembleias Gerais como Assembleias Gerais Anuais de acordo com as exigências da lei das companhias em qualquer tempo e lugar como

o conselho possa designar. O conselho poderá quando julgar oportuno e deverá quando exigido pela lei das companhias, convocar Assembleias Gerais extraordinárias que serão chamadas Assembleias Gerais Especiais.

Convocatórias

46. Será convocada uma Assembleia Geral Anual com uma antecedência mínima de 5 dias por escrito e uma reunião especial será convocada com uma antecedência mínima de 5 dias por escrito. A convocatória será exclusiva do dia em que é expedida ou considerada expedida e no dia em que é entregue, e deverá especificar o lugar, o dia e a hora da reunião, e, no caso de uma Assembleia Geral Especial, a natureza dos assuntos a serem discutidos. A convocatória de qualquer Assembleia Geral será entregue em qualquer maneira permitida dos estatutos 119 e 120 a todos os membros além dos que, ao abrigo das disposições dos estatutos ou termos de emissão das acções possuídas, não têm direito a receber qualquer convocatória da companhia.

Sem prejuízo do que uma assembleia da companhia é convocada por aviso mais curto do que está especificado nestes estatutos, será considerada ter sido devidamente convocado se assim for acordado:

a) No caso de uma assembleia convocada como Assembleia Geral Anual, por todos os membros com direito a estar presentes e votar na mesma;

b) No caso de qualquer outra convocatória, por uma maioria no número dos membros que tenham o direito de estar presentes e votar na reunião, devendo a maioria junta possuir um número não inferior em 95 por cento em valor nominal das acções dando esse direito.

47. É omissão acidental dar aviso de uma convocatória ou (nos casos em que instrumentos de procuração sejam enviados com o aviso) a omissão acidental a enviar qualquer instrumento de procuração para, ou a não recepção de aviso de uma convocatória ou qualquer instrumento de procuração por, qualquer pessoa com direito a receber qualquer aviso não invalidará os procedimentos nessa assembleia.

Procedimentos nas Assembleias Gerais

48. Nenhum negócio será transaccionado em qualquer assembleia geral a não ser que um *quorum* esteja presente quando a assembleia prosseguir para o negócio, mas a ausência de um *quorum* não concluirá a reunião, a escolha ou eleição de um presidente que não será tratado como parte dos negócios dessa reunião. Salvo que de outra forma for presidente por estes estatutos, pelo menos dois membros presentes em pessoa e com direito a votar será um *quorum* para todos os propósitos.

49. Se em 5 minutos (ou qualquer outro tempo mais longo que o presidente da reunião possa determinar-se a esperar) depois da hora apontada para a assembleia, se conveniente na exigência dos membros, será dissolvida. Em qualquer outro caso, será adiada para outro dia e qualquer outra hora e lugar que o presidente da assembleia determine e em qualquer assembleia adiada, dois membros presentes em pessoa (qualquer que seja o número de acções possuídas pelos dois) será um *quorum*. A companhia deverá dar o aviso com uma antecedência mínima de 5 dias de qualquer assembleia adiada por vontade de um *quorum* e qualquer aviso deverá dizer que os dois membros presentes em pessoa (independentemente do número de acções possuídas pelos dois) poderá ser um *quorum*.

50. Cada director terá direito a estar presente e falar em qualquer assembleia geral da companhia.

51. O presidente (se algum) do conselho ou, em sua ausência, um presidente deverá presidir como tal em qualquer assembleia geral. Se não houver tal presidente ou substituto, ou se em qualquer assembleia nem o tal presidente ou substituto esteja presente em 5 minutos depois da hora determinada para se iniciar a reunião, ou se nenhum dos dois esteja com vontade para presidir como presidente, os directores presentes deverão escolher um dos seus para substituir o presidente ou se um director apenas estiver presente, deverá presidir como presidente se assim o desejar. Se não estiverem presentes directores ou se nenhum dos directores presentes desejar presidir, as pessoas presentes e com direito a votar em conjunto deverão escolher entre si o presidente.

52. O presidente pode, com o consentimento de algum conselho com um *quorum* presente (e deve se ordenado pelo conselho), adiar a reunião de tempo para tempo e de lugar para lugar, mas nenhum negócio pode ser transaccionado em nenhuma reunião adiada excepto negócios que possam legalmente ter sido transaccionados na reunião onde o adiamento teve lugar. Quando uma reunião é adiada por três meses ou mais, o aviso da reunião adiada deve ser entregue como se fosse uma reunião original.

53. Salvo o que expressamente estiver prescrito nestes estatutos não será necessário dar algum aviso sobre quaisquer adiamentos ou de negócios para ser transaccionados numa reunião adiada.

Procuradores e representantes sociais

66. O instrumento que designa um procurador será feito por escrito por mão do mandante ou do seu procurador autorizado por escrito, ou se o mandante for uma corporação, quer usando o seu selo ou por mão de um oficial procurador ou outra pessoa designada para assinar o mesmo.

67. Nenhuma pessoa que não seja membro será designada procurador excepto o caso de uma corporação que possa um representante como permitido pela lei das companhias e esse representante pode não ser membro.

68. Qualquer membro pode designar um procurador substituto ou (se uma corporação) um representante por meio de depósito junto do escritório registado um procurador ou (se uma corporação) uma autorização e esse procurador ou autorização será válida para todos os conselhos gerais e correspondentes adiamentos até o aviso de revogação ser recebido no escritório registado. Onde um procurador ou uma autorização existir, a sua operação será considerada suspensa em qualquer conselho geral ou correspondente adiamento em qual o membro estará presente e em respeito para com o procurador ou representante que o membro designou especialmente. O conselho pode de tempos a tempos tal prova como possa ser considerada necessária devido à execução e continuação da validade de qualquer procurador substituto ou au-

torização e a operação de qualquer procurador substituto ou autorização será considerada suspensa até quando o Conselho determinar que recebeu a prova exigida ou outra prova satisfatória.

69. Sujeito ao estatuto 68, o instrumento que designa um procurador juntamente com outra prova para a sua devida execução como o Conselho pode de tempos a tempos exigir deverá ser entregue ao escritório registado (ou em outro lugar especificado num aviso de reunião ou em qualquer outro aviso de adiamentos, ou em qualquer dos casos, num documento enviado para esse propósito) antes da reunião ter lugar ou a reunião adiada em que a pessoa designada no instrumento que propõe votar ou, no caso de um agrupamento subsequente à data da reunião ou da reunião adiada, antes da hora marcada para o procedimento da votação de grupo e em ausência o instrumento de procurador não deverá ser tratado como válido.

70. Instrumentos de procurador serão em qualquer forma comum ou em qualquer outra forma que o Conselho possa aprovar e que o Conselho possa achar conveniente, enviado juntamente com um aviso da forma de qualquer reunião de instrumentos de procurador que irão ser usados nessa reunião.

(Custo desta publicação $ 2 584,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Veng Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Setembro de 1989, exarada a folhas 66 v. do livro de notas de escrituras diversas 35-D, deste Cartório, foi constituída, entre Leung Sing-Ngan, Li Wai Ho, Cheng Nai Keung, Chau Mun Wah Stella, Leung Kam Fun e Maas Roland Werner Wilhelm, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Veng Seng, Limitada», em inglês «Veng Seng Garment Factory Limited», e, em chinês «Veng Seng Chai I Chong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, sem número, edifício Keck Seng Industrial Centre, bloco I, quinto andar, letras A, B, C, D, E, F, G.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, a fabricação de artigos de vestuário.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor de trezentas e cinquenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Leung Sing-Ngan;

Uma quota no valor de cento e cinquenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Cheng Nai Keung;

Uma quota no valor de cento e noventa mil patacas, pertencente ao sócio Leung Kam Fun;

Uma quota no valor de cento e noventa e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Chau Mun Wah Stella; e

Duas quotas iguais no valor de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes aos sócios Li Wai Ho e Maas Roland Werner Wilhelm.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, ficará, desde já, composta da seguinte forma: Leung Sing-Ngan gerente-geral, Li Wai Ho, gerente, e os restantes sócios todos subgerentes, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois dos seguintes membros da gerência, ou de seus procuradores, a saber, Li Wai Ho, Chau Mun Wah Stella, Cheng Nai Keung, Leung Sing-Ngan, Leung Kam Fun e Maas Roland Werner Wilhelm, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes por meio de procuração, em outros gerentes ou em estranhos à sociedade e a sociedade poderá constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de cito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 647,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Ourivesaria Tin Pou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1989, exarada a folhas 98 do livro de notas de escrituras diversas 34-C, deste Cartório, foi constituída, entre Cham Kuai, Ch'am P'ui Chiu, Ch'am P'ui Kei, Cham Pui Kai, Chum, Pui Young, e Chiu Sok Peng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo setenta e cito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ourivesaria Tin Pou, Limitada», e, em chinês, «Tin Pou Kam Pou Yao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número oitenta e sete, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de ourivesaria e joalharia.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de seis quotas, assim distribuídas:

Uma quota de $ 35 000,00 (trinta e cinco mil) patacas, subscrita pelo sócio Cham Kuai;

Uma quota de $ 20 000,00 (vinte mil) patacas, subscrita pelo sócio Ch'am P'ui Chiu;

Uma quota de $ 15 000,00 (quinze mil) patacas, subscrita pelo sócio Ch'am P'ui Kei;

Uma quota de $ 15 000,00 (quinze mil) patacas, subscrita pelo sócio Cham Pui Kai;

Uma quota de $ 10 000,00 (dez mil) patacas, subscrita pelo sócio Chum Pui Young; e

Uma quota no valor de $ 5 000,00 (cinco mil) patacas, subscrita pela sócia Chiu Sok Peng.

Dois. A quota do sócio Cham Kuai é integralmente realizada pelo estabelecimento denominado «Tin Pou», sito na Avenida de Almeida Ribeiro, número oitenta e sete, inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças sob o número três mil duzentos e noventa e dois, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo a quota dos restantes sócios integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por quaisquer dois membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem, mediante autorização da assembleia geral, delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, Cham Kuai, vice-gerente-geral, Ch'am P'ui Chiu, e gerentes, Ch'am P'ui Kei e Cham Pui Kai.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou representantes dos mesmos.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis.*

(Custo desta publicação $ 1 519,80)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia Lounge Grand Prix, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Setembro de 1989, exarada a folhas 73 do livro de notas para escrituras diversas 34-C, deste Cartório, foi constituída, entre Hu Qi Kang, aliás Wu Kai Hong e Lai, Shu Sun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia Lounge Grand Prix, Limitada», em chinês «Kak Chi Long Iao Han Kong Si», e em inglês «Lounge Grand Prix Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número onze «B», rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a exploração de salão de música e o serviço de bar, podendo o mesmo ser ampliado ou reduzido, mediante simples deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde às quotas dos sócios, a seguir discriminadas:

a) Hu Qi Kang, aliás Wu Kai Hong, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Lai, Shu Sun, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência. A divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, incluindo os de mero expediente, contratos e documentos, se mostrem assinados por um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes, para além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos e contrair empréstimos, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário, em nome da sociedade.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis.*

(Custo desta publicação $ 1 272,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência de Automóveis Cheong Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1989, exarada a folhas 95 verso do livro de notas de escrituras diversas 34-C, deste Cartório, foi constituída, entre Cham Kuai, Ch'am P'ui Chiu, Ch'am P'ui Kei, Cham Pui Kai, Chum, Pui Young e Chiu Sok Peng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Automóveis Cheong Heng, Limitada», e, em chinês «Cheong Heng Che Hong Yao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, números quinze A e quinze C, loja «AS», do rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de representação, de importação e exportação e de venda de veículos automóveis e motociclos.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de seis quotas, assim distribuídas:

Uma quota de $35 000,00 (trinta e cinco mil) patacas, subscrita pelo sócio Cham Kuai;

Uma quota de $20 000,00 (vinte mil) patacas, subscrita pelo sócio Ch'am P'ui Chiu;

Uma quota de $15 000,00 (quinze mil) patacas, subscrita pelo sócio Ch'am P'ui Kei;

Uma quota de $15 000,00 (quinze mil) patacas, subscrita pelo sócio Cham Pui Kai;

Uma quota de $10 000,00 (dez mil) patacas, subscrita pelo sócio Chum Pui Young; e

Uma quota no valor de $5 000,00 (cinco mil) patacas, subscrita pela sócia Chiu Sok Peng.

Dois. A quota do sócio Cham Kuai é integralmente realizada pelo estabelecimento denominado «Cheong Heng Hong», sito na Avenida de Horta e Costa, números quinze A e quinze-C, loja «AS», do rés-do-chão, inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças sob o número quinze mil novecentos e quarenta e nove, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo a quota dos restantes sócios integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por quaisquer dois membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem, mediante autorização da assembleia geral, delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, Cham Kuai, vice-gerente-geral, Ch'am P'ui Kei e, gerentes, Ch'am P'ui Chiu e Cham Pui Kai.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis.*

(Custo desta publicação $ 1 392,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação e Estampagem Monotex, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e dois de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas setenta e três do livro de notas número trezentos e sessenta e cinco-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação e Estampagem Monotex, Limitada», em chinês, «Pit Tak Lei Ian Fá Mao Iek Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Monotex Printing & Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, edifício «Nam Fong Cong Ip», segunda fase, apartamento «G», segundo andar, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação e fabricação de vestuário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos, a partir da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Mok Kuan Leong, uma quota de quarenta e cinco mil patacas;

Hoi Koc Va, uma quota de dezoito mil patacas;

Un Weng Kun, uma quota de seis mil e trezentas patacas;

Vong Chong Veng, uma quota de nove mil patacas; e

Sham Hung Chor, uma quota de onze mil e setecentas patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se pelas assinaturas de dois membros da gerência, sendo sempre obrigatória a assinatura do gerente-geral.

Parágrafo segundo

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: *a*) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; *b*) adquirir bens e direitos; *c*) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e *d*) a contracção de empréstimo mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Mok Kuan Leong, e gerentes, os sócios Hoi Koc Va e Vong Chong Veng, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Os membros da gerência poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

Parágrafo único

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um qualquer membro da gerência.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

A assembleia geral será convocada por qualquer um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro.*

(Custo desta publicação $ 1 506,40)

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).

Catálogo de Tipos ..... $ 25,00

Comissão de Classificação dos Espectáculos ..... $ 3,00

Contrato de Concessão – Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) ..... $ 15,00

Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos ..... $ 3,00

Diário da Assembleia Legislativa – I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa).

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (encadernado) ..... $ 80,00
Formato escolar (brochura) $ 60,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) ..... $ 150,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue) 4.ª edição (1988) $ 10,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira $ 10,00

Imprensa Oficial de Macau – Organização e funcionamento / Legislação subsidiária ..... $ 10,00

Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983) ..... $ 10,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos $ 3,00
Legislação Autárquica ..... $ 30,00

Legislação de Macau – Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1978) ..... esgotado
Leis (1979) ..... $ 15,00
Leis (1980) ..... $ 20,00
Leis (1981) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1978) ..... esgotado
Decretos-Leis (1979) ..... $ 30,00
Decretos-Leis (1980) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1981) ..... $ 30,00
Portarias (1978) ..... esgotado
Portarias (1979) ..... $ 15,00
Portarias (1980) ..... $ 25,00
Portarias (1981) ..... $ 20,00

(Em volume único)
1982 ..... esgotado
1983 ..... esgotado
1984 ..... esgotado

1985 (3 volumes)
I volume (Leis) ..... $ 25,00
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 120,00
III volume (Portarias) ..... $ 75,00

1986
(Em volume único, encadernado) ..... $ 180,00

1986 (3 volumes)
I volume (Leis) ..... $ 30,00
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 90,00
III volume (Portarias) ..... $ 30,00

(Em volume único)
1987 ..... $ 120,00

1988 (3 volumes)
I volume (Leis) ..... $ 100,00
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 70,00
III volume (Portarias) ..... $ 60,00

Legislação do Trabalho (edição bilíngue) ..... $ 25,00

Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) ..... $ 15,00

Lei de Terras ..... esgotado

Lei de Terras (em chinês) ..... $ 5,00

Licença para estabelecimento de garagem ..... $ 2,00

Método de Português para uso nas Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
1.º volume (15.ª edição) ..... $ 3,00
2.º volume (7.ª edição) ..... $ 3,00
3.º volume (6.ª edição) ..... $ 5,00
4.º volume (5.ª edição) ..... $ 15,00
5.º volume (4.ª edição) ..... $ 15,00
6.º volume (2.ª edição) ..... $ 15,00

Nomenclatura Gramatical Portuguesa ..... $ 2,00

Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento ..... $ 4,00

Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês) .... $ 1,00

Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) ..... $ 30,00

Regime Penal das Sociedades Secretas ..... $ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... $ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) ..... $ 4,00

Regimento do Conselho Consultivo ..... $ 2,00

Regulamento dos Bairros Sociais $ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar ..... $ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil ... $ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... $ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) ..... $ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) ..... $ 5,00

Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ... $ 2,00

Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau .. $ 2,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (bilíngue) ..... $ 10,00

Imprensa Oficial de Macau
澳 門 政 府 印 刷 署

PREÇO DESTE NÚMERO $ 73,60
本張價銀七十三元六毫正